

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-22872-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela UNIÃO FEDERAL com o objetivo de atacar, simultaneamente, vários atos da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que determinou o seqüestro de valores relativos a autos de precatórios judiciais (processos nºs 0089/94, 0665/95, 0581/96, 0522/95.)

Em despacho de fls. 125, este relator determinou a desacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos fossem os atos atacados e a indicação do ato que se pretendia impugnar no presente processo.

A requerente, em petição de fls. 129/130, indicou o precatório nº 581/96 para a continuidade do presente processo.

O pedido de liminar feito pela UNIÃO FEDERAL atacou decisão da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de numerário da requerente para quitação de precatório judicial nos autos do processo nº 0581/96, com base na tese de que o art. 78, § 4º, do ADCT autoriza o seqüestro quando o requisitório não é pago no prazo legal.

Sustenta a requerente a impropriedade da ordem de seqüestro, por atentar contra boa ordem processual. Segundo ela a) a União não foi oficialmente intimada da decisão que ordenou o seqüestro, o que implica comprometimento da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), assim como dos princípios da legalidade (art. 37, *caput*) e da moralidade; b) não ficou caracterizada, na hipótese, a preterição do direito de precedência do credor, pressuposto previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal; e c) a manutenção do ato impugnado pode causar lesão irreparável aos cofres públicos e dano nefasto à população, que ficará sem a prestação de serviços essenciais e inadiáveis.

Requer, pois, a concessão de liminar, para que sejasuspensa a ordem de seqüestro nos autos do processo nº PT 0581/96. Propugna também pela procedência da presente reclamação, a fim de que a liminar seja confirmada.

No caso sub examine, o ato impugnado, porque se fundamenta no não-pagamento do precatório no prazo legal, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de falta de pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, e ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o periculum in mora, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, causando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, CONCEDO a liminar requerida na inicial, para determinar que seja suspensa qualquer determinação de seqüestro nos autos processo nº PT-0581/96, relativo à reclamação trabalhista nº 34789-91-02-3, da 2ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Por conseguinte, **determino à requerente que informe o endereço de Rossi Cohen Mota de Medeiros e apresente uma cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação da exequente, na condição de terceira interessada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-30337-2002-000-00-00-1

REQUERENTES : HELENITA NOVELLI E OUTROS
REQUERIDO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Trata-se de **pedido de providência** formulado por HELENITA NOVELLI E OUTROS **contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região** (fl. 103), Dr. Francisco Antonio de Oliveira, que negou o pedido de retorno do processo nº TRT-MA-44/2001-B ao Órgão Especial daquele Regional para "a correção das transgressões regimentais e dos equivocados procedimentos funcionais" (fl. 5) perpetrados quando foiproclamado o resultado do julgamento do feito.

Na petição inicial, relatam os requerentes, magistrados classistas inativos, que, "tomando conhecimento da decisão proferida pelo Órgão Especial da 2ª Corte Regional" (fl. 2) nos autos do processo nº TRT/MA nº 55/2000-B, interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, também postularam o cálculo dos proventos de aposentadoria e o pagamento das diferenças mensais de remuneração pela aplicação da Lei nº 9.655/98, invocando os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia.

Esclarecem que o pedido de providência não objetiva questionar o mérito da controvérsia, "por entender que este foi decidido favoravelmente pelo Tribunal, embora com equivocada proclamação do resultado da votação" (fl. 4), mas sim levar ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho "a omissão do senhor Presidente no exercício de seu mister de bem dirigir o Eg. Tribunal e praticar os atos a que está obrigado por força do regimento interno da Corte". Para tanto, relatam os seguintes fatos: 1) a pretensão por eles formulada foi submetida ao Órgão Especial do TRT da 2ª Região em 13 de junho de 2001; 2) na referida sessão, após a leitura do relatório, "houve sustentação oral exercida pelo Dr. Roberto Ferraiuolo, seguindo-se o debate e voto da E. Juíza Relatora, pelo indeferimento do pedido"; 3) o julgamento do processo administrativo foi suspenso, "em face do pedido de vista do E. Juiz Argemiro Gomes"; 4) o Juiz Nelson Nazar não estava presente na sessão do Órgão Especial de 13/6/2001; 5) o julgamento do processo foi retomado na sessão de 2001; quando foram "colhidos os votos, a contagem estava em 08 votos a favor da pretensão dos Requerentes e 07 contra"; 6) o Juiz-Presidente do TRT, "que também presidia a sessão, invocando o artigo 26, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, proferiu seu voto, empatando a decisão, para, ato contínuo, desempatar, pela improcedência do pedido" (fl. 3); 7) o Juiz-Presidente do TRT não poderia ter exercido voto de desempate, uma vez que a matéria discutida não era judicial; e 8) o voto do Juiz Nelson Nazar não poderia ter sido considerado, "porque nulo à luz do regimento, não haveria sequer razão para voto de desempate. Ainda assim, este também será nulo" (fl. 4).

Na seqüência, informam que, após a publicação da ata da sessão de 8/8/2001, apontaram as transgressões regimentais perpetradas, "pleiteando o retorno do processo ao órgão Especial, na primeira sessão, com a finalidade de serem reparadas as falhas regimentais ou corrigido o erro material, mediante contagem correta dos votos, com o conseqüente deferimento do pedido" (fl. 3). Todavia o pedido de recontagem dos votos não mereceu a atenção do Juiz-Presidente do TRT, "que silenciou durante quatro meses, o que levou os petionários a dirigir-lhe novo requerimento (doc. 05), recebendo este, quase um mês depois" (fl. 4), o despacho de fl. 103, objeto do presente pedido de providência.

Assim, considerando flagrante a violação dos arts. 26, incisos I e II, e 108, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, solicitam à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que determine "a correção das transgressões regimentais e dos equivocados procedimentos funcionais apontados, para o restabelecimento do direito dos requerentes e da verdadeira justiça" (fl. 5).

Após a instrução do feito, determinei, pelo Despacho de fl. 115, a expedição de ofício ao Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, Dr. Francisco Antonio de Oliveira, a fim de que prestasse as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial.



Mediante as informações de fls. 117/120, a autoridade requerida informou que não houve omissão por parte da Presidência do TRT da 2ª Região na apreciação dos requerimentos formulados pelos ora requerentes após a proclamação do resultado do julgamento do processo Nº TRT-MA-44/2001-B.

Cumpridas essas formalidades, decido.

A medida processual intentada não comporta a pretensão ora deduzida, em que pese às considerações dos requerentes.

O pedido de providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questão externa ao processo, não afetos a relação processual já instaurada ou a direito material submetido à apreciação do poder judiciário.

A medida processual própria para corrigir atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando não existir recurso processual específico, é reclamação correicional, consoante estabelecem os arts. 5º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 709 da CLT.

Assim, em face dos fatos declinados nessa petição e da documentação anexada aos autos, **caberia aos requerentes formular reclamação correicional contra o ato do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região**, que negou o pedido de retorno do processo nº TRT-MA-44/2001-B ao Órgão Especial daquele Regional para "a correção das transgressões regimentais e dos equivocados procedimentos funcionais" (fl. 5) perpetrados quando foi proclamado o resultado do julgamento do feito. Todavia não o fez.

Ressalte-se que, ainda que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho recebesse o presente pedido de providência como reclamação correicional, tal procedimento não beneficiaria os requerentes, uma vez que não foi preenchido um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade. Conforme se infere dos autos, o ato judicial atacado pelos requerentes (Despacho de fl. 103) foi publicado no DOE/SP de 7/1/2002 e o presente processo só foi apresentado em 9/5/2002, ou seja, fora do prazo estipulado no art. 15, parágrafo único, do RICG-JT.

Indefiro o pedido de providência por ser incabível na espécie.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-811768/2001.7

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES

RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT

PROCURADORA : DRª LÚCIA MARIA CRUZ SOUSA

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para quitação do Precatório Judicial nº 90/97.

De acordo com o requerente a) a sentença de mérito relativa ao processo nº 1.846/89 foi liquidada em 17/12/93, com o cálculo feito pela Diretoria do Serviço de Cálculo de Liquidação Judicial, chegou-se a Cr\$121.505.765,02 (cento e vinte e um milhões, quinhentos e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco cruzeiros e dois centavos); b) em 16/1/97, os valores foram atualizados, chegando-se a R\$ 1.255.480,80 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos); c) posteriormente, em 3/4/97, os valores, novamente atualizados, resultaram em R\$ 1.319.667,50 (um milhão, trezentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), quantia que deu origem ao Precatório Judicial nº 90/97; d) o reclamante Edilson de Freitas Queiroz Júnior desistiu da ação, e o Juiz-Presidente da 4ª JCJ de Fortaleza, naquela época, homologou a desistência e oficiou ao TRT. Elaborados novos cálculos, chegou-se a R\$ 1.314.385,10 (um milhão, trezentos e quatorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), quantia que foi atualizada após a emissão do precatório anteriormente referido; e) o valor apurado está incorreto, conforme demonstrativo por ele apresentado, haja vista que o TRT, ao proceder à exclusão do reclamante desistente, ignorou o valor atualizado; f) determinado o seqüestro de R\$ 1.319.667,49 (um milhão, trezentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e nove centavos), não foi retirado o valor referente ao reclamante desistente, o que ocasionou a revisão do cálculo, em face do erro material ocorrido; g) o presidente do TRT equivocou-se ao considerar que deveriam ser abatidos R\$ 5.282,40 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), importância referente a época anterior à atualização; h) não lhe foi concedido oportunidade para se manifestar sobre a referida correção; i) o erro antes cometido se repetiu, pois foi determinada a expedição de novo mandado de seqüestro no mesmo valor anterior, ou seja, sem a exclusão do valor referente ao reclamante desistente; j) houve violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; e l) a execução contra a Fazenda Pública deve seguir os estritos termos do Enunciado nº 193.

Requer, liminarmente, seja suspensa a ordem de seqüestro, "recolhendo-se o mandado respectivo, liberando-se em favor do requerente os valores acaso bloqueados juntos à rede bancária" e, ao final, seja expedido novo precatório.

A fls. 44/45, o Ministro Vantuil Abdala, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu o pedido de liminar nestes termos: "Se bem se entende, a insurgência do requerente funda-se apenas no entendimento de que, após a expedição do precatório para a cobrança de nova atualização monetária, seria necessária a expedição de novo precatório. Embora em circunstâncias normais assim deve ser mesmo, mas não no caso em concreto, porque, tendo sido excluído do valor do precatório o quantum debeatat relativo a um dos exequentes, na verdade passou a existir um novo e único precatório, que dizia respeito ao crédito dos exequentes remanescentes devidamente atualizado."

Instada a manifestar-se, a autoridade requerida, a fls. 56, informou que, verificada a inexistência material da ordem de seqüestro nº 205/01, a Presidência do TRT da 7ª Região expediu, após ratificação do Setor de Cálculo desta corte, nova ordem de seqüestro (nº 216/01), com as deduções necessárias, tudo registrado no Despacho de fls. 227/229 dos autos do Precatório nº 90/97. Acrescenta que o mandado de seqüestro expedido já foi inteiramente efetivado, tendo os exequentes recebido a quantia mediante alvará, tornando, portanto, esta reclamação correicional sem objeto.

Ante possível perda do objeto, determino ao requerente, no prazo de 10 dias, que se manifeste, valendo salientar que o silêncio da parte acarretará a aceitação do que foi informado a fls. 56.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-9361-2002-000-00-01

REQUERENTES : DIONE CORREIA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

TERCEIRA INTE- : UNIÃO FEDERAL

RESSADA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Dione Correia da Silva e Outros interpuseram a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, que, nos autos do Precatório Requisitório nº 107/97, extraído da reclamação trabalhista nº 181/91, ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, determinou ao juízo de execução a observância, **por ocasião da apuração de eventual saldo remanescente**, da limitação das **diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 até o mês anterior à data-base da categoria (dezembro de 1989)**.

Sustentam os requerentes, na inicial, que o ato atacado contraria a boa ordem processual, na medida em que usurpa a competência do juiz da execução para julgar os incidentes processuais, com a observância do princípio do contraditório. Afirmando ser inadmissível que, por despacho administrativo da Presidência da Regional, seja modificada a coisa julgada, até porque a limitação da condenação ao pagamento da URP de 89 à data-base da categoria **não foi estabelecida pela sentença de primeiro grau, nem pelo acórdão do Regional**. Alegam que se fosse o caso de identificar erro na conta liquidada, deveria ter sido determinado o envio dos autos ao Juiz da execução, para que ele, após a manifestação da parte contrária, apreciasse e julgasse a matéria dentro da lei. Asseveram estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requerendo, liminarmente, a suspensão do despacho proferido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com a consequente determinação do regular processamento do precatório requisitório. No mérito, esperam a confirmação da liminar, com a cassação definitiva do ato atacado na correicional.

Depreende-se dos autos que o Precatório Requisitório nº 107/97, referente à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 e dos Planos Bresser, Verão e Collor, imposta à União Federal em favor dos requerentes, no importe de R\$ 339.921,39, foi deferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em 22/9/1998 (fls. 66) e que, em 4/7/2001 e 5/10/2001, o referido precatório requisitório foi pago (fls. 78 e 81, respectivamente). Em data posterior (18 de dezembro de 2001), o Juiz-Presidente do TRT solicitou à Secretaria Judiciária informação sobre a observância da limitação das diferenças salariais deferidas à data-base da categoria. Em face da informação de que os cálculos não teriam observado a limitação à data-base, quanto ao Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), o Juiz-Presidente proferiu o seguinte despacho: "*Oficie-se ao Juízo da Execução para que seja observada, por ocasião da apuração de eventual saldo remanescente, a limitação ao mês imediatamente anterior à data-base da categoria (dezembro/89), quanto ao reajuste de 26,05% (Plano Verão), nos termos da Lei 7.706/88 e Lei 7.974/89, conforme jurisprudência do C. TST (Proc. TST-ROAR-335.049/97.8) e orientação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (Proc. TST-RXOFROAG-569.241/99.3), as quais classificam a inobservância do limite temporal em comento como erro material e, como tal, passível de correção na fase executória*" (fls. 82), sendo essa a decisão que se pretende atacar nesta medida correicional.

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, em Despacho de fls. 87/88, considerando ausentes as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **indeferiu a liminar requerida**. Destacou o que dispõe a **Medida Provisória nº 2.180-35**, bem como que o direito dos ora requerentes ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sem limitação à data-base da categoria, dependeria de exame mais aprofundado, assinalando, ainda, que, ademais, os valores destinados à quitação do precatório já foram pagos aos exequentes.

O Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 115/2002, informou, às fls. 95/97, que, calcado na competência atribuída à Presidência do Regional por força do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, com as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 2.180-35, bem como pelo comando insculpido na alínea "b", item VIII, da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, em perfeita simetria com a orientação emanada da decisão exarada em 22 de junho de 2001 pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do processo nº TST-RXOFROAG-569.241/99.3 e no exercício da função correicional, determinou ao juízo da execução a **revisão dos cálculos liquidatários**, depois de eles estarem conformados, a fim de que se atentasse para a limitação temporal ao mês imediatamente anterior à data-base da categoria (dezembro de 1989), nos termos das Leis nºs 7.706/88 e 7.974/89, expurgando, assim, os erros materiais existentes na conta liquidatária. Ressaltou que, de fato, os **valores referentes ao PT 107/97 já foram efetivamente pagos**, tendo os **cálculos sido limitados ao advento da Lei nº 8.112/90**, inclusive as verbas relativas ao reajuste de 26,05% (Plano Verão), e que a determinação de apurar eventual saldo remanescente consiste em **medida acautelatória que visa a possível compensação de valores, pagos a mais, visto que não houve, no curso do processo de cognição e na fase de liquidação, a limitação do reajuste de 26,05% à data-base da categoria (dezembro de 1989)**. Entende que, por serem infundadas as alegações proferidas pelos requerentes, deve-se julgar totalmente improcedente o pleito em discussão.

A União Federal, na condição de terceira interessada, regularmente intimada do despacho de fls. 99 por meio do OF. SECG nº 357/2002, manifestou-se às fls. 103.

Determino, assim, preliminarmente, a **reautuação** do presente feito, para que conste da capa, também, a terceira interessada, **União Federal**, bem como o nome de seu representante legal, **Dr. Walter do Carmo Barletta**.

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que o artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, acrescentado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, é claro ao dispor que são passíveis de revisão pelo Presidente do Tribunal as **contas elaboradas** para aferir o valor dos precatórios, antes de seu pagamento pelo credor. Como a determinação do Presidente do Tribunal da 14ª Região foi de **revisão dos cálculos liquidatários**, com fundamento na existência de erros materiais, haja vista o fato de a condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 não ter sido limitada à data-base da categoria, concluo que o mencionado artigo **não se aplica** ao presente caso. Com efeito, não se trata, aqui, da correção de simples erros na elaboração da conta liquidatária, ou seja, de erros aritméticos, materiais, ou inexistências de cálculos, e, sim, da alteração dos **critérios adotados para a elaboração dos cálculos**. A determinação do requerido refoge, pois, do âmbito de atribuições administrativas que lhe foram conferidas pela referida norma legal em sede do processamento de precatórios judiciais, sendo **competente** para apreciar a questão da limitação a **autoridade judiciária que processou a execução**.

Saliento que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (Ministro Maurício Correa) ao significado das expressões "*correção de inexistências materiais ou a retificação de erros de cálculos*", constantes do inciso VIII, alínea "b", da Instrução Normativa nº 11/97, do TST, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-97, é a de que a correção deve se referir às diferenças provenientes de erros aritméticos, materiais ou inexistências de cálculos, nada alcançando **critérios adotados para a elaboração dos cálculos ou índices de atualização** diversos dos adotados pela primeira instância.

Assim, por estar descaracterizada, pelos fundamentos acima expendidos, a existência de erro material na conta liquidatária, e em face da informação prestada pela autoridade requerida, de que **os valores referentes ao PT 107/97 já foram efetivamente pagos** e de que **não houve, no curso do processo de cognição e na fase de liquidação, a limitação do reajuste de 26,05% à data-base da categoria (dezembro de 1989)**, não há falar em "**medida acautelatória com vista a possível compensação de valores, pagos a maior**" (fls. 97), sendo, portanto, incabível, a determinação do Presidente do TRT da 14ª Região de que seja observada a referida limitação por ocasião da apuração de eventual saldo remanescente.

Está plenamente caracterizada, pois, a existência do **ato tumultuário passível do corte correicional**, ensejador do provimento da presente reclamação correicional.

Dessa forma, não obstante ter sido indeferido o pedido liminar, **julgo procedente**, por todo o exposto, a **reclamação correicional**, para determinar a cassação do ato atacado, constante do Despacho de fls. 82 dos presentes autos, determinando, em consequência, o regular processamento do Precatório Requisitório nº 107/97, nos termos requisitados.

Comunique-se, com a máxima urgência, por *fac simile*, o inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Intimem-se os requerentes e, também, a União Federal, terceira interessada, na pessoa do Procurador-Geral.

Reautuem-se os autos nos termos da fundamentação.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-42899-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 PROCURADORA : DRA. MARY TERUKO IMANISHI HONONO
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Indaiatuba** contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que deferiu pedido de **seqüestro** de rendas do Município para quitação do precatório judicial nº 602/1995-4, amparado na circunstância de que a Emenda Constitucional nº 30/2000 prevê o seqüestro na hipótese de o Município **não pagar o requisito no prazo legal**.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e recente decisão do Supremo Tribunal Federal - ADI nº 1.662-8 - apenas admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor e não no caso de inadimplência do Município no lapso temporal determinado pela Carta da República.

Verifica-se que a presente medida é extemporânea. O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê expressamente que o prazo para apresentação de reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo quando o requerente é a Fazenda Pública.

Nesse passo, o requerente foi cientificado da decisão que julgou o agravo regimental apresentado contra o deferimento do pedido de seqüestro, conforme documento enfilexado à fl. 107 em 17/5/2002 (sexta-feira), e a medida correicional apenas foi protocolizada no dia 11/7/2002 (quinta-feira), ou seja, quase dois meses depois da ciência do ato impugnado, o que impossibilita o exame da presente medida.

Destarte, em face do exposto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, **em razão da intempetividade**, com apoio no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente e o requerido.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA CORREGEDORIA
 DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-23901-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
 ADVOGADO : DR. ALUISSO LUNDGREN C. REIS
 REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, apresentada pelo MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE com o objetivo de atacar, simultaneamente, vários atos do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou o seqüestro de cotas do fundo de participação do município-requerente, consubstanciado em autos de precatórios requisitórios (processos nºs 31, 55, 142 e 178/93).

Pelo Despacho de fl. 18, **determinei ao requerente que procedesse à desacumulação dos pedidos** contidos na inicial e indicasse o ato que pretendia impugnar no presente processo, por entender que a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, é incompatível com o art. 292, caput, do CPC, que prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões.

O Município de Limoeiro do Norte, por intermédio da petição de fls. 19/20, requereu reconsideração da decisão supracitada. Todavia a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho manteve o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 24).

Verifica-se que, apesar de instado a desacumular os pedidos e a optar por um único ato, em relação ao qual o feito deveria prosseguir, o requerente não procedeu à diligência determinada nos Despachos de fls. 18 e 24 no prazo que lhe foi assinado, conforme atesta a certidão de fl. 25.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional, pois a cumulação de vários pedidos de restituição de seqüestro impossibilita a solução da controvérsia. Isso porque, embora a causa de pedir seja a mesma (determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Destarte, indefiro de plano a petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-03265-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação da União Federal, terceira interessada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 156/157.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-38411-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - JUIZA CORREGEDORA DO TRT DA 9ª REGIÃO

Assunto : Encaminha Ofício nº 227/2002 e pede providências

DESPACHO

A Juíza Corregedora do TRT da 9ª Região - Drª Wanda Santi Cardoso da Silva, pelo ofício nº SECOR 227/2002, dirigido à Presidência deste Tribunal, relatu sobre as providências legais que foram adotadas pela Corregedoria Regional, no que tange à denúncia formulada por Ângelo Paulo Martins, Arnoldo Dias Pereira e Rui de Souza, relativamente a irregularidades havidas na condução de reclamatória plúrima, promovida por eles em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, originária da Vara do Trabalho de Paranaguá.

Informou que "todas as medidas decorrentes da lamentável atuação do ex-Diretor de Secretaria, daquela Unidade Judiciária, já foram tomadas, imediatamente ao conhecimento dos fatos, pela Corregedoria, à época, culminando com processo administrativo, exoneração do servidor e comunicação à Polícia Federal, para abertura de Inquérito Policial e decorrente Ação Penal, atualmente em trâmite na Justiça Federal" (fl. 3). Aduziu, ainda, que aquele órgão tem adotado "todas as medidas possíveis de fiscalização e acompanhamento periódicico, sobre a atuação daquela MM. Vara", "inclusive ocasionando a significativa readequação do quadro funcional e de reestruturação daquela Unidade" (fls. 3/4), conforme cópias das atas de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas na Vara de Paranaguá, que anexou.

Em cumprimento ao Despacho de fl. 2, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, Presidente do TST, o ofício supracitado foi encaminhado a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde foi autuado como pedido de providência.

Mediante o Despacho de fl. 114, **determinei que fosse oficiada a autoridade requerente, a fim de que esclarecesse qual o teor da denúncia mencionada e qual a medida que ela pretendia obter** desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em atenção à diligência determinada, a requerente informou, à fl. 116, que o ofício SECOR nº 227/02, oriundo daquela Corregedoria Regional, "teve a finalidade somente de encaminhar relatório sobre as providências tomadas, conforme solicitado no Ofício GP nº TST-GP/CGP-75/2002 dessa E. Corregedoria-Geral, ou seja, não há qualquer pedido de providências, por parte desta Corregedoria-Regional, em relação ao caso em questão."

Destarte, considerando a informação supra, segundo a qual "não há qualquer pedido de providências" dirigido a esta Corregedoria-Geral, visto que o objetivo da Corregedoria Regional foi apenas encaminhar relatório sobre as medidas adotadas por aquele órgão, atendendo à ordem emanada da Presidência deste Tribunal, **determino que o presente processo seja arquivado.**

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-31320-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

REQUERIDO : LUIZ EDUARDO GÜNTHER - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

O requerente, pela petição de fl. 784, **requer a desistência da reclamação correicional.**

DEFIRO o pedido de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento do feito.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-43906-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A.
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E PEDRO LOPES RAMOS
 REQUERIDA : MARIA CECÍLIA FERNANDES ÁLVARES LEITE, JUIZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Ao Despacho de fls. 409/411 a requerente opõe **agravo regimental, "com pedido de reconsideração e liminar urgente"** (fl. 415), sob a alegação de que o indeferimento da liminar requerida na inicial "foi motivado por premissas errôneas" (fl. 417).

Verifica-se que a **requerente** limita-se a tecer considerações complementares sobre a matéria apreciada; **não traz nenhum fato novo** capaz de justificar a mudança do posicionamento consignado no despacho impugnado e, por conseguinte, a reconsideração dele.

Assim, **mantenho o despacho** agravado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O agravo regimental ficará retido nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

Publique-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para as informações da autoridade requerida.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-47173-2002-000-00-00-1

REQUERENTES : ÉDEM BARREIRA DE MACEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS, JUIZA VICE-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Édem Barreira de Macedo e Outros apresentam reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato da Juíza Vice-Presidenta do TRT da 22ª Região, que indeferiu o pedido dos exequentes, formulado após a satisfação do débito, para que fosse determinada a inclusão dos valores relativos ao FGTS, deduzidos do valor consignado no precatório nº 84/87, por ordem da requerida, que concluiu pela existência de erro material constante na conta de liquidação.

Resenham na inicial que requereram ao TRT da 22ª Região o pedido de intervenção estadual no Município de Barreiras de Piauí, amparados no fato de que o ente municipal deixou de cumprir várias ordens de precatório oriundas da reclamação trabalhista nº 15/94; pleito acolhido pelo Tribunal de Justiça, que determinou o imediato pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado.

Em decorrência desta decisão, os requerentes e o Município firmaram acordo nos autos do precatório, em que o montante da condenação, atualizado, seria satisfeito em três parcelas. A primeira na assinatura do ajuste, de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), a segunda, no mesmo valor da primeira, a ser paga em 10/4/2002, e a terceira, de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a ser liberada em 10/5/2002.

Apresentada a transação, a Juíza Vice-Presidenta do TRT da 22ª Região homologou parcialmente o acordo celebrado entre as partes e determinou à Secretaria Judiciária do Tribunal a juntada do memorial de cálculos com descritivo dos valores, contribuições e tributos devidos.

Ao elaborar o memorial de cálculos descritivos, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos devidos, o diretor da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional informou que "foi constatado que nos cálculos originários existiam parcelas não contempladas na sentença exequenda, diante do que segue os memoriais que tomou por base para cálculos dos tributos o valor constante no acordo e também aquele que tomou por base o valor da efetiva condenação." (FL. 63)

Considerando as informações e o que dispõe o artigo 8º da CLT, segundo o qual nenhum interesse de classe ou particular prevalecerá sobre os interesses públicos, a requerida revogou parcialmente o despacho de homologação do ajuste, especialmente o que trata do valor do acordo, amparada na indisponibilidade dos bens públicos. Por conseguinte, alicerçada na existência de erro material, que no seu entender pode ser corrigido de ofício ou a requerimento das partes, na forma da Instrução Normativa nº 11 do TST, fixou o valor exequendo em R\$ 83.833,59 (oitenta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e nove centavos) e, ainda, determinou que a transação se restringisse a esse valor, ou seja, ao da efetiva condenação, ressalvada a atualização monetária e os juros da mora, até a efetiva condenação.

Contra essa decisão se insurgiram os requerentes, alegando(a) que a parcela do FGTS constava da condenação; e b) que, em ajuste espontâneo, ficou acordado que a verba seria paga diretamente aos reclamantes, uma vez que o advogado do Município concordou com a conta de liquidação, que continha a aludida parcela. Ao analisar o inconformismo, a requerida manteve o posicionamento in verbis: "Verifica-se que pretendem os exequentes seja dada interpretação extensiva à decisão exequenda, incluindo-se parcela não contemplada expressamente em tal decisão, o que é jurídica-



mente inviável neste momento em que já se encontra exaurida a prestação jurisdicional. Acrescente-se que a exclusão efetuada de acordo com a informação do calculista desta Justiça Especializada teve por fundamento o acima exposto aliado à incompatibilidade do instituto da reintegração com o levantamento dos depósitos fundiários ou indenização equivalente. Além disso, encontra-se encerrado o ofício jurisdicional desde o momento da expedição do Alvará liberatório de fls. 217."(FL. 34)

Inconformados com essa decisão, os requerentes pleiteiam a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, amparados em ofensa aos artigos 2º da Carta da República e 463, inciso I, do CPC e à Instrução Normativa nº 11 do TST. Por outro lado, apóiam-se nos princípios *reformatio in pejus* e vontade das partes. Finalmente, cogitam que os cálculos elaborados pelo contador e a juntada deles aos autos do precatório são extemporâneos e configuram erro material, que não transita em julgado.

Requerem, pois, a concessão de liminar "para determinar o devido cumprimento do valor acordado, ordenando o imediato bloqueio de R\$ 57.622,38 com os devidos acréscimos legais junto a conta do Município de Barreiras do Piauí com imediatos depósitos na conta n. 10.190-7, Agência 1637-3, Banco do Brasil S.A e respectiva liberação aos Requerentes na proporção do acordo e mediante ALVARÁ, devolvendo assim a ordem processual e fazendo prevalecer o devido pagamento nos termos do acordo livremente avençado."(FLS. 25/26)

Do extenso relato dos fatos, necessário devido à complexidade da situação, verifica-se que a concessão da liminar, constante da presente reclamação correicional, importará em antecipação dos efeitos da decisão de mérito, o que é vedado nesta oportunidade, em que se processa o exame nitidamente sumário e superficial da provável existência de tumulto à boa ordem processual. Por conseguinte e, ainda, por considerar que não há iminência de prejuízo irreparável para os requerentes, **indeferiu o pedido de liminar.**

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão à Juíza Vice-Presidenta do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Determino aos requerentes que, **em dez dias**, informem o endereço do Município de Barreiras-PI, apresentem mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, e procedam à juntada de procuração com poderes específicos para formular reclamação correicional, **tudo sob pena de indeferimento da inicial.**

Intimem-se os requerentes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-48213-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : CEMIL - COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
 REQUERIDA : MARIA NUNES DA SILVA LISBOA - JUÍZA-PRESIDENTA EM EXERCÍCIO DA 5ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Cemil - Cooperativa Central Mineira de Laticínios Ltda. apresenta reclamação correicional, com pedido de liminar, contra atos praticados pela **Juíza-Presidenta da 5ª Turma do TRT da 5ª Região, Dra. Maria Nunes da Silva Lisboa**, na sessão de julgamento do recurso ordinário nº 01.07.99.2507-50.

Registra que a Turma, em 9/7/2002, negou provimento ao apelo ordinário da reclamada, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante, oportunidade em que ficou vencida a juíza relatora; e que, na mesma assentada, constatou-se que não havia voto sobre as parcelas trabalhistas deferidas na sentença de primeiro grau, razão por que o julgamento foi adiado para que a relatora se posicionasse.

Sustenta que, reiniciado o julgamento em 23/7/2002, a Juíza-Presidenta da Turma, após muita discussão, vetou a leitura do voto complementar da relatora e proclamou "o resultado como definitivo, sem prosseguir no julgamento do feito" (fl. 12), como foi decidido na primeira sessão. Ademais, negou o pedido de extração de notas taquigráficas da sessão de julgamento.

Em face de tais considerações, **requer "a imediata suspensão dos atos processuais, inclusive a publicação do v. acórdão, requisitando as fitas gravadas das sessões dos dias 09 e 23 de julho de 2002, para suas ouvidas e transcrições, bem como a oitiva do i. advogado Euripedes Brito Cunha, qualificado nos autos de nº 01.03.00.0926-50 e das i. juízas Dotoras Dilza Karr e Dalila Andrade."** (fl. 13)

Verifica-se que a requerente não procedeu à juntada de documentos que permitiriam a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho examinar os fatos narrados na inicial da presente medida. **Destarte, concedo à requerente o prazo de 10 dias para que comprove a situação declinada na exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Reautue-se o feito para fazer constar da capa, como requerida, a Dra. Maria Nunes da Silva Lisboa, Juíza-Presidenta em exercício da 5ª Turma do TRT da 5ª Região.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 881/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato praticado pelo Ex.mo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência, nos termos a seguir transcritos: **ATO SETP.GP.Nº 292/2002** - Desconvocar, a pedido, a Ex.ª Juíza Lília Leonor Abreu, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e convocar o Ex.º Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para substituir o Ex.º Ministro Gelson de Azevedo, no período de 06 de agosto a 29 de setembro, que se encontra afastado das suas atividades judicantes, integrando Comissão de Sindicância, nos termos da Resolução Administrativa nº 875/2002.

Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

Relator:Ministro José Luciano de Castilho Pereira

PROCESSO : RODC - 781712 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN
 ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA - SEEB/PB E OUTRO
 ADVOGADO : FRANCISCO DERLY PEREIRA
 D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

Relator:Ministro José Luciano de Castilho Pereira

PROCESSO : RODC - 806333 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
 ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE FARAH
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RICARDO BÖRDER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

Relator : Ministro Milton de Moura França

PROCESSO : DC - 777130 / 2001 . 5
 SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
 SUSCITADO(A) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MARCELO TADEU D. DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

Relator : Ministro Milton de Moura França

PROCESSO : RODC - 764579 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUÍS CARLOS LAURINDO

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

Relator:Ministro Rider Nogueira de Brito

PROCESSO : RODC - 788992 / 2001 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ANÁPOLIS

ADVOGADO : JADIR ELI PETROCHINSKI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ANÁPOLIS

ADVOGADO : NIVALDO FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito

PROCESSO : RXOFRODC - 724274 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA HELENA ESTEVES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
 ADVOGADO : FRANCISCO GIGLIOTTI
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA
 ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
 ADVOGADO : JOSÉ ANGELO GURZONI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
 ADVOGADO : ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE FARAH
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
 ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : CAROLINA FERREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
 ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : BERNARDO SINDER
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
 ADVOGADO : MARCIA CARNAVALLI

RECORRIDO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : LOURIVAL GARCIA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO -CETERP
 ADVOGADO : MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP
 ADVOGADO : CARLOS CORREA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADO : IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS
 ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

Relator: Ministro Wagner Pimenta

PROCESSO : RODC - 697154 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
 ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, CLASSISTAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARAQUARA E REGIÃO - SENALBA
 ADVOGADO : FLÁVIO D. MARQUES DE JESUS

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

Relator: Ministro Wagner Pimenta

PROCESSO : RODC - 743308 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARCHÊ CARPETES LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AFONSO NEMÉSIO VIANA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho

PROCESSO : RODC - 747917 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
 ADVOGADO : VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ALVARES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS
 ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM E OUTROS
 ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho

PROCESSO : RODC - 796675 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
 ADVOGADO : ÁLVARO MANOEL LOUREIRO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARISA MARCONDES MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello

PROCESSO : RXOFROAA - 739819 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS NO ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência



Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello		EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
PROCESSO	: RXOFRODC - 723695 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO			EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª CRISTINA APARECIDAPOLACHINI	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ	EMBARGADO	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SIDNEI MACHADO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	EMBARGADO	: SIND. COM.VAR. MAT. OT. FOT. CIN. ST. SP
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPESTRO
ADVOGADO	: CELSO LUCINDA	ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ - OCEPAR	ADVOGADOS	: DRS. OCTÁVIO BUENO MAGANO E NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	EMBARGADO	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADO	: MAURO SANTANA	EMBARGADO	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS LEILOEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DOPARANÁS.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JORGE FARAH	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
ADVOGADO	: ÁLIDO LORENZATTO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGADO	: SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	EMBARGADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
DESPACHO		EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação.		ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
Publique-se.		EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
Brasília, 6 de agosto de 2002.		ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO
VANTUIL ABDALA		EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDADORES AMBULANTES DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELÉTRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência		ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
		EMBARGADO	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADA	: DR.ª IRENE BISONI CARDOSO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
		EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFER	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
		EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR. BERNARDO SINDER	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
		EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL		
		ADVOGADO	: DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES		
		EMBARGADO	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA		
		EMBARGADO	: COOPERATIVA CENTRAL AGRÍCOLA SUL-BRASIL		
		EMBARGADO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA		
		EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA S.C.TA.MA.CO.AG.C.F.M.DO ESTADO DE SÃO PAULO		
EMBARGANTE	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO		
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDADORES AMBULANTES DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: DR. ARTHUR LUPPI FILHO	ADVOGADO	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO		
EMBARGANTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR		
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	EMBARGADO	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: DR. ARTHUR LUPPI FILHO	ADVOGADA	: DR.ª IRENE BISONI CARDOSO		
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFER		
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP		
ADVOGADA	: DR.ª MARTA CASADEI MOMEZZO	ADVOGADO	: DR. BERNARDO SINDER		
EMBARGADO	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL		
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA LEITE	ADVOGADO	: DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES		
EMBARGADO	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA		
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	EMBARGADO	: COOPERATIVA CENTRAL AGRÍCOLA SUL-BRASIL		
ADVOGADA	: DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA		
EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ E OUTRO	EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADA	: DR.ª MARIA LUÍZA DIAS MUKAI	EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO		

EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS

EMBARGADO : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO

Embargado: **SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMBARGADO : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, LOCADORAS E ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOSMET. N. FE. DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA CONT. CIVIL PQ. DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLÇAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIJOIAS

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HÍDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS ECESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORT. E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

EMBARGADO : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCULOS E SIMILARES

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

DESPACHO

Ante a oposição de embargos de declaração com pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/TB/AF

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR - 254.407/96.1 TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: FRIGOBRAZ - COMPANHIA BRASILEIRA E FRIGORÍFICOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : VALDECIR AMARO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Relator no rosto da petição de fls. 183-4, pela qual O ADVOGADO DO RECLAMANTE REQUER VISTA DOS AUTOS : " I - JUNTAR AOS AUTOS. II - DEFIRO O PEDIDO .".

Brasília, 8 de agosto de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
DIRETORADA SECRETARIADA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR - 271.123/96.8 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADAIR JOSÉ DA ROSA

ADVOGADO : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA

: DRA. DYNA HOFFMANN PADUA ASSI

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Relator no rosto da petição de fls. 200-236, pela qual a advogada da Telemar Norte Leste S.A., Dra Dyna Hoffmann Pádua Assi, requer vista dos autos : " Junte-se. Defiro na forma requerida.".

BRASÍLIA, 1 DE AGOSTO DE 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
DIRETORADA SECRETARIADA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR - 357.653/97.6 TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO : CLÁUDIA MARIA PERASSO LOURENÇO OUTROS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Relator no rosto da petição de fl. 705, pela qual a advogada da Reclamada requer vista dos autos : " I - Juntar aos autos. II - Defiro o pedido tão-LOGO OS AUTOS ESTEJAM DISPONÍVEIS NA SECRETARIA .".

Brasília, 8 de agosto de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
DIRETORADA SECRETARIADA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR-402.175/1997.5 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADOS : JOSÉ FERREIRA DE FARIAS E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS

ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogados:Dra. Sonja Maria Florêncioe Dr. Francisco Pires

Braga

FILHO
D E S P A C H O

Assino prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal - CEF, para, querendo, manifestar-se sobre a transação noticiada a fls. 387 e sobre o pedido de extinção do processo em relação à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de julho de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR - 466.714/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: JOÃO MIGUEL FILHO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

: DRA.RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Embargante : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓS-TOSEARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado: DR. WILTON ROVERI

EMBARGADOS : OS MESMOS

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Relator no rosto da petição de fl. 909, pela qual o Reclamante requer os benefícios da Lei 10.173/2001 : " J. Traga o requerente, no prazo de lei , PROVA DE SUA IDADE (ART. 1211-B, CPC) .".

Brasília, 8 de agosto de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
DIRETORADA SECRETARIADA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

**PROC. NºTST-E-RR-547.428/99.3 TRT 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : OLEGÁRIO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Declaro-me suspeito, a teor do artigo 135, parágrafo único, do CPC.
 Retornem os autos à Secretaria, para as providências de estilo.

Cumpra-se.
 Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR - 571.046/99.7TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: MARIA ARLETE TESSAROLLO FELIPPI

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADO : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
 ADVOGADO : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Relator no rosto da petição de fls. 130-2, pela qual a Reclamada comunica que foi incorporada pela empresa Marisol S.A. : " I - Juntar aos autos. II - DIGA A PARTE CONTRÁRIA EM 5 (CINCO) DIAS ".
 Brasília, 8 de agosto de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
DIRETORADA SECRETARIADA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR - 628.897/00.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADÃO BATISTA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Relator no rosto da petição de fls. 1143-5, pela qual os Embargantes requerem urgência no julgamento do Recurso : " I - Juntar aos autos. II - INDEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA ".
 Brasília, 1 de agosto de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
DIRETORADA SECRETARIADA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR - 644.959/00.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO : ISABEL CRISTINA SILVA DE QUEIROZ PEDROSA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
 : DR. JOSÉ SARAIVA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Relator no rosto da petição de fls. 530-1, pela qual o advogado da Embargada, Dr. José Saraiva, requer vista dos autos : " J. Anote-se ".
 Brasília, 1 de agosto de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
DIRETORADA SECRETARIADA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-AIRR - 721.360/01.5TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: VESTCON EDITORA LTDA

ADVOGADO : DR. WALDEMAR KASSAB
 EMBARGADO : PAULO CAMPOS ALVES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Relator no rosto da petição de fl. 48, pela qual o ADVOGADO DO RECLAMANTE REQUER VISTA DOS AUTOS : " J. SIM, EM TERMOS ".
 Brasília, 8 de agosto de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
DIRETORADA SECRETARIADA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR-760.717/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : EDGAR FERREIRA DE MARINS
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA GATO PLACIDO

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 46083/2002-8, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS**PROC. NºTST-ED-ROAR-04223-2002-900-01-00-4**

EMBARGANTE : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

EMBARGADO : ALOYSIO SOARES REIS
 ADVOGADO : DR. RUY PEREIRA SILVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que a Recorrida pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 535/537, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - ALOYSIO SOARES REIS - o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AC-117/2002-000-00-00-8 TST

AUTORA : SATIPEL INDUSTRIAL S. A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
 RÉU : GILBERTO JOSÉ CHDIAY DRESCH
 ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

D E C I S I O

Trata-se de cautelar inominada incidental de Satipel Industrial S. A., visando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada perante o 4º Regional.

Indeferida a liminar requerida para suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº 01692.011/86 da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, mediante a decisão exarada pelo Ministro Corregedor no exercício da Presidência à fls. 330, a autora juntou aos autos documentos comprobatórios da iminência da realização do leilão dos bens penhorados, reiterando o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Embora a pretensão dovesse ser formulada em agravo regimental, não se furtou este Relator de examiná-la, mediante a decisão de fls. 379/380, registrando que, conquanto o perigo da demora estivesse efetivamente comprovado na documentação de fls. 335/349, não se vislumbra na hipótese a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da medida.

Isso diante da irrazoabilidade da invocação do inciso IV do art. 485 do CPC como fundamento da pretensão rescindente, uma vez que a coisa julgada do referido inciso diz respeito à coisa julgada material, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, não havendo nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindente.

Não obstante a decisão tenha sido explícita acerca da inexistência *do fumus boni iuris*, volta a autora por via inadequada a requerer o deferimento da liminar, insistindo no perigo da demora decorrente do fato de o leilão ter sido marcado para o dia 8 próximo.

Não é demais lembrar que para acolher-se a pretensão de suspender a eficácia de um título executivo transitado em julgado, mediante cautelar, é necessário que se evidencie o concurso dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora. Ausente na hipótese o primeiro requisito, como já ressaltado, inviável a reconsideração do decidido.

Do exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

BRASÍLIA, 06 DE AGOSTO DE 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AC-117/2002-000-00-00-8 TST

AUTORA : SATIPEL INDUSTRIAL S. A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
 RÉU : GILBERTO JOSÉ CHDIAY DRESCH
 ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

D E C I S I O

Mediante a petição de fls. 432/434, a autora requer pela terceira vez a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada perante o 4º Regional, com a reconsideração da decisão de fls. 428/429.

Sustenta que a pretensão rescisória fundamenta-se não apenas no inciso IV do art. 485 do CPC, mas também nos incisos V e IX, que não teriam sido examinados na decisão que concluíra pela ausência do requisito da aparência do bom direito a autorizar a suspensão requerida.

Cumpra registrar que a ausência de exame da possibilidade de êxito da pretensão rescindente à luz dos incisos V e IX decorreu da circunstância de nas razões do recurso ordinário ter o recorrente se limitado a reafirmar a viabilidade da rescisão do julgado tão-somente sob o prisma da ocorrência da ofensa à coisa julgada do inciso IV, inibindo este Colegiado de apreciá-la sob os demais fundamentos invocados na inicial da rescisória ante o princípio da devolutividade restrita do recurso, na forma da norma paradigmática do art. 515 do CPC.

De qualquer modo, no tocante ao suposto erro de fato, constata-se que o acórdão recorrido, embora alertando para o equívoco da autora ao confundir-lo com erro material, foi explícito no sentido da existência de controvérsia a respeito da base de cálculo das comissões, ressaltando que essa discussão ensejara "várias manifestações judiciais" e "que todos os elementos de prova foram ponderados e devidamente sopesados no procedimento de delimitação quantitativa do julgado".

Não é demais lembrar que são requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do artigo 485 do CPC.

Quanto à causa de rescindibilidade do inciso V, observa-se que não cuidou a autora de indicar nas razões do recurso ordinário tampouco na inicial da ação rescisória o dispositivo supostamente infringido pela decisão rescindente. Tanto é assim que o acórdão recorrido concluiu pela inépcia da inicial no particular.

Nesse passo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a *ratio legis* do art. 485, V, do CPC indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei infringidos. Sua ausência não pode ser sanada na forma do art. 284 do CPC, nem relevada com remissão ao princípio do *iura novit curia*.

Isso porque a indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no permissivo processual em pauta, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inciso I, daquele Código.

Contudo, considerado o teor afitivo da manifestação da autora, convém registrar que não se visualiza na hipótese ofensa ao princípio da coisa julgada, pois, conforme ressaltado no acórdão recorrido, a decisão rescindente limitou-se a interpretar o comando da sentença exequianda relativamente ao cálculo das comissões, cujo pretenso erro de julgamento é sabidamente refratário à estreita cognição inerente à ação rescisória.

Do exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

BRASÍLIA, 07 DE AGOSTO DE 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AC-13201-2002-000-00-00-7TST

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADAMA - ETCD

Advogada: Dra. Mariza dos Santos

RÉU: TIBÚRCIO DE ALMEIDA NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as partes para, querendo, **apresentarem razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CS/RF

PROCESSO Nº TST-ROAR-18210-2002-900-15-00-6TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **DENIS MORELLI**

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

RECORRIDA : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS

D E S P A C H O

Ouçe-se o Recorrente sobre o pedido de desistência do Recurso Ordinário à vista de alegado acordo (fls. 378/381) entre as partes na instância ordinária.

Prazo de cinco dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-02237-2002-000-00-00-5 - TST

AUTORAS : SELVA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RÉU : BANCO ABN AMRO REAL (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide fls. 111 e 113/114). **INTIMEM-SE** o Autor e o Réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator
 RLP/ES

PROC. NºTST-AR-28914-2002-000-00-00-5 TST

AUTORES : JOSÉ CARLOS MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
 RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

D E S P A C H O

Na inicial da rescisória os autores deduziram pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita afirmando na documentação que a acompanha não poderem arcar com as despesas do processo sem comprometer seu sustento e o de suas famílias.

Apresentada a contestação, a ré não impugna a declaração de miserabilidade apresentada com a inicial. Estando presentes os requisitos legais, conclui-se fazerem jus os autores aos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual defiro o pedido, isentando-os do recolhimento de custas no caso de improcedência da ação.

Não havendo preliminares suscitadas na constatação visto que embora a ré tenha lançado considerações sobre a irregularidade de citação, deixou de invocá-la "em nome dos princípios da economia processual e celeridade" (fls. 989), e tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AC-31763-2002-000-00-00-2TST

AUTORA: AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CLETO GOMES

RÉU:FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

Advogado: Dr. Francisco José Colares Filho

D E S P A C H O

A **Reclamada** ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** que se processa nos autos da **RT 2281/96**, em curso perante a 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza (CE), até o julgamento final da ação rescisória (**AR-1396/01**) que ora se encontra em grau de recurso ordinário nesta Corte (fls. 2-18).

A **matéria discutida na ação rescisória** principal diz respeito à legalidade de decisão em recurso ordinário em reclamação trabalhista que entendeu, diante da análise das provas dos autos, que o Empregado gozava da garantia de **estabilidade** no emprego em virtude do exercício de mandato de **dirigente sindical** até 05/04/00 (fls. 68-70). A ação rescisória veio fundamentada no art. 485, V, do CPC, tendo sido indicados como **violados os arts. 543, § 5º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal de 1988** (fls. 22-36).

O 7º Regional, ao analisar a **ação rescisória** em primeira instância, julgou **improcedente** o pedido, por entender que **não foram demonstradas as violações** indicadas, uma vez que os documentos colacionados aos autos da ação rescisória demonstravam que a **Empresa tinha conhecimento da condição do Empregado de representante sindical** antes de sua demissão (fls. 37-38).

É verdade que o Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo o cabimento de ação cautelar para **sustar os efeitos executórios** de decisão objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a **possibilidade de êxito** desta ação. Porém, por ser uma regra excepcional, a qual inclusive contraria os expressos termos do art. 489 do CPC, dela somente se pode lançar mão em **casos especiais**, nos quais, porque **flagrante a ilegalidade da decisão executória**, é mister sustar os atos executórios.

Na hipótese dos autos, a **possibilidade de êxito** da demanda rescisória principal **não é real**, na medida em que, na petição inicial da ação rescisória, apesar de a Autora mencionar violação dos **arts. 543, § 5º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal de 1988**, não se vislumbra OFENSA LITERAL, DIRETA E FLAGRANTE A TAIS DISPOSITIVOS.

Ora, considerando que a decisão rescindenda **fundamentou a sua conclusão na prova**, argumentando, após discorrer sobre os fatos provados, que "(...) o recorrente, **indviduosamente, goza da garantia do emprego até um ano após o término do mandato, ou seja, 05/04/00**" (fl. 70), verifica-se que não se pode vislumbrar a violação

direta e literal dos dispositivos indigitados sem **reverter fatos e provas**, o que é **inadmissível em sede de ação rescisória**. Assim, se a ação rescisória principal não tem **indiscutível possibilidade de êxito**, não se caracteriza o indispensável **fumus boni juris**, no particular, para se acolher o pedido cautelar.

Ante o exposto, **denego a liminar requerida**, porquanto **ausente** um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o **fumus boni juris**.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator
 IGM/CS

PROC. NºTST-AC-34658-2002-000-00-00-5 TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉUS : ADALTO HÉLIO DE CARVALHO E OUTROS

D E S P A C H O

Cuida-se de Ação Cautelar visando suspender a execução da decisão proferida na RT 1.510/89, em curso na 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, com pedido de concessão de liminar. Alega a autora (fls. 02/10) que a decisão em execução é objeto de ação rescisória, na qual pede recurso ordinário aguardando julgamento nesta Corte, com grandes possibilidades de provimento pois a decisão que se pretende rescindir deferiu o pagamento das diferenças das URPs de abril e maio de 1988, violando, assim o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e contrariando a jurisprudência pacífica desta Corte demonstrada com o cancelamento dos Enunciados 316 e 317 do TST. Afirma que a jurisprudência iterativa do STF é no sentido de que não há direito adquirido aos reajustes referentes às URPs de abril e maio de 1988, mas tão-somente às diferenças decorrentes das URPs de abril e maio/88 referentes à limitação do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), bem como a igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Aduz, ainda que "está na iminência de sofrer execução sabidamente indevida e contrária à jurisprudência desse C. TST" e que, inclusive, já foi expedido o Precatório Requisitório nº 654/99 no valor de R\$ 482.628,43.

Pretende a autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida em remessa *ex-officio* e recurso ordinário em ação rescisória já enviados a esta Corte (vide documentos de fls. 46/57), sendo que o recurso voluntário encerra questões alusivas às seguintes matérias: I) o cabimento da remessa oficial, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, visto que a decisão regional foi contrária ao interesse da União Federal; II) a ocorrência de violação, pela decisão rescindenda, do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, e do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.425/88, ao conceder reajustes salariais aos quais os obreiros não tinham direito; III) a inaplicabilidade da Súmula 343/STF e do Enunciado 83/TST, visto tratar-se de discutir a constitucionalidade de lei federal, e a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal pela não aplicação de dispositivo de lei em plena vigência.

No processo de referência (TRT-AR-365/1995), a União visava desconstituir acórdão proferido pelo eg. TRT da 3ª Região, o qual já transitou em julgado (certidão de fl. 83). No entanto, não obteve sucesso, na medida em que sua rescisória foi julgada improcedente, em síntese, por restar aplicável, à hipótese, o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF, visto que a decisão rescindenda baseou-se em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação do acórdão (vide decisão de fls. 37/40).

A executada busca demonstrar a presença dos requisitos autorizados da medida cautelar e da concessão liminar para suspender a execução em curso e, consequentemente, o pagamento do precatório de fls. 85.

A doutrina e a jurisprudência, consubstanciadas nas decisões proferidas pela douta SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o art. 489 do CPC - seja suspensa mediante concessão de liminar em Ação Cautelar.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração do perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, verifico, de plano, que os autos não reúnem elementos de convicção suficientes para se reputar caracterizada a aparência do bom direito, injustificando-se, ao menos por ora, a pretensa suspensão da execução até o julgamento do processo principal POR ESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA.

Ora, o *fumus boni iuris* está ligado, na hipótese, à demonstração da possibilidade de êxito na ação principal, ou seja, na possibilidade de ser dado provimento ao recurso ordinário e/ou à remessa necessária, julgando procedente a ação rescisória ajuizada, sendo necessário constatar-se ao menos o preenchimento dos pressupostos legais e a consistência dos argumentos expendidos na petição de recurso em contraposição aos fundamentos da decisão recorrida, e da petição de ação rescisória em contraposição aos fundamentos da decisão rescindenda.

Cabe ressaltar que os argumentos expostos na petição inicial demonstram, à primeira vista, uma pretensão dirigida a rediscutir a aplicação de dispositivo de lei federal de interpretação amplamente controvertida nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda. Isto porque a ação rescisória veio fundamentada tão-somente em violação do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.425/88 e a jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que somente não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (ambas aplicadas pelo Regional na decisão recorrida) quando a matéria discutida na RESCISÓRIA FOR CONSTITUCIONAL.

Logo, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, isto é, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Citem-se os réus, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestarem o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator
 RLP/ES

PROC. NºTST-AC-37.032-2002-000-00-00-0TST

AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROCURADOR : DR. RENATO DE ALENCAR ARARIPE PINHEIRO
 RÉUS : CARMINA DE ASSIS FEITOSA E OUTROS
 INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

1. Carmina de Assis Feitosa, Célia Maria Almeida Duarte, Damião Alves de Oliveira, Dayse Magalhães Teixeira, Francisco Candido de Lima, Francisca Antunes de Oliveira, Francisco André Verçosa, Hermínio Manoel Bezerra Veras, José Valdir Aguiar, João Barbosa de Paula Pessoa Sabóia, Manoel Tertulino de Freitas, Maria Silene Oliveira, Maria das Dores e Silva Oliveira, Maria Rosane Matos Costa Lima, Manuelito Guimarães Magalhães, Pedro Eymard Campos Mesquita, Pedro Augusto de Leitão Cunto, Rita Aguiar Matos, Vicente de Assis Feitosa, Adeone de Oliveira Costa, Antônio Simões Canela, Ada Camisasca, Amadeu Rodrigues de Souza, Antonio Nunes Cerqueira, Adilton Castro, Agenor José de Souza, Antonio Edvaldo Mourão, Antonio Moreira de Brito Filho, Benedito Guimarães Santos, Belmiro Cardoso Freire, Cícero Medeiros dos Santos, Carmem Rodrigues de Oliveira, Demétrio de Assis Pena, Eugenio Ferreira de Matos, Edson Pereira da Cruz, Eliane Lopes Nunes, Francisco Alves da Rocha, Francisco Máximo de Sousa, Firmino Pereira da Fonseca, Francisco Ferreira Campos, Francisco Pedro Neto, Geralda Elza de Oliveira Rocha, Gerônimo Neres de Queiroz, Geraldo Rodrigues Soares, Geralda Xavier Velloso, Haroldo Mendes Rodrigues, Herculino José Souto, Idália Santos Pereira, Ilda Santos Pereira de Souza, Joaquim Francisco dos Santos, José Pedro da Silva, Jurandir Cardoso Batista, José Augusto Velloso Neto, Julião Vicente Pessoa, José dos Anjos Câmara, José Idelcio Pereira Ruas, José Souza dos Reis, Joaquim Martins Neto, José Pereira dos Santos III, Luiz Antonio de Medeiros Filho, Manoel Idamar Souza Andrade, Maria Socorro Mendes Almeida Carvalho, Maria Antonia Pereira Soares, Maria Geralda Costa Campos, Manoel Ferreira da Silva I, Renato Rebello de Freitas, Sérgio Borem Guimarães, Manoel Amintas Neto, Maria Neide Velloso Moreira, Mário Alaor de Souza, Maria Suzana de Queiroz Amaral, Pedro Machado de Araújo, Paulo Neves de Oliveira, Reimne Simões de Souza, Reimne Simões de Souza, Sebastião Waldemiro Guimarães, Thales Teixeira de Oliveira, Tereza de Jesus Marques Matos, Waldomiro Soares Braga, Waldir Gomes, Waldemar Malveira Lopes, Saul Soares de Oliveira, João Pereira de Souza, Maria de Fátima Oliveira Freire e Deusino Lustosa Fonseca ajuizaram ação trabalhista perante o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS (fls. 28/36), pretendendo a condenação deste ao pagamento das parcelas relativas a diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e honorários advocatícios.

A Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza - CE julgou procedente, em parte, a ação (Reclamação Trabalhista nº 1.400/92), a fim de condenar o Reclamado ao pagamento dos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987 (sentença, fls. 37/39).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 40/41 (Acórdão nº 2.396/96), negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado (Processo nº TRT-1.904/92). Na ementa, consignou-se

ENTENDIMENTO DO SEQUINTE TEOR, VERBIS:
"REPOSIÇÃO SALARIAL DE 26,06% - 'PLANO BRESSER'. A supressão pelo Dec.-Lei 2.335/87, do reajuste de 26,06% relativo ao denominado 'Plano Bresser', importou em ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores, ensejando a pronta reparação judicial" (fls. 40).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS ajuizou ação rescisória (Processo nº 5.711/98) perante Carmina de Assis Feitosa e Outros (84), pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza no Processo nº 1.400/92 (fls. 37/39) e do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-1.904/92 (fls. 40/41), mediante os quais, com base na existência de direito adquirido, foi condenado o Reclamado, ora Autor, ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987. Amparou a pretensão na ocorrência de ofensa à Constituição Federal, às Leis nºs 7.730/89 e 7.739/89 e ao Decreto-Lei nº 2.335/87, em razão de inexistir direito adquirido ao pagamento dos referidos reajustes salariais. Por fim, pleiteou a declaração de procedência da ação, para que fosse desconstituída a mencionada decisão e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista (fls. 45/51).



O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 57/60 (Acórdão nº 395/01), julgou impropriedade a ação rescisória, conforme o seguinte fundamento RE-GISTRADO NA EMENTA, **VERBIS**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. A ação rescisória não é um tipo recursal ao dispor dos entes públicos, que tiveram seu direito material supostamente violado no processo original. Trata-se de mecanismo eminentemente processual com nove veredas estanques, ou como preferem os doutos, com nove pressupostos de cabimento específicos contidos no art. 485 do CPC.

O aresto atacado não violou qualquer dispositivo do texto constitucional. Aliás, é bom que se registre, sequer mencionou especificamente o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, dispositivo constitucional tido por violado, nem, muito menos, deixou de aplicá-lo.

Pelo mesmo motivo, cai por terra a alegação de violação a qualquer disposição contida na Lei nº 7.730/89, uma vez que o tema não foi tratado em nenhum momento pelo **decisum** sitiado, nem tampouco veiculado, na oportunidade, via embargos declaratórios, pelo autor, incorrendo o essencial prequestionamento da matéria.

Ação rescisória impropriedade" (fls. 57).

Inconformado, o Autor da ação rescisória interpôs recurso ordinário (fls. 61/65), com fulcro na alínea **b** do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os fundamentos da petição inicial, pretendendo a desconstituição do acórdão rescindendo, consoante o seguinte fundamento: violação das Leis nºs 7.730/89 e 7.923/89, dos Decretos-Leis nºs 2.335/87, 2.336/87 e 2.302/86 e dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 62, parágrafo único, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil.

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Carmina de Assis Feitosa e Outros (84) (fls. 02/27), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.400/92, em curso na Sétima Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento da remessa oficial e do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento da ação rescisória (TST-RXOF-ROAR-25.995-2002-900-07-00-7). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - possibilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação rescisória, decorrente da violação das Leis nºs 7.730/89 e 7.739/89 e do Decreto-Lei nº 2.335/87 e do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal - e de **periculum in mora** - impossibilidade de os Requeridos restituírem o valor a lhes ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e de **periculum in mora**.

Não se configura, **in casu**, possibilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação rescisória, a qual tipificaria na análise liminar da verossimilhança própria da ação CAUTELAR O FUMUS BONI IURIS, PORQUE:

a) a sentença proferida pela Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza - CE no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 1.400/92 (fls. 37/39) não pode, aparentemente, ser apontada como decisão rescindenda, visto que a decisão prolatada no julgamento da remessa oficial e do recurso ordinário substituiu a referida sentença, na forma do art. 512 do Código de Processo Civil;

b) ainda na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, a alegação de violação da Lei nº 7.923/89, dos Decretos-Leis nºs 2.302/86 e 2.336/87 e dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 62, parágrafo único, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, presente nas razões de recurso ordinário, afigura-se inovatória, visto que não constou da petição inicial da ação RESCISÓRIA;

c) além disso, o Autor da ação rescisória, aparentemente, não indicou que preceitos das Leis nºs 7.730/89 e 7.739/89 e do Decreto-Lei nº 2.335/89 estariam violados, o que acarreta inobservância do comando contido no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil; e

d) por fim, mencione-se que o entedimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido de que "procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988" (Orientação Jurisprudencial nº 01) e que o Autor não apontou ofensa a esse preceito constitucional na petição inicial da ação rescisória.

Em consequência, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de **fumus boni iuris**.

4. Citem-se os Réus para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretendem produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução e ao Excmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região.

6. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-400.375/97.3

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE

Advogados: Drs. José Tôrres das Neves e Mauro Dalarme

DESPACHO

Considerando que o Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 254/260, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE - o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-CC-42145-2002-000-00-00-8TST

Suscitante: PAULO HENRIQUE KRETZCHMAR E CONTI, JUIZ DO TRABALHO

SUBSTITUTO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR

Suscitada: 5ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC

DESPACHO

O quadro fático delineado nos presentes autos não demonstra a existência de conflito de competência, nos termos em que previsto nos artigos 804 da CLT e 115 do CPC.

Em sendo assim, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-43.919-2002-000-00-00-8

AUTORA : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
RÉU : CARLOS EDUARDO PALUSKIEWCZI

DECISÃO

EBERLE S.A. ajuíza a presente ação cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a execução da decisão proferida no Processo Trabalhista nº 902.402/94-3, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, até o efetivo julgamento do recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-07795.000/001, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Aduz a requerente que propôs ação rescisória, com fulcro no artigo 485, IV e V, do CPC, buscando desconstituir a r. decisão de 1º grau no tocante às diferenças de quilômetros rodados e de diárias de viagem, em razão da extinção, sem julgamento de mérito, pelo c. TST, dos dissídios coletivos pertinentes às sentenças normativas que previam as referidas verbas deferidas. Sustenta, portanto, a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação, porquanto entende que, sem a suspensão da execução, de nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois já terão sucumbido nas verbas liberadas ao REQUERIDO.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

A propósito do primeiro pressuposto, ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): "*Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação' ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial', como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostrarem plausíveis de tutela no processo principal.*"

Em que pese o esforço da autora em demonstrar a viabilidade do pedido, não estão presentes os elementos necessários à concessão da medida cautelar. No caso vertente, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela autora, seja ante a inexistência de violação direta apta a embasar um pedido de desconstituição da decisão, seja ante a tese já adotada pelo Tribunal Regional de substituição do acórdão pela sentença apontada como rescindenda.

Efetivamente, as sentenças normativas não se equiparam à lei, sendo incabível o pedido de rescisão fundada no artigo 485, inciso V, do CPC por vulneração de norma coletiva, conforme já pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBD12/TST. Assim, aparentemente insubsistente o fundamento da ação rescisória quanto à ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, eis que a empresa, em momento algum, fora condenada a adotar procedimento não explicitado em lei. Por outro lado, também não é viável pretender demonstrar ofensa à coisa julgada embasada tão-somente em decisão proferida em dissídio coletivo, uma vez que nele não se forma a coisa julgada material típica. Ademais, conforme já ressaltado, não se afigura razoável retirar a eficácia de título executivo transitado em julgado quando o TRT já se pronunciou pela impossibilidade jurídica do pedido na ação rescisória, visto que a decisão de 1º grau teria sido substituída integralmente pelo acórdão respectivo.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio do requerente, é noticiada na exordial apenas a carta de sentença (fl. 99). Não se demonstrou a existência de penhora e sequer o valor exequindo eventualmente elevado para, no caso de liberado para o réu, ocorrer uma difícil recuperação por parte da requerente, na hipótese DO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO.

Dessa forma, não logrando demonstrar a existência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cite-se o réu para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE AGOSTO DE 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROC. Nº HC-47.233-2002-000-00-00-6 TST

Impetrante: LEOPOLDO UBIRATAN CARREIRO PAGOTTO

PACIENTE : FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO
AUTORIDADE : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COATORA : FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO

DESPACHO

Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto impetra **Habeas Corpus**, com pedido de concessão da medida, liminarmente, em favor de Francisco Agostinho Pagotto, em face de ato supostamente ilegal, praticado, segundo alega, com abuso de poder pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, quando ratificou o ato ilegal praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, que considerou o paciente depositário infiel de um veículo Escort GL, ano 1989, de placa CNX - 7298, penhorado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.511/97, intentada por Benedito de Jesus Monteiro contra EEPO - Empreendimentos Engenharia e Obras.

Pela petição de fls. 2/8, o Impetrante sustenta a ilegalidade do ato diante da ausência de intimação pessoal prévia por meio de mandado, pela qual contivesse determinação de devolução do bem ou de justificar a omissão e a inexistência de má-fé, que caracteriza a infidelidade do depositário, ensejadora da prisão civil (fls. 4).

A decisão do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, mantida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, está fundamentada nos seguintes termos: "*As funções de depositário abrangem diversos encargos, dentre eles o de informar ao juiz sempre que qualquer circunstância ou fato ocorrido com o objeto do depósito altere o status quo ante.*"

In casu, o silêncio do depositário, perante este juízo, não comunicando a ocorrência de tão relevante fato, qual seja, o de outra penhora-se consequente expropriação dos bens sob sua guarda e responsabilidade caracteriza a total inobservância às obrigações derivadas do encargo assumido, o que acarreta-lhe a aplicação da sanção prevista, a prisão por infidelidade depositária.

Face ao fato narrado acima e ao não cumprimento da determinação de fl. 150, correta é a prisão e sua manutenção.

Quanto ao depósito juntado com a petição, aceite-o como parte do pagamento ao credor, deduzindo-o do montante total do débito do executado" (FLS. 64).

Assiste razão ao Impetrante. O fato de o veículo mencionado ter sido objeto de várias penhoras, em diversos processos de execução contra o paciente, conforme atestam as informações e certidões acostadas aos presentes autos, não qualifica o Impetrante como depositário infiel, na medida em que foi despojado do bem que estava sob sua guarda em virtude de expropriação judicial ocorrida em outro processo.

Acolho, assim, o presente **habeas corpus**, que visa à liberação da ordem de prisão civil determinada em processo de execução trabalhista, em razão de descumprimento de fiel depositário de bens que foram penhorados para garantir o juízo executório, e, concedendo a liminar solicitada, **revogo** a ordem de prisão e **determino** a sua imediata liberdade.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por fac-símile, ao Ex.^{mo} Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Ex.^{mo} Sr. Juiz do 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba (Processo nº 1.511/97).

Publique-se.

BRASÍLIA, 31 DE JULHO DE 2002.
VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência
do Tribunal Superior do Trabalho
EASP/FLN

PROC. NºTST-AC-48004-2002-000-00-00-9TST
AUTORA: CS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

RÉU: JOSÉ MARCOS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de **ação cautelar incidental em ação rescisória**, de modo que a análise do pedido cautelar, pelo prisma do *fumus boni juris*, está vinculada à análise da possibilidade de procedência do pedido da ação principal.

Considerando que não foram trasladados aos autos os documentos necessários à análise da viabilidade de provimento do recurso ordinário em ação rescisória principal, determino à Autora, sob pena de extinção do processo, que **emende a petição inicial**, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, colacionando aos presentes autos **todos os documentos necessários**, devidamente **autenticados**.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/CS/RF

PROC. NºTST-AC-48007-2002-000-00-00-2TST

AUTORA : JANELÃO COLONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA XAVIER
RÉ : ÉRICA PATRÍCIA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DA COATORA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada por Janelão Colonial LTDA, incidente sobre os autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (MS nº 261/2001 - 3ª Região), visando imprimir efeito suspensivo a tal Apelo, a fim de que sejam obstados os efeitos do ato impugnado, até o seu julgamento por esta Corte Superior.

O êxito de Cautelar que visa imprimir efeito suspensivo a Recurso condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência do Apelo (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*).

Nesses termos, mostra-se imprescindível a juntada de determinados documentos, sem os quais fica inviável a aferição dos elementos necessários à concessão da medida.

Da análise do presente feito, depreende-se que a Empresa não colacionou peças imprescindíveis à análise da sua pretensão, quais SE-JAM:

1. ato impugnado;
2. PETIÇÃO INICIAL DO *mandamus*;
3. informações da autoridade coatora;
4. ARESTO REGIONAL RECORRIDO;
5. respectiva certidão de intimação;
6. inteiro teor da petição do Recurso Ordinário.

Em sendo assim, **indefiro**, por ora, o pedido de liminar, e concedo à Autora o prazo de 10 dias para, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com os citados documentos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-500.611/98.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDA : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES

AUTÔNOMOS DE PELOTAS - COOTROPEL
Advogado: Dr. Antônio Carlos V. Martins

AUTORIDADE- : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE COATORA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS - COOTROPEL - contra parte da sentença proferida pela Juíza-Presidente da 3ª JCY (atual Vara do Trabalho) de Pelotas, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 00073.903/98-1, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, deferiu o pedido da liminar prevista no artigo 12 da Lei 7.347/85, determinando à ora Impetrante que se abstinisse de fornecer mão-de-obra "a terceiros, a qualquer título, sob pena de responder por uma MULTA de R\$ 2.000,00 por trabalhador cuja força de trabalho seja objeto de intermediação, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador" (fl. 92). A AUTORIDADE COATORA PRESTOU INFORMAÇÕES À FL. 142.

A Corte *a quo* concedeu a segurança para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos da referida Ação Civil Pública. Utilizou como razões de decidir os seguintes fundamentos:

"A liminar concedida implica execução imediata de decisão que encerra obrigação de não fazer e, na espécie, se apresenta como passível de causar dano de difícil reparação. O cumprimento imediato da decisão, nos termos em que lançada, veda a atuação da impetrante lhe impedindo a prática das atividades necessárias ao fim a que se destina. A par da inércia a que é colocada a sociedade e considerando que as atividades, na forma do disposto em seus estatutos, são executadas, exclusivamente por seus associados, o ato inquinado transcende o interesse da própria entidade gerando efeitos em cada associado, individualmente considerado. E, neste ponto, reside a dificuldade da reparação do dano causado pela execução da decisão não transitada em julgado" (fls. 156/157).

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, pretendendo a cassação da segurança concedida. Sustenta que o deferimento de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pela Cooperativa importará na manutenção de uma situação ilícita "inclusive sob o aspecto criminal, haja vista ter a Juíza prolatora da sentença mencionada a caracterização do ilícito tipificado no artigo 203 do Código Penal" (fl. 163).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, às fls. 176/180, pelo provimento do Recurso, "com a consequente cassação da segurança concedida, o que irá possibilitar a imediata execução da sentença prolatada" (fl. 180).

Ocorre, no entanto, que, consultando a página eletrônica deste Tribunal Superior, junto ao sistema de acompanhamento processual do TRT da 4ª Região, verifica-se que o Recurso Ordinário ao qual se atribuiu o efeito suspensivo foi julgado em 03/02/2000, tendo aquele Tribunal Regional lhe negado provimento. Contra essa decisão não houve interposição de recurso e em 27/04/2000 foi certificado o trânsito em julgado da citada Ação Civil Pública.

Com efeito, tendo em vista o julgamento do referido Recurso e o trânsito em julgado da decisão que deu ensejo à impetração do Mandado de Segurança, conclui-se que perdeu o mesmo o seu objeto, ficando, portanto, prejudicado o presente Apelo Ordinário.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-543.415/1999.2 TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
RÉ : MARIA APARECIDA MILAGRES BRANDÃO DE OLIVEIRA
RÉ : MARLENE DAS DORES MAIA
RÉ : CATARINA DE FARIA LOPES
RÉU : REINALDO BRASIL DA SILVA
RÉ : FÁTIMA MONTEIRO DA SILVA MAGALHÃES
RÉ : IVANA LÚCIA NASCIMENTO BRAGA PEREIRA
RÉ : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA BAETA
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TORRES DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Serviço Social - INSS com o propósito de desconstituir acórdão prolatado pela 3ª Turma desta Corte no julgamento do recurso de revista nº TST-RR-46154/92.6.

Inicialmente distribuída ao Ex.^{mo} Ministro Bassini, à época suplente de Ministro classista, determinou-se a citação dos réus para contestar a ação (fls. 148), vindo aos autos a manifestação de fls. 159/162.

Pelo despacho de fls. 185 o Ex.^{mo} Juiz convocado Ricardo Ghisi encerrou a instrução, abrindo prazo para razões finais e, em seguida, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Após as razões finais apresentadas apenas pelo autor, oficiou a Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 192/196.

Ao retornarem à Corte, os autos foram redistribuídos na forma do Ato Regimental nº 5 (RA nº 678/2000).

Compulsando os autos, verifica-se que da inicial consta pedido de antecipação da tutela com fundamento no art. 273 do CPC, ainda não examinado, requerimento que demanda imediato pronunciamento do Relator.

Nesse passo, cumpre salientar a inviabilidade de acolhimento do pedido pois a proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, inviabiliza a aplicação do dispositivo, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do JUÍZO RESCISÓRIO.

De resto, constata-se que na defesa apresentada pelos réus há pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita mediante afirmação de não poderem arcar com as despesas do processo sem comprometer seu sustento e o de suas famílias.

Em razão desta circunstância, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do pedido.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MINISTRO BARRIOS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROAG-571.209/99.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES MORAIS

DESPACHO

O BANCO DO BRASIL S.A. interpôs Agravo Regimental contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0165/98 - TRT 17ª Região, que indeferiu a petição inicial do *mandamus*, extinguindo o processo sem julgamento, nos termos dos artigos 267, I, e 265, III, do CPC.

O eg. TRT da 17ª Região negou provimento ao Agravo Regimental, CONSOANTE ACÓRDÃO ASSIM EMENTADO, *verbis*:

"**Inadequação de mandado de segurança.** O mandado de segurança é via estreita, limitando-se a proteger direito líquido e certo violado, ou ameaçado de sofrer lesão, em virtude de ilegalidade ou abuso de poder. Não é cabível, portanto, para dar efeito suspensivo a recurso trabalhista, porque a devolutividade é a regra, não cometendo qualquer ilegalidade aquele que o recebe apenas nesse efeito" (fl. 51).

Inconformado, interpõe o BANCO DO BRASIL S.A. Recurso Ordinário, sustentando, em resumo, a reforma do acórdão recorrido, na medida EMQUE (FLS. 59/65):

a) foi violado direito líquido e certo, ao ser reintegrado o funcionário, uma vez que foi determinada a execução provisória de obrigação de fazer;

b) HOUVE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E

c) ante a inexistência de recurso específico para dar efeito suspensivo a Recurso Ordinário, é o Mandado de Segurança o único meio processual adequado para minar a providência satisfativa de obrigação de fazer.

Não há como prosperar a irrisignação do Recorrente. Senão, VEJAMOS:

O Mandado de Segurança foi impetrado pelo Banco, visando se obter efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto contra sentença da 3ª JCY (atual Vara do Trabalho) de Vitória-ES, que concedeu tutela antecipada a fim de determinar a reintegração do Litisconsorte Passivo no emprego.

Preceitua o art. 5º, *caput* e inciso II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51, *in verbis*:

"Art. 5º (-) Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção."

Dessa forma, mostra-se incabível *omandamus*, uma vez que, contra a antecipação de tutela concedida na sentença, é cabível Recurso Ordinário, com a possibilidade de ser-lhe conferido efeito suspensivo ante Ação Cautelar.

Nesse ponto cabe trazer a lume a Súmula 267 do eg. Supremo TRIBUNAL FEDERAL, QUE DISPÕE, *in verbis*:
"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".



Ademais, a questão referente ao não-cabimento do Mandado de Segurança para impugnar tutela antecipada concedida na sentença está-plainamente pacificada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, como se pode observar da Orientação Jurisprudencial nº 51 da c. SBDI-2 E DOS PRECEDENTES ABAIXO RELACIONADOS, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar é o meio Ordinário para se obter feitos suspensivos a recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que foi determinada a reintegração do empregado. Possibilidade de impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento" (RXOFROAG nº 671.257/2000, Rel. MINISTRO GELSON DE AZEVEDO, DJU 31.08.2001).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NÃO CABIMENTO. Reportando à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado ao ato do magistrado que, julgando procedente a reclamação trabalhista, determinara a imediata reintegração do reclamante no emprego. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, produzindo efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade. Contudo, a despeito dessas considerações, pelas quais avulta o cabimento da segurança, cujo exame se reporta ao art. 461 do CPC, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante da Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, 'a', da CLT), o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267/STF, sendo a ação cautelar o meio próprio para obter o efeito suspensivo ao apelo. Recursos a que se nega provimento" (RXOFROAG nº 671.262/2000, Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJU 31.08.2001).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E SÚMULA Nº 267/STF. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da eg. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário, sendo a Ação Cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a este recurso. Nesse contexto, vide o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem assim na Súmula nº 267/STF. Recurso Ordinário provido a fim de reputar incabível a ação mandamental impetrada na hipótese vertente, extinguindo-se o processo sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (ROMS nº 755.425/2001, RELATORA JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM, DJU 22.02.2002).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.
BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-618.425/99.5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO -CODEVASF
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDOS : ANA LUÍZA COELHO ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AUTORIDADE : LUCAS KONTOYANIS (JUIZ RELATOR COATORA DA ACI 597/98)

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Ana Luíza Coelho Rossi e Outros visando atacar ato do Juiz Lucas Kontoyanis, M.M. Juiz Relator da Ação Cautelar nº 597/98, que concedeu liminar suspendendo a praça designada e o curso da execução nos autos do Processo nº 948/89, em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de Brasília.

O Tribunal Regional Trabalho da 10ª Região decidiu ceder a segurança pleiteada (fls. 407/410).

Inconformada, recorre ordinariamente a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - pelas razões de fls. 412/432.

Ocorre, no entanto, que, consultando a página eletrônica deste Tribunal Superior, junto ao sistema de acompanhamento processual do TRT da 10ª Região, verifica-se que em 09.07.2002 decidiu o Tribunal *a quo* julgar extinto o Processo Cautelar nº 597/98 (em que se deu o ato INQUINADO ILEGAL), SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Desse modo, visando o *mandamus* atacar a liminar concedida na supracitada Ação Cautelar e, em ocorrendo a superveniência de julgamento do Cautelar pelo Tribunal da 10ª Região, fica prejudicado o exame do presente Apelo Ordinário, ante a perda do objeto do Mandado de Segurança.

Neste ponto, cabe trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 86 da c. SBDI-2, de aplicação analógica ao caso dos autos, que dispõe, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários".

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93.2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.
Brasília, 06 de agosto de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR 671546/2000.0

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA E WAGNER SCALABRINI
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E ANTÔNIO ROSELLA

D E S P A C H O

J. Anote-se. Aguarde-se o prazo legal.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROAR-677268/00.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE:SIDNEI LEITE CARVALHO
Advogado:Dr. Joaquim Moreira Filho
RECORRIDO :BANCO BRADESCO S.A.
Advogada:Dra. Luzia de Fátima Figueira

D E S P A C H O

A Reclamante, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 7º, XIV, da Constituição Federal e 224, *caput*, da CLT, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão prolatado pela 1ª Turma do 5º TRT, no RO nº 461911952-50, que **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada e ao recurso adesivo da Reclamante, mas que, na fundamentação da decisão, descaracterizou o *suposto* cargo de confiança da Reclamante, gerando, com isto, direito às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras (fls. 1-4).

O 5º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória da EMPREGADA, POR CONSIDERAR QUE:

a) a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais, atraindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF; e
b) a verificação da inexistência de chefiados, da ascensão funcional por meio de promoção e a inexistência de confiança bancária, demandaria **exame de prova**, o que não se admite em sede de ação rescisória (fls. 137-139).

Inconformada, a **Empregada** interpõe o presente **recurso ordinário** SUSTENTANDO QUE:

a) foi enquadrada no **caput do art. 224 da CLT**, que **determina a jornada de seis horas diárias**, portanto, a discussão acerca da existência de chefiados, fidejúcio e pagamento e de comissão superior a 1/3 do salário, não faz parte da ação rescisória; e

b) não há que se falar em **interpretação controvertida nos tribunais**, pois o Juízo prolator do acórdão rescindendo deixou de aplicar o **caput do art. 224 da CLT**, expressamente invocado na fundamentação do voto, do que decorreu violação da lei (fls. 142-146).

Admitido o apelo (fl. 160), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 161-163), tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **Jeferson Luiz Pereira Coelho**, se manifestado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 166-168).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 5) e as **custas** foram recolhidas (fl. 147), preenchendo, assim, os pressupostos de **admissibilidade**.

Na hipótese dos autos, a **decisão** que se pretende **desconstituir** é o acórdão nº 2.914/94, que, apesar de fundamentar a decisão no art. 224, *caput*, da CLT, foi omissivo na conclusão, negando provimento aos recursos da Reclamada e da Reclamante (fls. 49-51).

O **trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda, no que tange à questão da descaracterização do cargo de confiança, com conseqüente direito às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, **ocorreu em fevereiro de 1996**, quando se esgotou o prazo para interposição de embargos em recurso de revista pela Reclamante, tendo em vista que somente a Reclamada recorreu, sendo que, em tal recurso, a referida matéria não foi ventilada. Tendo a ação rescisória sido ajuizada somente em 08/07/99, **não foi respeitado o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC**, nos termos da **Súmula nº 100, II, do TST**.

A questão merece mais esclarecimentos. A presente ação rescisória veio fundada exclusivamente no inciso V do art. 485 do CPC, sob o argumento de que teriam sido violados os arts. 7º, XIV, da Constituição Federal e 224, *caput*, da CLT. A questão ventilada na presente ação rescisória (descaracterização do cargo de confiança, com conseqüente direito às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras) não foi objeto dos embargos em recurso de revista interpostos pela Reclamada, os quais versaram apenas sobre gratificação semestral, de modo que transitou em julgado no último dia do prazo para a interposição daquele recurso, nos termos da **Súmula nº 100, II, do TST**.

Dessa forma, a **certidão de fl. 90 não lhe aproveita**, porquanto atesta o trânsito em julgado da decisão dos embargos em recurso de revista, que versam unicamente sobre o tema da gratificação semestral, que não está sendo debatido na presente ação rescisória.

Ora, **configurada a decadência**, o presente feito merece ser extinto **COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV, DO CPC**.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário do Reclamado, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmula nº 100, II, do TST**).

Publique-se.
Brasília, 6 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator
IGM/NPF

PROC. NºTST-AG-AC-06893-2002-000-00-00-7TST

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SENAC/AR/PI)

Advogados: Drs. João Estênio Campelo Bezerra e Outros

AGRAVADA : CARMEM SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 65464/2002-6. Tendo em vista o seu teor e os documentos que a acompanham, determino a reatuação do feito como Ação Cautelar.

Após, intime-se a Ré para manifestar-se acerca do pedido de desistência da Ação, sob pena de o seu silêncio importar em anuência.

Brasília, 06 de agosto de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-699996/00.04ª REGIÃO
Recorrente: **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**

ADVOGADA : DRA. CIBELE F. BONOTO
RECORRIDO : GUILHERME VALENTIN LAZZARI
ADVOGADO : DR. GUILHERME VALENTIN LAZZARI

D E S P A C H O

Vista ao Recorrido, em 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre o documento de fl. 421, que consiste na Certidão de trânsito em julgado da Sentença proferida pela Justiça Federal de Santo Ângelo, na qual fora absolvido Sérgio Luiz Gomes da Silva em relação ao delito de falso testemunho.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAR 700012/2000.5

RECORRENTE : CANOAS PARQUE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO : CÉSAR ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

D E S P A C H O

J. Diante do acordo via noticiado, baixem os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 06 de agosto de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROAR-752892/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE:CAMBUCCI S.A.
Advogado:Dr. Caio Luiz de Almeida
RECORRIDA :MARIA LUIZA ANTÔNIO
Advogado:Dr. Ronaldo Ferreira de Paiva

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 477, § 8º, da CLT, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir a sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Varginha (MG), na RT nº 874/98, que a **excluiu da lide**, em razão da inexistência de responsabilidade solidária, e julgou **parcialmente procedente** a recla-

matéria, para condenar a Reclamada Souza e Galleguillos Ltda. a pagar à Reclamante, dentre outras parcelas, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT no valor diário correspondente a 1/30 avos do salário mensal, da data em que as parcelas tornaram-se exigíveis até a sua efetiva quitação (fls. 2-3).

O 3º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Empresa, POR CONSIDERAR QUE:

a) a multa do art. 477, § 8º, da CLT, não foi prequestionada nem debatida na decisão rescindenda, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST, além de que o Juízo prolator da decisão rescindenda deu mera interpretação do dispositivo legal tido por violado que, ainda que não fosse o melhor, não autorizaria a rescisão do julgado, pois trata-se de matéria de interpretação controvertida nos tribunais, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do TST; e

b) o art. 5º, II, da Constituição Federal não foi violado, pois inexistiu no julgado rescindendo tese contrária de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei" (fls. 74-82).

Inconformada, a Empresa interpôs o presente recurso ordinário susTENTANDO QUE:

a) a multa do art. 477, § 8º, da CLT, não é matéria de interpretação controvertida nos tribunais; e

b) a decisão que condenou ao pagamento de multa de um salário diário da data em que as parcelas tornaram-se exigíveis até a sua efetiva quitação viola o art. 5º, II, da Constituição Federal e o art. 477, § 8º, da CLT, pois a referida multa deve ficar limitada ao valor equivalente a um salário (fls. 84-86).

Admitido o apelo (fl. 93), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, se manifestado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 96).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 40, 41 e 43) e as custas foram recolhidas (fl. 92), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é a sentença de mérito prolatada na reclamatória trabalhista nº 874/98, da Vara do Trabalho de Varginha (MG), que condenou a Reclamada dentre outras parcelas ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor diário de 1/30 avos do salário mensal da Reclamante até o cumprimento da decisão (fls. 14-18).

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda, no que tange à questão da condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, ocorreu em abril de 1998, quando se esgotou o prazo para interposição do recurso ordinário pela Reclamada, tendo em vista que somente a Reclamante interpôs o referido apelo no processo de conhecimento (fls. 19-25), sendo que, em tal recurso, a referida matéria não foi ventilada. Ora, tendo a ação rescisória sido ajuizada somente em 24/05/00, não foi respeitado o prazo decadencial estabelecido no art. 495 DO CPC.

A questão merece esclarecimentos. A presente ação rescisória veio fundada exclusivamente no inciso V do art. 485 do CPC, sob o argumento de que teriam sido violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 477, § 8º, da CLT. A questão ventilada na presente ação rescisória (condenação à multa do art. 477 no valor diário correspondente a 1/30 avos do salário da Reclamante, a partir da data em que as parcelas tornaram-se exigíveis até a sua efetiva quitação) não foi objeto do recurso ordinário interposto pela Reclamante, no processo de conhecimento, o qual versou apenas sobre a exclusão da lide da segunda Reclamada, ora Autora, de modo que transitou em julgado no último dia do prazo para a interposição daquele recurso, nos termos da Súmula nº 100, II, do TST.

Dessa forma, a certidão de fl. 35 não lhe aproveita, porquanto atesta o trânsito em julgado da decisão do recurso ordinário, que versa unicamente sobre o tema da responsabilidade solidária e subsidiária da Autora, que não está sendo debatido na presente ação rescisória, além do que não era possível haver modificação da decisão de 1º grau do processo de conhecimento pelo julgamento do recurso ordinário da Reclamante, diante do princípio da non formatio in pejus.

Ademais, nas contra-razões de recurso ordinário (fls. 26-32) a Reclamada, ora Autora, requereu que fosse mantida integralmente a sentença de primeira instância, pois o apelo se cingia apenas à condenação solidária da segunda Reclamada, ao pagamento das parcelas deferidas.

Ora, configurada a decadência, o presente feito merece ser extinto COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV, DO CPC.

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 100, II, do TST).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

IGM/NPF

PROC. NºTST-ED-A-ROAR-763.283/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
 EMBARGADO : JOÃO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE SOUZA

DESPACHO

A Agravante insurge-se, por meio da Petição nº 45631/2002-2, contra o julgado de fls. 90/92, da lavra da SBDI-2 deste TST, que negou provimento ao seu Agravo.

Não obstante o presente feito tenha sido autuado como Embargos de Declaração, a nomeação da referida petição, bem como o seu teor, não deixam dúvidas de que a intenção da parte foi, na verdade, de aviar os Embargos previstos pelo art. 894 da CLT, cujo descabimento é manifesto na hipótese vertente.

Ressalte-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto o único Apelo cabível seriam os Declaratórios, e não se argüiu, em momento algum, a presença de omissão, contradição ou obscuridade no aresto vergastado. Diversamente, preocupou-se a Empresa em trazer diversos precedentes jurisprudenciais, na tentativa de demonstrar a divergência prevista no supracitado artigo 894 da CLT.

Nesses termos, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, conformeradaçãodada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-764.608/2001.1 TST

AUTOR : JOSÉ EMETÉRIO CARDOSO FILHO
 ADVOGADO : DRS. CELSO PEREIRA DE SOUZA E SID H. R. FIGUEIREDO
 RÉ : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ E ANDRÉ CAVALCANTE ARRUDA COUTINHO
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADORES : DRS. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ROMS-766.723/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

Autoridade Coatora: JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo que, nos autos de execução promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, determinou o bloqueio de numerário depositado em conta corrente da ora Impetrante.

Analisando o feito, o Tribunal a quo denegou a segurança, nos TERMOS DE ARESTO ASSIM EMENTADO:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM NUMERÁRIO DE CONTA CORRENTE

A ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens" (fl. 71).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pela decisão de fls. 85/86.

Inconformada, interpõe a Impetrante Recurso Ordinário, renovando a alegação de que, tendo nomeado à penhora bens de valor compatível com o débito exequendo, o ato impugnado violou direito líquido e certo seu, porquanto a execução deve, nos termos do art. 620 do CPC, ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Apelo (fls. 102/104).

As razões recursais não se coadunam com a jurisprudência desta eg. CORTE. SENÃO, VEJAMOS:

A autoridade apontada como coatora determinou o bloqueio de numerário depositado em conta corrente da Empresa em razão de o Exequente ter recusado o bem nomeado à penhora, sob o argumento de que eram de difícil comercialização.

A propósito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC."

Destarte, tendo em vista a ausência de ilegalidade a ser reparada pela via estreita do writ, inviável mostra-se o processamento do Apelo Ordinário da Impetrante.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-774.378/2001.4 - TST

AUTORA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
 RÉUS : MARIA DE FÁTIMA MENDES MACHADO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide fls. 464 e 466/468). INTIMEM-SE Autor e Réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo legal (artigo 493 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

RLP/ES

PROC. NºTST-ROAR-784553/01-5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 Advogados: Dra. Iara Queiroz e Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 RECORRIDO: ANTÔNIO ZORZAL
 Advogado: Dr. Cláudio José Soares

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão (fls. 71-75), proferido no RO 1545/95, que negou provimento ao apelo da Reclamada, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, para deferir a compensação apenas das parcelas idênticas (fls. 2-13).

O 17º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Empresa, por considerar que a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (fls. 345-346).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso ordinário, susTENTANDO QUE:

a) as Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST têm aplicação quando há interpretação de lei fora de seu aspecto literal, mas se há literal disposição de lei, qualquer disposição que a afronte estará sujeita ao corte rescisório; e

b) o Juízo prolator da decisão rescindenda, ao deferir ao Reclamante as diferenças salariais pleiteadas com base nos planos econômicos, violou os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 6º, da LICC, 1º ao 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 4º do Decreto-Lei nº 2.453/88, 4º da Lei nº 7.686/88, Lei nº 7.730/89 e Lei nº 8.030/90 (fls. 348-355).

Admitido o apelo (fl. 348), foram apresentadas contra-razões (fls. 363-393), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, se manifestado no sentido do acolhimento da preliminar de irregularidade de representação argüida pelo Empregado-Recorrido, com a inadmissão do apelo, por ausência de capacidade postulatória (fls. 407-409).

O recurso é tempestivo, as custas foram recolhidas (fl. 356) e foi efetuado o depósito recursal (fl. 357).

Sucedo que o presente recurso ordinário não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 177 confere poderes aos outorgados para representar e defender os interesses da Recorrente na cidade do Rio de Janeiro-RJ, bem como poderes para substabelecer para advogados do mesmo escritório.

O substabelecimento da fl. 178 confere poderes para a Dra. Iara Queiroz, que é quem subscreve o recurso ordinário de fls. 348-355. No entanto, mesmo não tendo sido juntado aos autos prova de que a referida advogada faz parte do escritório Carlos Coelho & Morelli Advocacia e Consultoria, diferentemente das alegações do Recorrido em contra-razões, consta no documento da folha 288 o nome da advogada na relação dos advogados que compõem o referido escritório, como correspondente no Espírito Santo.



No entanto, conforme supramencionado, os poderes outorgados pela Recorrente são apenas para representá-la na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Todavia, a referida advogada atuou no presente processo na cidade de Vitória-ES, inclusive com a interposição do presente recurso, apenas com o **substabelecimento** da fl. 178, o qual lhe concedeu os mesmos poderes outorgados pela Recorrente, mesmo porque ninguém pode **substabelecer** os poderes que não tem. Se a procuração deu poderes para atuar apenas na cidade do Rio de Janeiro, o **substabelecimento** não pode transcender dos limites territoriais fixados no instrumento de mandato.

O art. 37 do CPC estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que o advogado represente a parte, no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular.

Quanto à posterior regularização de representação (fls. 411-412), esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em FASE RECURSAL (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1).

No que se refere ao mandato tácito, previsto no Enunciado nº 164 do TST, restringe-se ele à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, não sendo admitido em fase recursal, especialmente levando em consideração a fidejúcio de que se reveste o instrumento de procuração.

Dessa forma, a irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso ordinário (Dra. Iara Queiroz) resulta no seu **não-conhecimento**, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como **inexistentes**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista ser manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação, encontrando-se em confronto com jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 149 da SBDI-1 do TST).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/NPF

PROC. NºTST-ED-ROAR-789.758/01.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA REGO FABRI
ADVOGADO : DR. ANELTON JOÃO REGO NASCIMENTO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ MIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPAÇO

Considerando que a Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 232/240, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-800713/01.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDA: MARIA APARECIDA TROVILHO DA SILVA
Advogada: Dra. Denise de Pinho Tavares Filla

DESPAÇO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 162 do CC, 515, caput e § 1º, e 516 do CPC, 5º, II e XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e II da CLT, visando a desconstituir o acórdão proferido no RO 4095/95, que deu provimento parcial ao recurso do Reclamado e provimento ao recurso adesivo da Reclamante, declarando que a omissão da sentença na apreciação da prescrição só poderia ser sanada por meio de embargos de declaração (fls. 2-11).

O 9º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Empresa, por considerar que o juízo prolator da decisão rescindenda deu interpretação razoável à questão da prescrição, afastando a pretensão do corte rescisório por violação de lei, conforme Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST (fls. 181-191).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a matéria não é de interpretação controvertida, conforme Súmula nº 153 desta Corte, não sendo caso de aplicação das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, conforme Orientações Jurisprudenciais nºs 29 e 37 da SBDI-2, sendo que o não reconhecimento da prescrição pelo acórdão rescindendo resulta em violação dos arts. 162 do CC, 515, caput e § 1º, e 516 do CPC, 5º, II e XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e II da CLT (fls. 194-201).

Admitido o apelo (fl. 194), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 205-210), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Robredo, se manifestado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 214-215).

A Reclamante, em **contra-razões**, sustenta que o recurso ordinário da Reclamada está **deserto**, porquanto não se efetuou o depósito recursal previsto no art. 899, § 1º, da CLT.

Não lhe assiste razão. Segundo se depreende do texto da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, somente será exigido o depósito recursal para garantia de juízo, em sede de ação rescisória, quando, julgada procedente esta ação, tiver sido imposta à parte condenação em pecúnia. Na hipótese dos autos, o 9º Regional condenou a Autora apenas no pagamento das custas (cf. fl. 191), devidamente recolhidas (fl. 202), inexistindo condenação em pecúnia imposta à Recorrente.

Portanto, inexigível qualquer recolhimento a título de depósito recursal. Rejeito a prefacial.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 120, 121 e 138) e encontra-se devidamente preparado (fl. 202), razões pelas quais dele conheço.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pela 4ª TURMA DO 9º TRT, EM 22/11/95, NO PROCESSO RO 4095/95, QUE:

a) deu provimento parcial ao recurso do Reclamado, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e honorários advocatícios; e

b) deu provimento ao recurso adesivo da Reclamante, para reconhecer a jornada da Autora como sendo das 6h às 16h30min, com duas horas de intervalo, de segunda a sexta-feira, e, por consequência, acrescentar trinta minutos diários em horas extras (fls. 14-35).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão apontado como rescindendo foi substituído pelo acórdão proferido no RR nº 268.143/96-6 da 3ª Turma desta Corte, o qual, no que se refere à prescrição, não conheceu do recurso de revista, confirmando a tese do Regional de que a Recorrente deveria ter oposto embargos de declaração, a fim de prequestionar o tema da prescrição, e que o entendimento contido no Enunciado nº 153 desta Corte diz respeito ao **não-conhecimento de prescrição não argüida na instância ordinária**, não havendo que se falar em contrariedade à referida súmula (fls. 38-43).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento justifica-se porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/NPF

PROC. NºTST-ED-ROAR-801.112/01.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO

Advogados : Drs. José Tôres das Neves, Marina Onofre Machado Christofolletti e Hélio Carvalho Santana
Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, MARCO CESAR CAZALI, ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

DESPAÇO

Considerando que o Recorrido pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 236/239, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-801.659/01.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PRISCILA LUCAS TRAVASSOS E OUTROS (MENORES ASSISTIDOS POR MARIA CECÍLIA LUCAS TRAVASSOS)

Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa

RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DESPAÇO

Os Recorrentes insurgem-se, por meio da Petição nº 55014/2002-5, contra o julgado de fls. 396/399, da lavra da SBDI-2 deste TST, que julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

A nomeação da referida petição, bem como o seu teor, não deixam dúvidas de que a intenção das partes foi, na verdade, de aviar o Agravo Regimental previsto no art. no art. 338, h, do RITST, cujo descabimento é manifesto na hipótese vertente.

Ressalte-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto o único Apelo cabível seriam os Declaratórios, cujo prazo, quando da protocolização da peça, já havia se exaurido. Ademais, não se argüiu, em momento algum, a presença de OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ARÉSTO VERGASTADO.

Nesses termos, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, conformada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Agravo Regimental.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-803684/01.1 TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO E DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

RECORRENTE: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA

Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

Recorridos: OS MESMOS

DESPAÇO

O Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, buscando desconstituir o acórdão nº 8.842/94, prolatado no recurso ordinário nº 521.93.0155-50, da 2ª Turma do 5º TRT, que deu provimento parcial ao recurso para limitar as diferenças salariais até a data-base da categoria, mantendo a sentença que deferiu o pedido referente a diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio de 1988, pois em harmonia com o Enunciado nº 323 do TST (fls. 1-12).

O 5º TRT julgou parcialmente procedente o pedido da ação rescisória do Banco, por considerar que ocorreu violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o Juízo prolator da decisão rescindenda, ao assegurar o reajuste salarial, adotou critério amparado em lei revogada, aceitando a tese de que a nova lei que alterou a política salarial feriu direito adquirido, devendo portanto, subsistir a condenação do Autor às diferenças salariais no montante de apenas 7/30 do reajuste de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril e maio de 1988 (fls. 332-335).

Houve interposição de embargos de declaração pelo Sindicato, tendo sido negado provimento, sob o fundamento de que o ônus de arcar com o pagamento das custas processuais é da Parte Ré, nos termos do art. 20 do CPC, argumentando que foi ela vencedora, ainda que parcialmente, não sendo aplicável à hipótese o disposto no § 4º do art. 789 da CLT (fls. 402-403).

Inconformado, o Banco interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o fato de a URJ já ser conhecida quando da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88 não caracteriza a sua aplicação proporcional como direito adquirido até a data de sua vigência, pois os trabalhadores não tinham laborado em todo o período aquisitivo, de forma que resta violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 407-414).

O Sindicato também interpõe, por sua vez, recurso ordinário, sustentando que a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais, aplicando-se à hipótese como óbice à procedência do pedido rescisório o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 423-427).

Admitidos os apelos (fl. 429), foram apresentadas **contra-razões** pelo Reclamado (fls. 431-434) e pelo Sindicato (fls. 436-438), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, se manifestado no sentido do conhecimento e **não-provimento** dos apelos (fls. 441-444).

Os recursos ordinários são tempestivos, têm representação regular (fls. 13, 14, 316 e 447), foram pagas as custas processuais (fl. 422) e efetuado o depósito recursal (fl. 409), de forma que preenchem os pressupostos de admissibilidade.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 02/08/99 (fl. 15). A ação rescisória foi ajuizada em 10/01/00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ainda que se considere a matéria discutida nestes autos de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, II e XXXVI da CF/88), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST.

A matéria referente às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 encontra-se pacificada, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST**, no sentido da existência de **direito ao reajuste de 7/30 de 16,19%**, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em JUNHO E JULHO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento aos recursos ordinários em ação rescisória, tendo em vista que ambos os recursos encontram-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (o recurso do Sindicato confronta a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST e o recurso do Banco confronta a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/NPF

PROC. NºTST-ROAR-807.871/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CLARA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RECORRIDA : JOSÉLIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE A. GAMA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Santa Clara Engenharia Ltda., autora da rescisória, contra decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial, com fundamento no art. 490, I c/c art. 295, VI, do CPC.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso por incabível.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E, não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual, mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estaria sendo erigido em pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes ROMS-298.605/96, DJ de 24/4/98; ROAG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31/10/97 e ROMS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29/11/96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator
SGO/SGO/HCF/AP

PROC. NºTST-ED-ROAR-809.854/01.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS CARDOZO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Embargados: DJALMA DE CASTRO e OUTROS

ADVOGADO : DR. NALDIR MEIRELLES

DESPACHO

Considerando que a Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 143/145, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - DJALMA DE CASTRO e OUTROS - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-813429/01.9TRT - 17ª REGIÃO
RECORRENTE: SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

Recorrido: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogada: Dra. Ingrid Silva de Monteiro

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 516 do CPC e 652, IV, da CLT, buscando desconstituir o acórdão prolatado no recurso ordinário nº 1.972/94 do 17º TRT, que negou provimento ao recurso da Reclamada e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, excluindo da condenação a limitação à data-base e afastando a prescrição total, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, observada a prescrição quinquenal, desautorizada a compensação e a dedução de aumentos concedidos no período (fls. 2-16).

O 17º TRT extinguiu, sem apreciação do mérito, o pedido da ação rescisória da Empresa, por considerar que o acórdão rescindendo, ao deferir o pagamento do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), fundamentou sua decisão na Súmula nº 316 do TST, sendo que a decisão do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, além de ser posterior, não resultou em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.535/87, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula Nº 83 DO TST (FLS. 261-269).

Interpostos embargos de declaração, o 17º TRT admitiu a rescisória no tocante à violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e no tocante à supressão de instância, julgando improcedente o pedido, por considerar que:

a) a única hipótese de prescrição total prevista na Constituição FEDERAL É O DECURSO DE DOIS ANOS DO TÉRMINO DO CONTRATO; E

b) o Juízo prolator do acórdão rescindendo, ao acolher a prescrição decidiu o mérito, e, tratando-se de matéria de direito, não há que se falar em supressão de instância (fls. 289-292).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso ordinário, SUSTENTANDO QUE:

a) a petição inicial foi distribuída em 04/02/94, enquanto que o Decreto-Lei nº 2.335/87 data de 12/06/87, portanto, da edição da norma legal até o ingresso da reclamatória trabalhista decorreram mais de cinco anos, restando violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal;

b) o Juízo prolator do acórdão rescindendo, ao afastar a prescrição total, sob a chancela da aplicabilidade da prescrição parcial, não remetendo os autos ao Juízo de origem para apreciação do mérito da parcela pleiteada, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição, suprindo instância, violando consequentemente, os arts. 516 do CPC, 652, IV, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição FEDERAL; E

c) tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho entendem não haver direito adquirido a índices de planos econômicos; portanto, o deferimento pelo Juízo prolator do acórdão rescindendo às supostas diferenças salariais vinculadas ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) violou os arts. 5º, II e XXXVI, e 102 da Constituição Federal, sendo inaplicável à espécie o argumento de existência de divergência jurisprudencial, pois a questão é de exegese constitucional (fls. 297-316).

Admitido o apelo (fl. 297), foram apresentadas contra-razões (fls. 323-335), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães, se manifestado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 339-340).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 17 e 77) e foram recolhidas as custas processuais (fl. 317), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade.

O Sindicato arguiu, como preliminar em contra-razões, a deserção do apelo, uma vez que a Recorrente não procedeu ao pagamento do depósito recursal, e, de modo que este, não deve ser conhecido por ausência de preparo.

Ocorre que, segundo se depreende do texto da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, somente será exigido o depósito recursal para garantia de juízo quando, julgada procedente a ação, tiver sido imposta à Parte condenação em pecúnia.

Na hipótese, o Regional condenou a Autora apenas ao pagamento das custas, devidamente recolhidas (fl. 317), inexistindo outra condenação imposta à Recorrente.

Portanto, inexigível qualquer recolhimento a título de depósito recursal. Rejeito, portanto, a preliminar.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 16/03/98 (fl. 51). A ação rescisória foi ajuizada em 15/03/00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ainda que se considere a matéria discutida nestes autos de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST.

Quanto ao mérito, razão assiste à Autora. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, pois as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as parcelas referente ao IPC de junho de 1987 (26,06%).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/NPF

PROC. NºTST-AR-815.769/01.6TST

AUTORES : TACIANA MARIA JALES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autores.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-04042-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADA : SEVERINA DAS DORES SILVA
ADVOGADA : DRª CÉLIA REGINA P. DOS SANTOS

DESPACHO

Pelo ofício de fl.74, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região solicita a devolução dos autos.

Defiro o pedido. Devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-04043-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO
Agravante : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROODNEY R. DE ALMEIDA
AGRAVANTE : EDINALDO NEVES NUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA

DESPACHO

Pelo ofício de fl.127, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Do exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-14168-2002-900-04-00-4TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

RECORRIDO:JOÃO RENATO PEREIRA DURO

Advogado:Dr. Milton José Munhoz Camargo

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-ROMS-652135/00, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-RR- 418.298/98.39ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : FABIANA MEYENBERG VIEIRA

RECORRIDO : JOSÉ JOEL DELMONDES

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO TRENTA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 157/166, entendeu ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar questões atinentes aos descontos previdenciários e fiscais.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 169/177), propugnando pela reforma da decisão no sentido de determinar a dedução dos valores devidos à Receita Federal e ao INSS.

Despacho de admissibilidade à fl. 182.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência já que o conflito está demonstrado pelas ementas de fls. 173/1275.

No mérito, com razão a reclamada, pois a jurisprudência arrolada está em CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 141 DA SDI, NO SENTIDO DE QUE:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Com efeito, o art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, de acordo com a lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispõe que a Justiça do Trabalho deve proceder os descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91).

Assim, dou provimento ao recurso para que, na liquidação, se proceda aos descontos FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, DEVIDOS POR LEI, SOBRE O VALOR GLOBAL.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 141 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-418.409/98.7 TRT - 15ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 551/554 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-419.127/98.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : MARCELO EDUARDO STORM
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos embargos de declaração do reclamado, e considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142/SDI-1, vista ao embargado para contrariar, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-424.643/98.6 2ª REGIÃO

Recorrente : IVONE APARECIDA VIEIRA DIAS

ADVOGADO : DR. DARCY DOS SANTOS PEIXOTO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DESPACHO

Mediante petição de fls.232/234, as partes noticiam a celebração de acordo amigável. À fl.238, juntam o comprovante de recebimento do valor do acordo, em que a Reclamante dá ao Reclamado quitação de todas as parcelas postuladas no presente processo, para nada mais pleitear, seja a que título for.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-457.555/98.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GLÓRIA MARIA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO RELA DE MINAS GERAIS S.A - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos embargos de declaração do reclamante, e considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142/SDI-1, vista aos embargado para contrariar, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-467.118/98.1TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR ROBSON NEVES FILHO
EMBARGADO : SÉRGIO ROBERTO LOURENÇO LOSITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos embargos de declaração do reclamado, e considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142/SDI-1, vista ao embargado para contrariar, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-463.455/98.0TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: RENATO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 157/165, deu provimento ao Recurso Ordinário para excluir o Banco-reclamado do pólo passivo da relação jurídico-processual.

O Reclamante, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT, interpõe Recurso de Revista (fls. 171/177), apontando violação dos arts. 71, § 1º e 76 da Lei 8.666/93, contrariedade ao item IV do Enunciado 331/TST, bem COMODIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O apelo foi admitido (fls. 179/80), no seu regular efeito.

Contra-razões apresentadas às fls. 183/94.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche as condições de admissibilidade e conhecimento, notadamente por contrariedade ao item IV do Enunciado 331/TST.

A controvérsia já está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que por intermédio do Enunciado 331, em seu item IV, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência, que a empresa pública ou sociedade de economia mista que contrata em igualdade de condições, trabalho necessário as suas atividades-fins ou outras paralelas, inerentes ao desempenho regular de suas funções, deve responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada.

Considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-a do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98 ("§ 1º-a - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"), **DOU PROVIMENTO** ao recurso para decretar que o Banco-reclamado responda subsidiariamente pelas parcelas da condenação.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-501.183/98.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO VIEIRA CORGA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DESPACHO

O Reclamante, por intermédio do Recurso de Revista de fls. 718/725, insurge-se contra o Acórdão do 1º Regional, de fls. 698/701, complementado pelo de fls. 714/715 que, mantendo a Sentença, indeferiu o pedido de prêmio-aposentadoria e de auxílio-alimentação.

Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação do artigo 458 da CLT, além de invocar o Enunciado nº 241/TST.

No que se refere ao prêmio-aposentadoria, os arestos acostados são inespecíficos à hipótese, à medida que tratam da matéria sob o enfoque do indeferimento da vantagem pelo fato de ser o Reclamante oriundo do BEG e não do BERJ, não enfrentando o outro fundamento adotado pelo Regional, qual seja, que o Reclamante não

fazia jus à vantagem pretendida porque foi beneficiado por outro tipo de incentivo pelo mesmo fato gerador, no caso, a aposentadoria, pelo qual optou através de requerimento próprio. Incidem, pois, à hipótese os Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Quanto ao pedido de integração do auxílio-alimentação ao salário, concluiu o Acórdão do Regional que, embora a parcela viesse sendo paga desde antes da instituição do PAT, não se constituía em parcela de natureza salarial, à medida que o benefício veio a ser substituído por aqueles previstos em norma coletiva e no PAT. O aresto acostado não enfrenta a questão da substituição da parcela, não esclarecendo, sequer, se a lei a que se refere é a invocada pelo Acórdão do Regional.

Ainda que assim não fosse, a Decisão do Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI. No que tange ao Enunciado nº 241/TST e artigo 458 da CLT, não foram suscitados no momento oportuno e, via de consequência, não enfrentados pelo Acórdão do Regional, operando a preclusão quanto à matéria. Incidência dos ENUNCIADOS NºS 333 E 297/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista do Reclamante.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-504.931/98.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : PEDRO ADAIR BRANDÃO
ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 84/85, manteve a sentença de primeiro grau ao entendimento de que a reclamada é responsável subsidiariamente pelos créditos não satisfeitos pela empregadora, aplicando o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se na divergência jurisprudencial, fundamentando-se no sentido de que inaplicável o Enunciado 331 em decorrência da Lei 8.666/93.

Despacho de admissibilidade às fls. 112.

Contra razões às fls. 114/115.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, o QUAL DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Desta forma, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e a luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-508.572/98.0TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

EMBARGANTE : ANTÔNIO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª MARCELISE DE M. AZEVEDO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Reclamante e Reclamada embargam de Declaração, às fls. 2038/2041 e 2043/2045, respectivamente.

Nos Embargos de Declaração opostos pelo Autor há pedido de efeito modificativo, nos termos do art. 897-A da CLT, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE AGOSTO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-510.953/98.2TRT - 1ª REGIÃO
Embargante: **JORDAN FERREIRA DE ALMEIDA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO R. FACHADA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 235/237 contém pedido de efeito modificativo, nos termos do art. 897-A da CLT, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.
BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-AIRR-5.306-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BRADESCO S/A**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : DALVA CHAVES DANTAS COIMBRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA MENDES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios às fls. 272/275 com pedido de efeito modificativo ao julgado, concedo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar manifestação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da C. SBDI-1.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-541.412/99.9TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: **MUNICÍPIO DE CRATO**

PROCURADOR : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO : LARINDO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fl. 73/75, não obstante o vício da contratação, entendeu que nulidade tem efeitos "ex nunc", face à teoria do contrato realidade, garantin-se ao obreiro não somente os salários, mas os demais direitos trabalhistas.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista, às fls. 78/86, apoiado no 896, "a" e "c", da CLT. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho quanto ao pagamento da multa rescisória. Pede que seja julgada improcedente a reclamação. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e apresenta divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido através do despacho de fl. 89. Contra-razões que não foram apresentadas. Opinou o Ministério Público do Trabalho às fls. 95/96 pelo conhecimento e provimento do apelo, julgando-se improcedente todos os pedidos trazidos na peça vestibular.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão regional encontra-se em dissonância com a Jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para em reconhecendo a nulidade da contratação, julgar improcedente os pedidos estampados na reclamatória..

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-541.414/99.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : MARIA ERANDI DE MACÊDO
ADVOGADO : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fl. 82/84, não obstante o vício da contratação, decidiu que a nulidade tem efeitos "ex nunc" face à teoria do contrato realidade, garantindo-se ao obreiro não somente os salários, mas os demais direitos trabalhistas.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista, às fls. 86/100', apoiado no 896, "a" e "c", da CLT. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho quanto ao pagamento da multa rescisória. Pede que seja julgada improcedente a reclamação. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e apresenta divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido através do despacho de fl. 103.

Contra-razões que não foram apresentadas.

Opinou o Ministério Público do Trabalho às fls. 109/110 pelo conhecimento e provimento do apelo, julgando-se improcedente todos os pedidos trazidos na peça vestibular.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão regional encontra-se em dissonância com a Jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para em reconhecendo a nulidade da contratação, julgar improcedente os pedidos estampados na reclamatória..

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-548.191/99.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDA : EDMILSON FRANCISCO URTIGA

ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto de Tecnologia da Amazônia-UTAM contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e, consequentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Instituto-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 144, tendo recebido as contra-razões às fls. 147/151.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e provimento do recurso.

Relatos. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

"Se a atividade do autor se enquadra essencialmente nas finalidades do reclamado, correta a decisão que deferiu a contratação pelo regime da CLT, afastando, dessa forma, o enquadramento no regime especial previsto na Lei Estadual 1.674/84. (fl. 128)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-550.656/99.3TRT - 6ª REGIÃO
Embargante: **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADOS : BANCO BANDEIRANTES S. A. EMANFREDO DE ANDRADE SARDA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 714/718 contém pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Sendo assim, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte contrária.

Após, retorne conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-564.222/99.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

RECORRIDA : GENI DO ESPÍRITO SANTO CAMILIO

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil contra a decisão recorrida, no que concerne à responsabilidade subsidiária e ao adicional de insalubridade.

Quanto à condenação subsidiária, a egrégia Corte Regional explicitou, na ementa do acórdão revisando, o seguinte ENTENDIMENTO:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

Tomador de serviços que não se acatela quanto à idoneidade da empresa prestadora de serviços de mão-de-obra, responde, subsidiariamente, por culpa in eligendo, desde que tenha participado da relação processual e que conste também no título executivo judicial. Adoção do entendimento consubstanciado no Enunciado 331 da SJTST. Responsabilidade do tomador do serviço como forma de proteger os créditos do trabalhador. Processo licitatório regular que não afasta a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas" (fl. 266).

A respeito do adicional de insalubridade em grau máximo, acolheu a prova pericial dos autos, que assim classificou as atividades da Reclamante, enquadrando-as nos anexos 13 e 14 da NR 15, baixada pela Portaria nº 3214/78, aprovada pela Lei nº 3.214/78.

Nas razões de revista, o Recorrente manifesta sua irrisignação, com fulcro em divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei (arts. 896 do CCB; parágrafo 1º, do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2300/86, 5º, caput e incisos XXXVI, 170, e inciso IV, da Carta Magna e 85 do Código Civil), além de invocar a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI do TST e a Súmula 460 do Excelso STF.

Não obstante, a controvérsia referente à responsabilidade subsidiária acha-se pacificada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, em face do julgamento do **"Incidente de Uniformização**, suscitado no Processo TST-RR- 297751/96, a SABER:

"Enunciado nº 331, IV, do TST - Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública - Artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo".



Desse modo, tendo sido reconhecida a responsabilidade do Banco do Brasil, mediante esse mesmo entendimento, restam afastadas a alegada divergência jurisprudencial e também, as pretensas violações de dispositivo de lei e da Carta Magna, em especial o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2300/86, em face da incidência do Enunciado nº 331, item IV, de Súmula do TST, **in casu**.

Em relação ao adicional de insalubridade, o recurso demanda reexame da prova dos autos, uma vez que os fatos que amparam as razões de revista carecem de comprovação, não sendo possível afastar o enquadramento derivado da prova técnica, sem rever o conjunto probatório, especialmente a prova pericial. Hipótese do Enunciado nº 126, a afastar o cabimento da revista.

Com supedâneo nos Enunciados nºs 333, item IV e 126, **nego seguimento** à revista, valendo-me da faculdade conferida pelo § 5º, do art. 896 da CLT, c/c o **caput** do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-575.231/99.0TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : **BANCO BRADESCO S.A**

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO : SUELI DE SOUZA BORGES
ADVOGADA : DRª. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 6ª Turma, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para reconhecer o exercício do cargo de Confiança pela Reclamante, fixando a jornada legal em oito horas diárias (artigo 224, 2º, CLT), bem como para autorizar os descontos em favor da Previdência Social e do Imposto de Renda do crédito liquidando.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 459/478, alegando violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 114 da Constituição da República, 459 e 461 da CLT, 118 da Lei nº 8.213/91 e colacionando arestos que entende divergentes.

Procede parcialmente o inconformismo, conforme analisaremos a seguir.

1. DA COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O eg. Regional, reconhecendo que a jornada de trabalho da Reclamante transcorria das 9 às 18 horas, não admitiu o acordo tácito para compensação de jornada, afirmando ser inaplicável o Enunciado nº 85 do TST.

Não prospera o inconformismo da Recorrente, haja vista que a decisão do Tribunal acha-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 do TST.

Ademais, considerando o expediente admitido pelo Tribunal Regional, não se tratava de hipótese de incidência do Enunciado nº 85 do TST.

Desta forma, afasto a divergência colacionada e a assertiva de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, em face do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

2. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A respeito, assim decidiu o Regional:

“ Reclamante e Paradigma exerciam idênticas funções, de chefe de serviço, variando apenas a letra que designava o cargo, consoante se verifica dos documentos de fls. 187/188.

A prova testemunhal é positiva no sentido de que reclamante e paradigma executavam as mesmas funções, não se justificando a disparidade salarial, porquanto não provado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado.

Tampouco há que se falar em limitação à data da dispensa da paradigma, uma vez que equiparados os salários, estes se integram definitivamente o patrimônio salarial da recorrida, sofrendo, a partir daí, os acréscimos convencionais e legais até a extinção de seu contrato laboral (fl. 448).

A alegação de lesão ao art. 461 da CLT não prospera, haja vista que, assentado na prova documental e testemunhal, o Regional considerou presentes os requisitos que autorizavam a equiparação salarial.

Tendo a decisão decorrido de fatos e provas, a Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Nego seguimento.

3. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO.

Afirmou o Regional que a dispensa da Reclamante ocorreu de forma abrupta, com aviso prévio indenizado, em 28.11.95, com o que, para todos os efeitos legais, o contrato de trabalho somente poderia ser considerado extinto após o decurso dos 30 dias alusivos ao aviso prévio, em face de sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Acrescentou que o documento de fl. 340 confirmava que o benefício fora concedido à Reclamante a partir de 29.11.95, com alta médica em 12.7.96 (fls. 456/457).

As alegações da Reclamada de que o aviso prévio indenizado não integra o tempo de serviço do trabalhador, em face do que estabelece a Lei nº 7.855/89, que introduziu no art. 477 da CLT, o parágrafo 6º da alínea **b**, estando o § 1º do art. 477 da CLT revogado, esbarra na ausência de prequestionamento. Sendo o prequestionamento requisito essencial para o conhecimento do Recurso de Revista, há óbice ao conhecimento do Enunciado nº 297 desta Corte.

Por outro lado, a decisão do Regional decorreu de interpretação correta do art. 477 da CLT em sua integralidade, estando, ainda, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST. Superados, portanto, os arestos apontados como divergentes.

Nego seguimento.

4. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8213/91.

A RESPEITO DESSA MATÉRIA, ASSIM DECIDIU O REGIONAL:

“Afasta-se, de início, a alegação de inconstitucionalidade da Lei 8.213/91, posto que lei ordinária federal que trata exclusivamente dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

O art. 118, de seu turno, reporta-se ao segurado acidentado, ao qual foi conferida a estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, “independentemente de percepção de auxílio-acidente”.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade da referida lei, vez que sua edição não diz respeito à proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, que seria objeto de Lei Complementar, consoante dispõe o inciso I, do art. 7º, da atual Constituição, posto que, enquanto esta não for editada, prevalece o constante no art. 10, ADCT da referida Carta Magna, que limita a proteção às empregadas GESTANTES E AOS ELEITOS PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO DAS CIPA.

No que pertine ao direito perseguido, há a considerar que restou cabalmente comprovado, mercê da documentação carreada ao processo (fls. 338/346), ocorrido em 28.11.95, com alta em 12.7.96 (fls. 340 - data da cessação do benefício). Entretanto, tão logo confirmado pelo INSS que a reclamante era portadora de doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho (LER- Tenossinovite do punho e antebraço direito), o recorrente dispensou a recorrida, embora estivesse ela amparada pela legislação previdenciária que lhe garantia a permanência no emprego até um ano após a alta médica.

É certo, também, que no interregno em que esteve em tratamento, a recorrida recebeu auxílio-doença acidentário, não estando à disposição do empregador no interregno em face da dispensa ilegal”. (fls. 449/450).

Alega a Reclamada que a Justiça do Trabalho não detém competência para conhecer de estabilidade decorrente de ACIDENTE DE TRABALHO.

Sobre esse ângulo, ou seja, o da incompetência, não houve manifestação pelo Tribunal Regional, nem mesmo o decidir os Embargos de declaração da Reclamada às fls. 456/457.

Ausente, portanto, o prequestionamento, existe óbice ao conhecimento do apelo. Aplico o Enunciado nº 297 do TST.

A decisão do Regional, analisando a prova dos fatos reconheceu à Reclamante os benefícios da estabilidade previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Decorreu, portanto, da análise de fatos e provas. Óbice ao conhecimento no ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Destaco que o Regional expressamente afirmou que a Reclamante percebeu o auxílio-doença acidentário.

Ademais, o acórdão também acha-se de conformidade com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações nºs 105 e 230 do TST da SBDI 1 do TST.

Desta forma, não existe lesão aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 118 da Lei nº 8.213/91, restando inservíveis os arestos que a parte apresenta para confronto de teses.

arts. 5º, II, XXXVI, 114 da Constituição da República, 459 e 461 da CLT, 118 da Lei nº 8.213/91 e colacionando arestos que entende divergentes.

Nego seguimento.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Reclamada aponta aresto no tocante à época própria para a incidência da correção monetária.

Ocorre que o eg. Regional não emitiu nenhum pronunciamento acerca dessa matéria. Ausente, portanto prequestionamento, há óbice para o conhecimento do apelo no Enunciado nº 297 do TST.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelos arts. 896, § 5º da CLT e 557, **caput**, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-577.998/1999.4TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRIDO : JARBEM COUTINHO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 40144/2002-3, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-589.271/99.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
PROCURADORA : DRA. KARLEY CORREA DA SILVA
RECORRIDA : CLAUDINOR NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 3ª Região, às fls. 109/112, rejeitou a preliminar de nulidade da penhora, sob o fundamento de que a citação do devedor para garantir o juízo ou nomear bens à penhora não tem que ser pessoal, tampouco perante os sócios da Empresa.

O TRT consignou, ainda, que foi expedido mandado de citação e efetivada a penhora, sem qualquer oposição por parte da executada, portanto, descabe fazê-lo por ora, quando da mera atualização do saldo remanescente da execução.

A Corte Regional aplicou a multa de 20% sobre o valor da execução devidamente corrigido em favor da parte contrária (artigos 601, do CPC c/c artigo 769 da CLT), pois entendeu que a Reclamada teve o intuito de se opor à execução, PROCRASTINANDO O ANDAMENTO DO FEITO.

Contra essa decisão, inconforma-se a Reclamada, às fls. 114/119, sustentando, em síntese, que seja anulado o auto de penhora, uma vez que a intimação da penhora deveria ter recaído na figura de um dos dois sócios gerentes da Empresa e nunca de funcionários. Afirma que os juros de mora a fluírem não deveriam ser na base de 1% ao mês como decidiu o v. acórdão recorrido, mas sim de 0,5% e, ainda, que é indevido a multa aplicada à Reclamada no valor de 20% quanto aos efeitos decorrentes do artigo 601 do CPC. Alega violação ao artigo 5º, LV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Em que pese as argumentações da Reclamada, sua Revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com o entendimento do colendo TST, firmado no Enunciado nº 266, *in verbis*:

“Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal”.

Destarte, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado.

No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a acolher a interpretação dada na decisão exequenda às normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-593.643/99.6TRT - 8ª REGIÃO

Recorrente: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDA : MARIA HELENA CARVALHO CRUZ
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 8ª Região deferiu, às fls. 414/420, o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias com adicional de 50%, e suas repercussões, em todo o período laboral, sob o fundamento de que as normas coletivas não eximem a Empresa de pagar as 7ª e 8ª horas como extras, uma vez que as referidas normas não conferem nenhuma compensação pelo trabalho extraordinário.

A Reclamada interpôs Embargos de Declaração, às fls. 422/423, OS QUAIS NÃO FORAM PROVIDOS (FL. 425/428).

Contra essa decisão, inconforma-se a FACEPA, às fls. 430/439, sustentando, em síntese, que existia norma coletiva estabelecendo a jornada de trabalho da Recorrida em oito horas diárias. Afirma que a decisão recorrida violou as normas coletivas, na medida em que expressamente tem como normal a jornada de oito horas e tem como inaplicável, ao caso, a norma do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Aduz que mesmo que a Reclamante trabalhasse em turnos ininterruptos de revezamento, por força de negociação coletiva sua jornada era de oito horas, razão pela qual não cabe condenação em horas extras (7ª e 8ª horas). Alega violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, bem como divergência jurisprudencial.

A revista merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o atual entendimento da colenda SBDI-1, firmada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 169, IN VERBIS:

“TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.”

Em face do exposto, **conheço** do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 e por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da douta SDI e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c O item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento**, isso para reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau que incluiu as horas extras (7ª e 8ª horas) e seus reflexos, apenas no período de maio/97 até a data da dispensa (02.06.97), uma vez que nesse período não há prova da existência de negociação coletiva autorizando a jornada de OITO HORAS.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-598.562/99.8TRT - 12ª REGIÃO

Recorrentes: **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

S.A. - BADESC E BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Drs. Sílvio Juliano Luchi e Dra. Neusa Maria

Kuester

VEGINI

Recorrido: **JOÃO CÉSAR CARDOSO**

ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE
D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 465/483, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença proferida nos embargos declaratórios, de ilegitimidade passiva **ad causam** e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pelo Banco do Brasil S.A.; rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e dos embargos declaratórios, argüida pelo BADESC. No mérito, negou provimento aos recursos do Banco do Brasil S.A. e do BADESC e deu provimento ao recurso adesivo.

Inconformado, o Reclamado, Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC interpõe recurso de revista, às fls. 499/511, apontando arestos que entende divergentes e lesão aos arts. 61 do Decreto-lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 9.032/95. Entende ainda que o Enunciado nº 331, IV, do TST não ampara o entendimento do Regional.

O Banco do Brasil S/A também recorre de revista, às fls. 514/531, apontando divergência jurisprudencial e lesão aos arts. 5º, II e XXXVI, 37, 114, 170, parágrafo 1º, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 9.032/95 e 818 da CLT. Afirma ser parte ilegítima para figurar no feito, existindo impossibilidade jurídica do pedido e culpa **in eligendo** ou **in vigilando**. Acrescenta que não existe relação de emprego, sendo indevidas as verbas pagas que foram contestadas. Contraria, por fim, a condenação em honorários assistenciais, apontando divergência jurisprudencial e lesão aos arts. 1º e 3º DA LEI Nº 7.115/83 E AO ENUNCIADO Nº 219 DO TST.

Admitidas as revistas, mediante despacho de fls. 606/607

Contra-razões às fls. 612/617.

É o relatório.

Decido.

Não procede o inconformismo.

1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O eg. Regional manteve a condenação das Reclamadas de forma subsidiária a responderem pelos créditos trabalhistas do Reclamante, em face de ter ficado constatado que ambas eram tomadoras de serviço, havendo o Autor lhes prestado trabalho.

Na oportunidade em que analisou o recurso do Banco do Brasil, o Regional asseverou que as preliminares de ilegitimidade e de impossibilidade jurídica do pedido tinham POR FUNDAMENTO OS SEGUINTE ASPECTOS:

“... a imperatividade de responsabilização da primeira demandada (ORBRAM) por eventuais débitos trabalhistas decorrentes das relações havidas em razão do contrato de prestação de serviços; a diligência na averiguação, antes da assinatura do referido contrato, da responsabilidade e da idoneidade da ORBRAM quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais: a inexistência de vinculação empregatícia com o autor: a impossibilidade de ser viabilizada a condenação solidária ou subsidiária, em face do que dispõem os arts. 896 do Código Civil, 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II da Constituição Federal”.

É, mais adiante, ao confirmar a decisão de primeira instância, realçou que o fato de as Reclamadas integrarem a Administração pública indireta não as isentava da responsabilidade subsidiária em face do que estabeleciam o art. 37, § 6º da Constituição da República e Enunciado nº 331 do TST. E destacou serem inaplicáveis os arts. 71 e 116 da Lei nº 8.666/93.

Analisando a decisão regional, verifica-se que ela se acha em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na nova redação conferida ao item IV DE SEU ENUNCIADO Nº 331, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000).”

Não existem, portanto, violação legal, assim como acham-se superados os arestos tidos por divergentes.

Com relação à alegação de violação aos dispositivos da Constituição Federal, não se pode afirmar a infringência pelo Regional, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior, interpretando essas normas jurídicas, conferiu a hermenêutica que reputa adequada, após análise e discussão desses textos.

Ademais, diante do que estabelece o Enunciado nº 331, IV, do TST, as Reclamadas são partes legítimas **ad causam**.

Tampouco se pode cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. É que a análise da possibilidade ou impossibilidade jurídica do pedido restringe-se ao seu aspecto processual, na autorização que o ordenamento jurídico confere ao sujeito para que atione o Estado com o fim de definir-se acerca de SUA PRETENSÃO.

Em outras palavras, não diz respeito a definição da impossibilidade jurídica à apreciação da adequação do pedido ao direito material, ou seja, não se cuida de concluir pela ausência de amparo do pedido no direito material positivo.

E a análise da responsabilidade das Reclamadas nos autoriza a afirmar que o que é definitivo que o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto pelo Autor. Entendimento, repita-se, albergado no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.

Realço, outrossim, que não foi reconhecido o vínculo de emprego com as Reclamadas, mas, tão-somente, a responsabilidade subsidiária. E a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, decorrente da confissão ficta, ficou limitada ao período em que o Reclamante laborou em suas dependências (fl. 477/478).

Destaco que a teor do que estabelecem os §§4º e 5º do art. 896 e do Enunciado nº 333 do TST, não enseja o conhecimento do recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Os honorários assistenciais foram deferidos pelo Regional de acordo com o que estabelece o Enunciado nº 219 do TST, haja vista que aquela Corte asseverou existirem declaração de insubsistência financeira na exordial, à fl.9, procurador do Reclamante com poder expresse para firmá-la (fl. 10) e estava anexada a credencial do sindicato assistente.

3. DAS VERBAS DA CONDENÇÃO

Alega o Banco do Brasil lesão aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 818 da CLT, 48, 320, I, 222, I, 345 do CPC, pedindo a exclusão das verbas a cujo pagamento foi condenado subsidiariamente.

Não se pode asseverar feridos os preceitos de lei supra mencionados, haja vista que o Regional, acolhendo o recurso do Autor, reconheceu que a contestação dos demandados foi genérica (fl. 480).

Também afirmou o Tribunal da 12ª Região que a prestadora de serviços incorrerá em confissão ficta, a par de inexistirem documentos comprobatórios do correto recolhimento do FGTS da contratualidade. Declarou, ainda, que a despedida DO RECLAMANTE FORA SEM JUSTA CAUSA (FLS. 477)

Quanto à alegação de lesão ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, impossível afirmar-se existir lesão direta e literal. Ressalte-se que o princípio constitucional previsto no referido dispositivo tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT. O excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos PRECEDENTES ABAIXO:

“Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.” (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95)

“É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional” (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557 do CPC e § 5º do art. 896 da CLT, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução NORMATIVA Nº 17/2000 DO TST, NEG SEGUIMENTO ÀS REVISTAS.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-613.670/99.9TRT - 12ª REGIÃO
Recorrente : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE URUSSANGA - FECUR**

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA FENILLI BRATTI E OUTROS

ADVOGADO : DRª. MARA MELLO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 6ª Turma, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para reconhecer a nulidade do contrato dos servidores admitidos após 05.10.88, sem concurso público, absolvendo a Fundação, em relação a eles, do pagamento de diferenças salariais decorrentes de acordos e convenções coletivas de trabalho, mantendo, contudo, a condenação com respeito aos demais Autores que foram admitidos antes da vigência da atual Constituição Federal.

O eg. Regional manteve a decisão de primeiro grau no sentido de condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do não cumprimento de Acordos e Convenções Coletivos de Trabalho, e, ainda da inobservância pela Fundação da legislação federal no tocante aos reajustes salariais. Ressaltou que o laudo pericial demonstrava essas diferenças em favor dos trabalhadores. E asseverou haver sido determinadas as deduções de antecipações salariais concedidas, inclusive as espontâneas, quando da apuração das diferenças decorrentes do reajuste do mês de novembro/92 (fl.856).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 890/894, alegando que o deferimento de diferenças salariais decorrentes de Acordos e Convenções Coletivos aos servidores públicos violação dos arts. 7º, XXVI, eis que não relacionados no § 2º, art. 39 e 169, parágrafo único e incisos I e II da Constituição Federal. Colaciona arestos que entende divergentes.

A Recorrente transcreve arestos que revelam divergência específica.

Procede o inconformismo, no sentido de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de acordos e convenções coletivas, haja vista que a decisão do Regional contraria a jurisprudência reiterada desta Corte, a seguir TRANSCRITA:

“FONTE: DJ DATA: 24-05-2001 PG: 693 PARTES RECORRENTE: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART RECORRIDA: EULINA MIRANDA DE MELO.RELATOR MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGENEMENTA I - AGRADO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, quando vislumbrada a hipótese do art. 896, "c", da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Atento à evidência de o Regional ter sido superlativamente explícito no exame do art. 39, § 2º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 294 do TST, não há falar nas violações invocadas, infirmando-se, assim, a preliminar de negativa da prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido. ADMINISTRACÃO PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DETRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a concessão de benefício ou vantagem pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, uma vez que o art. 39, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, é emblemático ao não reconhecer aos seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho. Isso pode ser aludido ao fato de ser necessária, para a sua concessão, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, consoante preceitua o art. 169, parágrafo único da Constituição Federal. Essa vedação foi, até mesmo, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da alínea "d" do art. 240 da Lei nº 8112/90, que assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva, e tem, por fundamento, a vinculação estreita da administração pública aos ditames da lei, à qual se submete afixação da remuneração, vantagens e benefícios dos servidores públicos. Recurso conhecido e provido. “ORIGEM TRIBUNAL: TST ACÓRDÃO NUM: 287847 DECISÃO: 10/03/1999; PROC: RR NUM: 287.847 ANO: 1996 REGIÃO: 09 UF: PRRECURSO DE REVISTA: ORGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA: FONTE: DJ DATA: 26/03/1999 PG: 00174 PARTES: RECORRENTES: ELIANA MARIA DOS SANTOS E OUTROS. RECORRIDO: INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA - ISEPR. RELATOR: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO - ENTE PÚBLICO. Não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorizações específicas na lei de diretrizes orçamentárias, como preceitua o artigo cento e sessenta e nove, parágrafo único, da constituição federal de oitenta e oito. A Constituição Federal não reconhece aos entes da administração pública direta ou indireta e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (Constituição Federal, artigo trinta e nove, parágrafo segundo). Essa vedação, reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional a alínea "d" do artigo duzentos e quarenta da lei oito mil cento e doze de noventa, que assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva, tem por fundamento a estreita vinculação da administração pública aos ditames da lei, da qual depende a fixação da remuneração, vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos. recurso de revista não provido no particular”.

“ ORIGEM: TST ACÓRDÃO NUM: 226.521 DECISÃO: 05/08/1998 PROC: RR NUM: 226.521 ANO: 1995 REGIÃO: 09 UF: PRRECURSO DE REVISTA: ORGÃO JULGADOR - QUARTA TURMAFONTE: DJ DATA: 28/08/1998 PG: 00497 PARTES: RECORRENTE: RONALDO MAZZA DOS SANTOS. RECORRIDO: INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA.RELATOR: MINISTRO



MILTON DE MOURA FRANCA *EMENTA*: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. Não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorizações específicas na lei de diretrizes orçamentárias, como preceitua o artigo cento e sessenta e nove, parágrafo único, da Constituição Federal de oitenta e oito. A Constituição Federal não reconhece aos entes da administração pública direta ou indireta e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (Constituição Federal, artigo trinta e nove, parágrafo segundo). Essa vedação, reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional a alínea "d" do artigo duzentos e quarenta da lei oito mil cento e doze de noventa, que: assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva, tem por fundamento a estreita vinculação da administração pública aos ditames da lei, da qual depende afixação da remuneração, vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos. recurso não provido".

"*ORIGEM*: TSTDECISÃO: 17/11/1999 PROC: RR NUM: 338.344 ANO: 1997 REGIÃO: 09 RECURSO DE REVISTA: TURMA: 01 ÓRGÃO JULGADOR PRIMEIRA TURMA. *FONTE*: DJ DATA: 10/03/2000 PG: 32 *PARTES*: RECORRENTE: AROLDO SIMÕES MORAIS. RECORRIDO: INSTITUTO DE SAUDE DO PARANÁ - ISEPR. *RELATOR* MINISTRO RONALDO JOSÉ LOPES LEAL *EMENTA*: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA LEI Nº 9194/90. O art. 896, alínea "b", somente ensina o conhecimento de recurso de revista se houver interpretação de lei estadual que extrapole o âmbito de competência de um Tribunal. A Lei Estadual nº 9194/90 está adstrita à jurisdição do Tribunal de origem. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO BENEFICIÁRIO TRABALHADOR CONTRATADO POR AUTARQUIA ESTADUAL. Sendo órgão da administração pública, o reclamado deve observar a prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem prevista na Constituição, o que o impede de arcar com o ônus de aplicar normas coletivas porventura firmadas. Recurso conhecido e não provido".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A do CPC, por medida de celeridade e economia processuais e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para absolver a Reclamada do pagamento das diferenças salariais decorrentes do não cumprimento de Acordos e Convenções Coletivos do Trabalho, mantida a decisão do Regional quanto aos mais.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-AG-RR-647.329/00.7 TRT - 4ª REGIÃO
Agravante: MARIA DO CARMO DA SILVEIRA BRAMBILA

ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por meio do despacho de fls. 149/150, deneguei seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, entendendo que a decisão regional estava em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST e com o Enunciado nº 362 da Súmula desta Corte Superior.

Irresignada, a Autora interpôs Agravo Regimental, sustentando não ter sido considerado aspecto fundamental consignado no acórdão do eg. Tribunal de origem, qual seja a existência de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, formalizado pelo Município-Recorrido em dezembro de 1995, extrajudicialmente, implicando interrupção da prescrição, a teor do disposto nos arts. 161 e 172, V, do Código Civil, tidos como vulnerados.

Embora não se vislumbre ofensa direta e literal aos citados preceitos do Código Civil Brasileiro, a Revista, no tocante a essa tese apresenta divergência específica, capaz de ensejar a revisão da questão prescricional à luz desse particular aspecto.

Reconsidero, portanto, o despacho denegatório de fls. 149/150.

Após a publicação, retornem os autos conclusos, para o MELHOR EXAME DA REVISTA.

Brasília, 21 de junho de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-666.449/2000.0TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDA : ENI DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 55422/2002-7, de exclusão da lixe do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 10 de julho de 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-672.483/00.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
Procuradora : Dra. Neusa Dídya Brandão Soares

RECORRIDA : SILVIA DE JESUS OLIVEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 136/141, complementado pela decisão de fls. 152/155, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado e à remessa oficial, para confirmar a decisão de primeiro grau que condenou solidariamente a COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda e o Estado do Amazonas, reconhecendo o vínculo de emprego entre o Estado e a Reclamante, deferindo-lhe parcelas rescisórias e anotação da CTPS, correspondente ao período de trabalho compreendido entre 24/05/97 a 20/02/99, como Auxiliar de Serviços Gerais.

Inconformado, o Estado do Amazonas ingressou com recurso de revista, suscitando, preliminarmente, incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 442 da CLT, aduzindo ser competente a Justiça Comum Estadual, porquanto a Reclamante, na condição de membro da Cooperativa de Trabalho, prestava-lhe serviços em decorrência de contrato de natureza civil firmado com a Cooperativa, não sendo o caso de relação empregatícia, consoante o disposto no art. 442 da CLT.

Quanto a questão meritória - vínculo de emprego, verbas indenizatórias e anotação da CTPS, o Recorrente sustenta que a hipótese é de contrato nulo, não tendo direito, a Reclamante, ao recebimento de quaisquer verbas de natureza indenizatória, uma vez que o reconhecimento da relação de emprego não atentou para o requisito do concurso público, explícito no art. 37, inciso II, da Carta Magna, sem o qual nula é a contratação, conforme o disposto no § 2º do citado dispositivo constitucional.

Insurge-se, ainda, o Recorrente contra a multa que lhe foi aplicada com base no art. 538, § único, do CPC, sob o fundamento de que o pedido declaratório teve por objeto o requisito de prequestionamento.

O Recorrente invoca o Enunciado nº 331 da Súmula do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte, além de indicar como vulnerados os arts. 37, II, § 2º, da Carta da República; 442 da CLT e 538, § único, do CPC e contrariedade às Leis nºs 5.764/71 e 8.949/94.

Admitido pelo despacho de fl. 170, não houve apresentação de contra-razões e o Ministério Público do Trabalho opinou PELO CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO DA REVISTA.

Relatados. Decido.

No que concerne à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a prova dos autos demonstrou a existência de intermediação ilegal de mão-de-obra, não há, pois, incompetência desta Justiça Especializada para examinar a questão da relação de emprego, à luz da CLT.

Intacto, portanto, o art. 114 da Constituição Federal.

Referentemente ao vínculo de emprego, a Corte de origem entendeu que, embora não atendidos os requisitos do art. 37, inciso II, c/c o inciso IX, da Constituição Federal, os efeitos da nulidade não podem alcançar os direitos do trabalhador, porque a Administração Pública é que deu causa à nulidade e, além disso, se beneficiou do esforço do empregado.

Nesse aspecto, o recurso merece conhecimento, por violação do art. 37, inciso II, parágrafo 2º, da Carta Magna, porque a contratação sem concurso público, na vigência da atual Constituição Federal/88 é proibida e nula.

Sendo nulo o contrato, o trabalhador tem direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário - mínimo/hora, segundo a exegese pacificada no Enunciado nº 363 da Súmula do TST.

Desse modo, conhecida a revista, dou-lhe provimento, com fundamento na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos **ex tunc**, julgar improcedente o pedido concernente às verbas rescisórias, e à anotação da CTPS.

Quanto à multa, evidenciado e declarado o intento protelatório dos embargos de declaração opostos pelo Estado, diante da inexistência do vício de omissão a que referiu, a sanção tem respaldo no parágrafo único do art. 538 do CPC, que, na hipótese não foi contrariado, mas sim, adquadamente aplicado. Nesse tópico, portanto, a revista não é admissível.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, **caput** e § 1º - A, do CPC, conheço, em parte, do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos **ex tunc**, julgar improcedente o pedido concernente às verbas rescisórias, e à anotação da CTPS.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-672.556/00.0TRT - 2ª REGIÃO
Embargante : LÍDIO MUNHOZ

ADVOGADA : DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADA : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

DESPACHO

Lídio Munhoz opôs Embargos Declaratórios contra o despacho de fls.194/195, que negou seguimento ao Recurso de Revista, por entender que não foi violado o art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior, afastando a alegada vulneração ao art. 895, alínea "a" da CLT, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 297 do TST, e serem inespecíficos os arestos - Enunciado nº 296 do TST.

Alega que caberia a este julgador apreciar a alegada violação dos dispositivos infraconstitucionais, quais sejam, os arts. 895, alínea "a" e 795 da CLT.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste. Quanto a ofensa ao art. 895, alínea "a" da CLT, a matéria foi devidamente apreciada pelo despacho de fls. 194/195, que aplicou o Enunciado nº 297 do TST, por se tratar de matéria que não foi prequestionada pelo acórdão Regional.

No tocante ao art. 795 da CLT, a parte em momento algum alegou a sua violação, apenas fez referência ao referido artigo.

A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. O que se denota pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que o Reclamante pretende a alteração do julgado valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-686.755/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª ALINE GIUDICE

AGRAVADOS E

Recorridos: ÉTILA ELANE DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 55424/2002-6, de exclusão da lixe do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-688.620/00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. JOÃO DE BARROS TORRES

RECORRIDO : DIVONSIR MIRANDA CHAGAS

ADVOGADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 162/182, assim decidiu:

"Quanto à suposta vedação do reconhecimento do vínculo empregatício pelo previsto no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, por ser o Estado do Paraná integrante da Administração pública direta, entendendo inexistente na espécie. Tal dispositivo constitucional estabelece, em seu PARÁGRAFO SEGUNDO, QUE:

'...a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...'

Há que se ressaltar que ATO NULO é aquele que **'reúne os elementos necessários à sua constituição, mas apresenta defeito que a lei considera bastante grave para lhe recusar validade'**, não havendo previsão de inexistência do vínculo de emprego estabelecido e sim a **NULIDADE DO ATO**.

Observe-se que o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece que *'a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público'*, enquanto que o inciso III estabelece a duração máxima de validade do concurso.

Depreende-se, portanto, que atacados estes dispositivos pela ausência de concurso ou inobservância do seu prazo máximo, **nula seria a investidura em cargo ou emprego público**, ou seja, o ato pelo qual a Administração Pública investe o SERVIDOR EM UM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO É QUE SERIA INEFICAZ.

Ora, o vínculo empregatício é resultante de um contrato, seja formal ou tácito, que é *'uma espécie de negócio jurídico que se distingue, na sua formação, por exigir a presença pelo menos de duas partes'*, enquanto a investidura em cargo ou emprego público é um ato administrativo, que define-se como *'toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nesta qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio'*.

Tem-se, portanto, que o descumprimento dos requisitos dos incisos II e III, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 gera a nulidade do ato administrativo de investidura e não do contrato de trabalho que, efetivamente, se estabeleceu.

A consequência de tal nulidade seria a **vedação à aquisição**, pelo trabalhador, das vantagens atribuídas exclusivamente àqueles servidores regularmente investidos em cargos ou empregos públicos, como, por exemplo, promoções e a estabilidade. Não sendo possível a sonegação dos direitos mínimos elencados no artigo 7º, da Carta magna, previstos à **TODOS OS TRABALHADORES**". (FLS. 165/167)

Opostos embargos de declaração às fls. 185/186, aos quais foi dado provimento parcial para, sanando erro material, fazer constar do v. acórdão embargado que estão prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 10 de setembro de 1993, nos termos da fundamentação do item prescrição quinquenal às fls. 193/196.

Inconformado, recorre de revista o Estado do Paraná, às fls. 201/207, insurgindo-se contra o reconhecimento do contrato celebrado sem prévia aprovação em concurso público, antes de cada um dos contratos e conseqüente pagamento das verbas rescisórias. Alega violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, dissenso com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte e indica arestos para confronto de teses.

Recebido o recurso, intimada, a Recorrida não ofereceu contra-razões, tendo o Ministério Público opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 142/143).

Relatados. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do recurso, **conheço** da revista por violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, em face dos arestos citados à fl. 205, que atendem as exigências do Enunciado nº 337 do TST E ESPELHA DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA QUANTO A TESE DE DIREITO.

Verifica-se que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, julgando improcedente o pedido inicial. Custas invertidas a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-692.112/2000.0TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO : GUILHERME NOGUEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 56660/2002-0, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-700.710/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 49231/2002-6, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-705.817/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABET ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
AGRAVADO : OTAÍRA ALBINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE CANCELA LTDA.

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios (fls. 99/100).

A C. SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Casa, já pacificou o entendimento de que **"A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferrar a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."** Cito precedentes: E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.2.2001, por maioria; E-AIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15.12.2000, unânime; E-AIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º.12.2000, unânime; E-AIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, unânime; E-AIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.2000, unânime; e E-AIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.2000, unânime.

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."**

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST ED-AIRR 711.661/00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANDREAMETNE ARNAUT
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado, LUIS ANTÔNIO DO NASCIMENTO, o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação soa Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-711.693/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO GALANTE
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTIANA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 42789/2002-0, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-07196-2002-900-01-00-1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADA : SHIRLEI JANDIRA DA SILVA CASTRO LUZ
ADVOGADA : DR.ª ESTER DE SÁ CALVANO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 50583/2002-4, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-721.774/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : RENATO DE ARAÚJO CARMO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 42810/2002-8, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-724.743/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA
AGRAVADA : ANA CLÁUDIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Não há nos autos procuração conferindo poderes ao advogado que substabeleceu ao subscritor do Agravo de Instrumento (fl. 5). Irregular a representação, o Recurso é ato inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Ademais, a Agravante não trasladou a procuração da Agravada, peça obrigatória à **FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO INCISO I DO § 5º DO ART. 897 DA CLT.**

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-730.100/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO TESSER ORTIZ
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Não há nos autos procuração conferindo poderes ao advogado que substabeleceu ao subscritor do Agravo (fl. 550). Também não restou configurada, *in casu*, a hipótese de mandato tácito. Assim, o presente apelo é ato inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-730.553/01.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª REGINA DO AMARAL
AGRAVADO : BALDUÍNO PILETTI
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Regional, ao analisar a matéria, à fl.490, estabeleceu: "Improcede, no entanto, a irresignação. Inexiste qualquer vício a ser sanado, pois a intenção do embargante é apenas rediscutir o mérito da ação, o que não é possível pela estreita via dos embargos de declaração.

Quando ao prequestionamento pretendido, aplica-se a orientação da Seção de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Tema nº 118), no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão embargada, torna-se desnecessária referência expressa aos dispositivos legais ou constitucionais alegadamente violados para que se os tenham como devidamente prequestionados (...).

Além disso, o julgado embargado tem amparo na prova produzida, não estando o Juízo obrigado a fazer referência expressa a dispositivos legais que não serviram de base para seu convencimento, bastando apenas que fundamente sua DECISÃO, O QUE FOI AMPLAMENTE OBSERVADO."

O Reclamado, em revista, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, já que o Regional não enfrentou a matéria trazida nos Embargos de Declaração com a acuidade devida, já que o acórdão regional incorreu em obscuridade sobre a desconsideração das Folhas Individuais de Presença da forma como foram apresentadas nos autos. Alega violação dos artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX da atual Carta Política, bem como divergência de julgado. Impropera o inconformismo quanto à nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, já que não se vislumbra a violação invocada, porque o Regional apreciou a matéria posta em juízo, não incorrendo em omissão por estar devidamente fundamentado, aplicando corretamente o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Em consequência, não se há de falar em cerceio de defesa do Reclamado, uma vez que a decisão recorrida atendeu ao devido processo legal, pronunciando-se de forma completa e eficaz. Em consequência, os arestos trazidos a confronto não se aplicam à espécie **sub EXAMINE**.

Ressalto que, à luz dos arts. 897-a da CLT e 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios não servem como instrumento de reavaliação da matéria já decidida, mas para sanar os vícios de omissão, contradição e obscuridade da sentença ou do acórdão no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se há de falar em violação dos arts. 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX da Constituição da República, tampouco OMISSÃO A SER SANADA.

Nego provimento.
HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º DA CLT

O Regional, com base na prova testemunhal produzida, entendeu que o Reclamante não exercia cargo de gerência, nos moldes do art. 224, § 2º da CLT. Estabeleceu, à fl. 172:

"O conjunto probatório aponta, assim, que o obreiro não exercia função de confiança, bem como participava de reuniões fora do horário normal de trabalho, não tendo percebido a contraprestação devida pela jornada suplementar realizada. Em face do princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho, não importa o rótulo ou o 'nomem juris' para caracterizar o cargo de confiança, regendo-se sua jornada de trabalho de acordo com o disposto no 'caput' do ART. 224 DA CLT.

Os documentos das fls. 58 a 118 foram expressamente impugnados pelo recorrido (item nº 8 -fl. 338), por consignarem horários rígidos, sem qualquer variação, não expressando a jornada de trabalho efetivamente realizada. Embora existam normas coletivas assegurando a validade das Folhas Individuais de Presença (FIPs) como instrumentos hábeis para o registro da carga horária, entende-se que a previsão se restringe ao aspecto formal dos aludidos documentos e não ao seu conteúdo; o § 2º do art. 74 da CLT é norma de ordem pública, sobre a qual as partes não podem transigir." (grifou-se)

Pleiteia o Reclamado, em razões de Revista, a reforma do acórdão regional, reiterando a alegação que ficou comprovado, por meio das Folhas Individuais de Presença, que o Reclamante se enquadrava no § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus às horas extras excedentes a sexta. Entende que a desconsideração das folhas individuais de presença trazidas viola os artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXVI da Lei Maior e 74, § 2º da CLT. Alega que o Reclamante exercia atividades de auxiliar de gerência, recebendo gratificação superior ao terço legal exigido pelo artigo 224, § 2º Consolidado. Pugna, por fim, pela exclusão do pagamento das horas extras referentes ao período anterior a 30.11.92. Requer a aplicação do Enunciado nº 204 da Casa e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI do TST. Trouxe arestos ao confronto de teses.

A discussão de horas extras e da configuração do cargo de confiança, pela afirmação do acórdão regional e o enfoque dado pelo Reclamado na Revista, dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, à luz do entendimento contido no Enunciado nº 126 da SÚMULA, O QUE AFASTA O EXAME DOS ARESTOS ACOSTADOS.

A alegação de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados não autoriza a admissibilidade do Recurso. Da apreciação dos autos contata-se que o Regional, conferindo razoável interpretação ao direito aplicado à espécie, não afrontou normas de ordem pública, em especial os artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e 74, § 2º da CLT.

Por outro lado, não há como aplicar o Enunciado nº 204 e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da Casa, por se tratar de situação adversa à hipótese, já que o Regional, com base nas provas produzidas, entendeu que o Reclamante não exercia CARGO DE CONFIANÇA NOS MOLDES DO ART. 224, § 2º DA CLT.

Nego provimento.
DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O TRT da 4ª Região entendeu devido o pagamento das diferenças de gratificação de função e reflexos. Asseverou, às fls. 474/475:

"Em razão do exercício da função comissionada de auxiliar de gerência, o recorrido passou a perceber parcela denominada Adicional de Função e Representação -AFR. Destaca-se que este adicional destinava-se a remunerar o exercício de função de maior responsabilidade, e não a sétima e oitava HORA LABORADAS.

O laudo contábil aponta que, em julho/90, o AFR era equivalente a 58,95% do vencimento-padrão e, em setembro/94, correspondia a apenas 18,43% (quesito nº 6 - fls. 366 e 367). Considerando que a aludida verba possui natureza inequivocamente salarial, uma vez que paga em razão do exercício de cargo de maior responsabilidade e importância, integra o salário do empregado para todos os efeitos legais. Dessa forma, o valor do Adicional de Função e Representação deve sofrer a mesma correção e promoção que o vencimento-padrão, sob pena de ocorrer redução salarial, vedada pelo art. 468 da CLT. Destaca-se, ainda, não ter sido infringido o art. 461 da CLT." (grifou-se)

O Reclamado, em Revista, alega que a decisão regional violou o artigo 461 da CLT, já que cumpriu as normas coletivas em relação aos reajustes de função e possuiápeçoal organizado em quadro de carreira. Aduz divergência de JULGADO.

Como se viu da transcrição do acórdão recorrido, o Regional entendeu devidas as diferenças de Adicional de Função de Representação, tendo em vista que "a aludida verba possui natureza inequivocamente salarial, uma vez que paga em razão do exercício de cargo de maior responsabilidade e importância, integra o salário do empregado para todos os fins legais". O entendimento adotado traduz interpretação razoável dos preceitos que disciplinam a matéria, não ensejando o acolhimento do apelo revisional por violação, à luz do Enunciado nº 221 do TST.

Os modelos jurisprudenciais trazidos desservem para caracterizar a divergência pretendida, vez que não abordam especificadamente a decisão recorrida, encontrando obstáculo NO ENUNCIADO Nº 296 DA CASA.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.
 Intimem-se.

Publique-se.
 Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator
PROC. NºTST-AIRR-733.649/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PELUSO SANTOS

D E S P A C H O

Não há nos autos procuração conferindo poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento. Também não está configurada a hipótese de mandato tácito. Assim, o Recurso é ato inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 BRASÍLIA, DE JUNHO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA
PROC. NºTST-AIRR-735.042/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
 Aggravante: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PRADO
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada é inexistente, porque apócrifo.

Ademais, a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, à fl. 120 verso, não foi devidamente autenticada, não havendo certidão que a VALIDE.

A SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que, "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia" (Orientação Jurisprudencial transitória nº 22 da SBDI-1).

A teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 BRASÍLIA, DE JUNHO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-RR-737.238/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDOS : RONALDO COSTA ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

D E S P A C H O

Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 51123/2002-3, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-737.242/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REJANE MONTEIRO RANGEL
 ADVOGADA : DR.ª MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LAURIA LOPES
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 42811/2002-2, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-743.610/2001.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR CORRÊIA VITORIANO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
 AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo, pois interposto fora do octídio legal.

Com efeito, o Reclamante foi intimado em 27.11.2000 (segunda-feira) do despacho denegatório do Recurso de Revista, conforme certidão de fl. 174. Interpôs Agravo Regimental, com seguimento negado pelo despacho de fl. 179, publicado em 15.1.2001.

A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Assim, o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento teve início em 28.11.2000 (terça-feira) e fim em 5.12.2000 (terça-feira), SENDO INTERPOSTO SOMENTE EM 23.1.2001.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-750.986/01.4 TRT -15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : GERSON RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, GERSON RODRIGUES PEREIRA, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE AGOSTO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-753.954/2001.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
 AGRAVADO : HERMÓGENES SALVADOR GONÇALVES NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo, pois interposto fora do octídio legal.

Com efeito, o Reclamado foi intimado em 22.02.2001 (quinta-feira) do despacho denegatório do Recurso de Revista, conforme certidão de fl. 390. Assim, o prazo para a interposição do Agravo teve início em 23.02.2001 (sexta-feira) e fim em 02.03.2001 (sexta-FEIRA), SENDO INTERPOSTO SOMENTE EM 05.03.2001 (SEGUNDA-FEIRA).

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
PUBLIQUE-SE.

Brasília, 05 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-756.903/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
 PROCURADOR : DR. BENEDITO LIBÉRIO BÉRGAMO
 AGRAVADOS : ANA NEILDE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SI-MÕES

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no Enunciado 126 do TST e por entender que não se vislumbram a nulidade suscitada e as violações aos dispositivos legais.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

O Tribunal Regional, dando provimento parcial ao recurso, analisou da seguinte forma:

"A jurisprudência se firmou no sentido de que o descanso semanal remunerado do professor não está incluído no pagamento mensal de quatro semanas e meia. Esse descanso deve ser acrescido àquele pagamento, na base de 1/6 da hora/aula.

Devidos os reflexos nos 13ªs salários FGTS e indevidos nas férias, eis que admiti-lo seria reconhecer o descanso semanal dentro de um período também de repouso, só que de 30 dias, além do que, a concessão dos DRªs em período de férias desvirtua a finalidade da Lei 605/49.

SÃO DEVIDAS AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS."

A Reclamada foi condenada ao pagamento das diferenças do descanso semanal remunerado e respectivos reflexos de 13ªs e FGTS, observada a prescrição quinquenal e parcelas vencidas e vincendas. A Reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, alega nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e violação do princípio do contraditório. Afirmou que o acórdão do Recurso Ordinário dos Embargos de Declaração está amparado em documentação desconhecida pelo Recorrente, devendo ser anulado. Alega ainda que, caso não seja anulado, o acórdão merece ser reformado, já que a Reclamada é uma autarquia de regime especial e, assim sendo, está submetida aos princípios constitucionais que regem a administração pública, não tendo liberdade de vontade para promover acordos e alterações CONTRATUAIS.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A Reclamada arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação do princípio do CONTRADITÓRIO.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste. As matérias em questão foram amplamente discutidas pelo Tribunal Regional em Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios, não se caracterizando a negativa de prestação jurisdicional. Não houve ofensa a nenhum dispositivo legal ou à Constituição Federal.

DA CONDIÇÃO DE AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL

A Reclamada alega a sua condição de autarquia em regime especial, estando sujeita aos princípios constitucionais que regem a administração pública e impossibilitam sua livre manifestação de vontade para atuar em acordos e alterações contratuais.

A Reclamada, ora Agravante, não tratou da questão anteriormente, estando a matéria preclusa. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Compulsando os autos, percebe-se que a Agravante pretende, na verdade, o reexame do conjunto fático-PROBATORIO, O QUE É VEDADO NESTA FASE RECURSAL.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-765.652/01.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.680/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONIA - APPA
 ADVOGADO : DR. ATHOS PEDROSO
 AGRAVADO : ANTÔNIO GUIMARÃES FILHO
 ADVOGADO : DR. DERMONT RODNEY DE F. BARBOSA

D E S P A C H O

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, qual seja, o despacho do Regional que denegou **SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

O Enunciado nº 272 da Casa preceitua que não se pode conhecer do Agravo de Instrumento quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, as razões de revista, a procuração do agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao entendimento majoritário da Casa, exposto no Enunciado nº 272 DO TST, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-769.799/01.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
 AGRAVADO : SEBASTIÃO JAIME KREMER
 ADVOGADO : DR. VALDYR PERRINI

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por encontrar obstáculo no artigo 896, § 2º da CLT.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Preliminarmente, a Reclamada, em Revista, articula a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento que, apesar de provocado mediante Embargos de Declaração, o Regional permaneceu silente. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da Lei Maior. Insurge-se ainda, prefacialmente, quanto: a condenação de litigância de má-fé, violando, por conseguinte, o art. 18, § 2º do CPC e em relação à nulidade da penhora, já que a constrição recaiu sobre o numerário, ofendendo os artigos 620 e 655 do Código DE PROCESSO CIVIL. **TROUXE ARESTOS AO CONFRONTO DE TESES.**

Improspere o inconformismo da Reclamada quanto à nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, vez que não se constata a violação invocada, já que o Regional apreciou totalmente a matéria, não incorrendo em omissão por estar devidamente fundamentado, aplicando corretamente o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Em consequência, não se há de falar em cerceio de defesa da Reclamada, uma vez que a decisão recorrida atendeu ao devido processo legal e pronunciou-se de forma completa e eficaz.

Por outro lado, não há como se analisar as violações dos artigos 18, § 2º, 620 e 655 do CPC, bem como aos arrestos colacionados, à luz do artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 da Casa, já que não se trata de ofensa direta à Constituição Federal.

Nego provimento.

Quanto ao mérito do recurso, insurge-se o Reclamado quanto: a condenação em horas extras, a base de cálculo utilizada para apuração das horas extraordinárias e em relação ao divisor utilizado de 180 horas, apontando violação do artigo 5º, **caput** e incisos II e XXXVI da Constituição Federal. Entende que a incidência de juros écontrária ao exposto na Lei nº 8.177/91, artigo 39, § 1º. Alega, por fim, ofensa aos artigos 459, 535, 538 e 897, alínea, a, da CLT, bem como ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, no que se refere AOS DESCONTOS FISCAIS. **TROUXE ARESTOS AO CONFRONTO DE TESES.**

A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, **caput** e incisos II e XXXVI da Constituição Federal.

Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a SUPREMA CORTE TEM FIRMADO, **VERBIS**:

"1. Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado "atropelo processual", seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo"(AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Por outro lado, aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há de falar em ofensa direta e literal ao ARTIGO 5º, **CAPUT** E INCISOS II E XXXVI DA ATUAL CARTA MAGNA.

O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu **in casu**.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-783.886/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO : MIDORI UNO ROMUALDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por violação aos Enunciados nºs 221e 296 do TST, e por entender que no v. acórdão não houve discordância aos Enunciados nºs 253 e 115 desta Corte.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta apresentada às fls. 772/775, não sendo **APRESENTADAS CONTRA-RAZÕES**.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, dando provimento parcial ao recurso, concluiu, em relação às horas extras, que a elas o Reclamante fazia jus, esclarecendo que "as folhas individuais de presença não podem ser confundidas com cartão de ponto. Tratam-se de formulários destinados apenas a registrar a presença do empregado, não havendo campo próprio para assinalação de horários. (...) A existência de cláusula normativa reconhecendo que as folhas individuais de presença atendem ao disposto no artigo 74, § 2º, da CLT, em nada modifica a convicção acima demonstrada. Ocorre que o art. 7º, XXVI, CF, que assegura do reconhecimento das CCTs, deve ser interpretado em harmonia com o inciso XXXV, da mesma Carta, e com o princípio da primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho.

O depoimento do preposto retira a credibilidade das FICHAS DE FREQUÊNCIA (...)"

Com relação à base de cálculo, esclareceu que "as gratificações semestrais eram pagas mensalmente, conforme evidenciam os recibos salariais (fls. 521/593). Isso lhes confere caráter salarial. Por essa razão integram a base de cálculo das horas extras, afastando a aplicação do En. 253/TST. Incide a orientação do En. 264/TST".

O Reclamado, em Revista, sustenta que o v. acórdão violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI da CF. Sustentou que o Tribunal Regional não reconheceu o que foi acordado entre as partes e violou o Princípio da Legalidade e Ato Jurídico Perfeito. Afirmou que as folhas individuais de presença, além de terem sido pactuadas através de ACT/DC, foram autorizadas pelo Ministério do Trabalho desde 1975. Toma como base o Enunciado 253 do TST para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras DEFERIDAS.



Acosta arestos que entende divergentes.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste. A questão relativa às folhas individuais de pagamento já foi pacificada por essa Corte, de forma que, mesmo que esteja prevista em instrumento normativo, admite-se prova em contrário, prevalecendo a prova oral. Incidência do Enunciado nº 234 do TST. Dessa forma, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita consonância com o que foi exposto, não sendo possível se admitir as violações apontadas pelo Reclamado aos arts. 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXVI da Constituição Federal.

Com relação à base de cálculo das horas extras, como bem decidiu o Tribunal Regional, sendo paga mensalmente a gratificação semestral, esta se caracterizará como parcela salarial. Portanto, está afastada a tese de divergência com o Enunciado 253 do TST. Desnecessária a análise dos arestos ACOSTADOS.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.810/01.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
AGRAVADA : WEDNA BETÂNIA PINHEIRO MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE MÉLO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por encontrar obstáculo no artigo 896, § 2º da CLT e Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, ao analisar a matéria, à fl. 122, ESTABELECEU:

“Data venia, cálculo que se limitasse ao período declinado pela embargante estaria divergindo do comando sentencial, que foi proferido in verbis: Destarte, conclui-se que a obreira faz jus ao pedido de adicional por tempo de serviço correspondente aos meses abrangidos pela vigência dos instrumentos normativos anexos à exordial e observando os percentuais então estabelecidos.

Repita-se: pela vigência dos instrumentos normativos (no plural) e não pela vigência da CCT 92/93 como quer a EXECUTADA, NADA HAVENDO A SER RETIFICADO.

(...)

Ao contrário do alegado pela embargante, o limite foi imposto na decisão exequenda com precisão: 'infere-se que a obreira trabalhava duas horas extras por dia' (fl.164) e exatamente este quantitativo foi considerado nos cálculos do adicional de horas extras. Não existe qualquer retificação a SER FEITA.

(...)

A sentença meritória, às fls. 165/166, já determinou os recolhimentos e deduções dos itens em epígrafe. Trata-se, POIS, DE COISA JULGADA E, COMO TAL CARECEDORA DE AÇÃO.”

Preliminarmente, o Reclamado, em Revista, pugna pela nulidade processual por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação da sentença liquidatória. Quanto ao mérito, insurge-se quanto: aos cálculos do adicional de tempo de serviço, adicional de horas extras e as deduções previdenciárias e fiscais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal. Trouxe arestos a divergência.

À luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal de 1988. Não aproveita à parte a jurisprudência trazida a confronto de tese.

Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a SUPREMA CORTE TEM FIRMADO, **VERBIS**:

“1. Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo” (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, primeiro, SE HOUVE OFENSA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

Aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há de falar em ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da atual Carta Magna.

Por outro lado, a violação do artigo 93, inciso IX da Lei Maior não enseja a admissibilidade do apelo reconvencional, já que o Regional conferiu razoável interpretação ao direito aplicado à espécie, não afrontando normas de ordem pública, EM ESPECIAL O ARTIGO CONSTITUCIONAL INVOCADO.

O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu **in casu**.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.968/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS CARLOS LOUVAIN BACELAR
ADVOGADA : DR.ª MARLASUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 47336/2002-0, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-787.479/01.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EQUIPE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO : HENRIQUE DE LIMA FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª CARMEM LÚCIA BRAUN QUEIROZ

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 266 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional manteve a Taxa Referencial (TR) como índice para atualização do débito trabalhista, nos moldes do artigo 39 DA LEI Nº 8.177/91, NOS SEGUINTES TERMOS, À FL. 133:

“Não tem razão o recorrente. Afinal, a decisão proferida na ADIN 493/DF não se aplica ao processo trabalhista, que por sua natureza peculiar tem regras próprias, haja vista tratar-se de crédito de natureza alimentar.

No exame do conteúdo técnico é mister observar que desde mais de vinte anos, como resultado da conscientização da queda do valor monetário, as obrigações em dinheiro, resultantes de dívidas trabalhistas, vêm sendo corrigidas. Primeiramente de forma trimestral, com base no Dec. Lei 75/66, com mudanças sistemáticas visando adequação aos diversos momentos e especialmente às regras fixadas para o sistema monetário nacional, até que através da Medida Provisória 294, transformada na Lei 8.177/91, passou a VIGORAR A CHAMADA LEI DE DESINDEXAÇÃO.

Entretanto, em que pese o título 'desindexação', equivocam-se aqueles que imaginam que a falta de correção monetária seria a consequência legal. Aliás, no caso ora em exame, a pretensão do exequente não é a de desindexar, mas, simplesmente, de afastar o uso da TR, substituindo-o por outro.”

A Reclamada, em Revista, às fls. 137/146, alega que a utilização da TR como índice de atualização viola os artigos 5º, inciso XXXVI e 174, da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 493/DF, rechaçou a metodologia, reconhecendo a inconstitucionalidade no uso da TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

À luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, dos artigos 5º, incisos XXXVI e 174, da Constituição Federal de 1988.

Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a SUPREMA CORTE TEM FIRMADO, **VERBIS**:

“1. Para se chegar a conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo” (AI 222.587-8 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há de falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso XXXVI, DA ATUAL CARTA MAGNA.

Por outro lado, não há como se analisar a violação do artigo 174 da atual Carta Política, já que o acórdão regional não questionou a matéria sobre este prisma, estando precluso o seu exame. Incidência do Enunciado nº 297 da Casa.

O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu **in casu**.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-787.675/01.6TRT - 6ª REGIÃO

Agravante: **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**

ADVOGADO : DR. ALVARO VANDERLEY LIMA NETO
AGRAVADOS : MOACIR BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO
AGRAVADA : USINA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por encontrar obstáculo no artigo 896, § 2º da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, ao analisar a matéria, estabeleceu, à fl. 161:

“É válida a constrição judicial levada a efeito sobre bem objeto de cédula de crédito comercial, na medida em que o disposto nos artigos 57 do Decreto-lei nº 413/69 e 5º da Lei nº 6.840/80, não têm o condão de lhe conferir caráter de impenhorabilidade absoluta, em detrimento da preferência dos créditos trabalhistas. O privilégio destes se sobrepõe até mesmo aos créditos de natureza fiscal, consoante o disposto no artigo 186 do CTN.

Com efeito, o superprivilégio dos créditos trabalhistas também pode ser extraído da leitura do artigo 30 da Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 889 da CLT. Prevalecendo sobre os demais créditos, inclusive aqueles detentores de garantia real, tais haveres só não podem ser resguardados mediante constrição sobre os bens absolutamente impenhoráveis, condição de que não se reveste o bem objeto de discussão nos autos, eis que a enumeração do artigo 649 do CPC é taxativa. Em verdade, a impenhorabilidade prevista na norma invocada pela agravante - artigo 57 do Decreto-lei nº 413/69 (artigo 5º da Lei nº 6.840/80), insere-se na regra geral do artigo 648 do CPC, cuja INCIDÊNCIA É AFAS-TADA HA HIPÓTESE DOS AUTOS.”

O Reclamado, em razões de Revista, alega que a decisão regional violou os artigos 5º, inciso XXXVI da Lei Maior; 186, 188 e 192 do Código Tributário, 5º da Lei nº 6.840/80 e art. 57 do Decreto Lei nº 413/69. Alega divergência jurisprudencial, collocando arestos a confronto de tese.

À luz da orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, inciso XXXVI da atual Carta Constitucional. Por conseguinte, não aproveita à parte o aresto trazido a confronto.

Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a SUPREMA CORTE TEM FIRMADO, **VERBIS**:

“1. Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo” (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado, seria necessário o exame, primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Por outro lado, aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há de falar em ofensa direta e literal ao ART. 5º, INCISO XXXVI DA ATUAL CARTA MAGNA.

O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu **in casu**.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.874/01.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA
 AGRAVADO : REINALDO GUERRA
 ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por não se vislumbrarem violações aos artigos 62, inciso II e parágrafo único da CLT e 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls. 116/120 e contra-RAZÕES ÀS FLS. 122/127.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Tribunal Regional entendeu que o Reclamante não exercia cargo de confiança e declarou que, "Embora o Reclamante tenha confessado ser detentor de mandato legal para representar a empresa junto aos órgãos públicos e emitir cheques para pagamentos, os quais eram assinados juntamente com outro encarregado, tais fatos, por si só, não os inserem na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT. No caso não se verifica tal hipótese, uma vez que, conforme ficou evidenciado nos autos, o Reclamante estava sujeito a controle e fiscalização de jornada". Condenou a Reclamada ao pagamento DAS HORAS EXTRAS REALIZADAS PELO RECLAMANTE.

O Reclamado, em Revista, declara que houve, por parte do Tribunal Regional, violação à Lei 8.966/94, aos artigos 62, caput, inciso II da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição Federal, por entender que o Reclamante exercia função de confiança como Encarregado Administrativo, investido de mandato na forma legal.

Com relação às violações apontadas pela ora Agravante, razão não lhe assiste. As matérias em questão foram razoavelmente discutidas pelo Tribunal Regional em Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios, não havendo ofensa a dispositivo Legal e ao art. 5º, inciso LV da Constituição FEDERAL.

Quanto ao argumento de função de confiança alegado pela Agravante, para entender de sua veracidade, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, que é vedado nesta fase recursal à luz do Enunciado nº 126 do TST. Desnecessária a análise das divergências apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.913/01.4TRT - 12ª REGIÃO

Agravante: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
 AGRAVADA : MARIA TEREZA SANDRINI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTA E AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Reclamado, em razões de revista, às fls.282/299, alega, preliminarmente, que o acórdão regional incorreu em omissão ao afirmar que "cabe às partes efetuarem os devidos recolhimentos a título de imposto de renda". Aduz que a correção monetária é devida com base no disposto na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST.

Entendo que, ao suscitar omissão do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, o Recorrente deveria ter apontado violações legais e/ou constitucionais para fundamentar seu apelo; contudo, não o fez. Estando, portanto, desfundamentado o pedido quanto a este tópico.

NEGO PROVIMENTO.

HORAS EXTRAS

O TRT da 12ª Região manteve a condenação de horas extras imputadas ao Reclamado, por entender que a prova testemunhal produzida demonstrou a realidade fática do autos. Estabeleceu À FL. 265:

"**Testemunhou a convite da autora um ex-gerente da área de negócio do réu, no sentido de que o expediente por ela cumprido era das 9h30min às 18h, com 30 min de intervalo (fls. 212/213). A outra testemunha afirmou que a jornada cumprida pela reclamante era das 9h ou 9h30min ou 18h. As testemunhas do réu não trouxeram dados relevantes sobre a jornada.**

Dessa forma, desconstituída a prova documental e confirmado o horário indicado na exordial (9h30min às 18h, com trinta minutos de intervalo), não merece reparos a sentença de primeiro grau que deferiu as horas extras, com base no horário declinado na peça VESTIBULAR." (GRIFOU-SE)

O Reclamado, em revista, alega que a tese recorrida ofendeu o artigo 74 da CLT, bem como divergiu dos arestos colacionados, sob o argumento de que inexistia prova robusta capaz de desconstituir as informações constantes nas folhas de ponto. Aduz ainda que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar seu direito.

Como se viu dos fundamentos do acórdão recorrido, o Regional, ao condenar o Reclamado ao pagamento de jornada extraordinária, norteou-se nas provas testemunhais produzidas, já que os cartões de ponto veiculados não demonstravam a realidade fática do horário de trabalho cumprido pela obreira. Tendo sido a decisão tomada com base nas provas, seu reexame, fundamentado no artigo 74, da CLT, está obstado nesta Instância Superior, por sua natureza extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que AFASTA O EXAME DOS ARESTOS ACOSTADOS.

Nego provimento.

DESCONTOS FISCAIS

O Regional, ao analisar a matéria, às fls. 266/267, estabeleceu:

"Relativamente à pretensão recursal de desconto do imposto sobre a renda, não há como conhecer do apelo, já que não houve superação do pressuposto processual de admissibilidade relativo à lesividade pois a r. sentença já havia determinado que sobre tal tributo incidissem as normas legais que contemplam o regime de caixa (fl.230).

(...)

3. Correção Monetária

(...)

Não houve nenhum debate em torno da data de repasse dos salários. Assim, não há motivo para conceder a correção monetária a partir do mês trabalhado.

APLICA-SE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST, *in verbis*:

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Quanto à correção monetária e aos descontos fiscais, não há como se analisar as matérias, já que as razões de revista estão em consonância com a decisão recorrida. Assim, não há contrariedade a ser analisada, à luz do artigo 896 da CLT.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.914/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO CLARET MAGALHÃES GOMES PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes por encontrar obstáculo no Enunciado nº 221 do TST.

Irresignados, os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls.228/236, não sendo apresentadas as CONTRA-RAZÕES.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional entendeu que os Reclamantes não faziam jus à estabilidade no emprego, já que às sociedades de economia mista não se aplicam as regras do artigo 41, da Constituição Federal, pois são destinadas aos servidores públicos **stricto SENSU**. ESTABELECEU, À FL. 201:

"O fato de as sociedades de economia mista integrarem a Administração Pública Indireta que, ante a regra do art. 37 da Carta Magna, deve pautar sua atuação com a observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e legalidade, norteadores de sua atividade, não significa que, em relação aos contratos de trabalho que porventura venham celebrar, tenham restringido o direito potestativo de rescisão desses contratos.

Conclui-se, portanto, que às sociedades de economia mista, embora submetidas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na prática de seus atos e, também, à exigência de concurso para a contratação de empregados, não se aplicam as regras do artigo 41 da Constituição Federal, porque destinadas ao servidor público **stricto sensu**".

Os Reclamantes, em razões de revista, às fls.203/214, alegam que a decisão regional violou o artigo 37, inciso II, da atual Carta Política, já que não ocorreu motivação no ato demissional dos Reclamantes, os quais foram admitidos por meio de concurso público. Aduz, à fl. 212, que: "(...) a Autora foi admitida pela via concursiva e não optou pelo Plano de Indenização espontânea, confiando na seriedade da proposta de garantia de emprego para os que se propusessem 'a vestir a camisa do Banerj'". Indica arestos ao confronto de TESES.

Em que pese os argumentos dos Reclamantes, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI da Casa, que preceitua ser inaplicável a estabilidade prevista no artigo 41, da atual Lei Maior, às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista.

Assim, não há se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da Revista, já que os arestos trazidos a confronto encontram obstáculo no Enunciado Nº 333 DO TST.

Por outro lado, não vislumbro ofensa ao artigo 37, inciso II, da Carta Política vigente, pois, como salientou o acórdão regional, à exigência de concurso público para a contratação de empregados nas sociedades de economia mista não se aplicam as regras do artigo 41 da Constituição Federal, porque destinadas ao servidor público **stricto sensu**.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.189/01.0TRT - 4ª REGIÃO

Agravante: ASEA BROWN BOVERI LTDA

ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
 AGRAVADA : MARILUCIA FLORES
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entender que os arestos trazidos a confronto não se enquadram na hipótese prevista na alínea a, do artigo 896 da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 150/156.

O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, estabeleceu que:

"O perito concluiu à fl. 207 que há periculosidade no labor do reclamante (...).

No caso concreto, o fato da autora exercer cargo de "afetador" não afasta a periculosidade, uma vez que o art. 2º do Decreto 93.412/86 estabelece de forma expressa que o direito ao adicional de periculosidade por atividade/operação com energia elétrica independe de cargo ou ramo de atividade da empresa" (fl. 124).

Manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

A Reclamada, em Revista, aduz que a decisão do Regional não se ateve ao fato da Reclamante não trabalhar em contato com a rede energizada e, além disso, fazer uso de equipamentos de proteção em seu labor. Esclarece que a Reclamante trabalhava em local que se assemelha à uma residência, ou seja, com a existência de 110/220 volts. Trouxe arestos a confronto.

Razão não assiste à Agravante. A Reclamada pretende, na verdade, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nessa fase recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Em relação aos arestos apresentados pela Reclamante, por serem oriundos de Turmas do TST não se enquadram no disposto no art. 896, alínea a da CLT.

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.018/01.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : ANA LÚCIA FIGUEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 218 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.



Contramínuta apresentada às fls. 55/56 e contra-razões às FLS. 116/127.

Sustenta, a Reclamada, em razões de agravo, que o despacho regional violou os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior. Compulsando os autos, verifica-se que a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do Regional, que considerou deserto o Recurso Ordinário. Incabível, portanto, a interposição da Revista por se tratar de acórdão REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Incensurável a decisão regional, pois está em harmonia com o Enunciado nº 218 da Casa.

Por outro lado, não há de se falar em violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, já que o Regional apreciou totalmente a matéria, não incorrendo em nulidade por estar devidamente fundamentada, aplicando corretamente o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, o que afasta a violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV da atual Carta Política.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.819/01.3TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

ADVOGADA : DRª. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA VAAMON-DE

ADVOGADA : DRª. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por encontrar obstáculo no Enunciado nº214 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contramínuta foi apresentada às fls.80/81 e contra-razões ÀS FLS.82/86 .

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, com base nas provas produzidas, reformou a decisão de primeiro grau, reconheceu a condição de bancário do Reclamante, declarou prejudicado o exame das matérias veiculadas em razões de Recurso Ordinário e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem.

ESTABELECEU, À FL. 58:

“Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário do Empregado para, declarando a sua condição de bancário em face das recorridas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que novo pronunciamento judicial definitivo seja exarado, examinando todos os demais pedidos postos em debates, a partir da premissa fixada nesse julgamento.”

Dessa decisão recorre de Revista o Reclamado, às fls. 60/63, alegando que o acórdão do Regional violou os artigos 2º, § 2º e 3º da CLT, bem como divergiu dos modelos JURISPRUDENCIAIS TRAZIDOS A CONFRONTO.

O TRT da 2ª Região negou seguimento ao apelo revisional do Reclamado, à fl.66, tendo em vista o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, aplicando o Enunciado nº 214 do TST.

Perfeitamente válida a aplicação do Enunciado nº 214 da Casa, já que, ao reconhecer que o Reclamante exercia atividade bancária, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento, o Regional não PROFERIU DECISÃO TERMINATIVA, MAS INTERLOCUTORA.

Não se há de falar em violação dos artigos 2º, § 2º e 3º, da CLT, tampouco divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.820/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRO-DADOS LTDA.

ADVOGADA : DRª. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA VAAMON-DE

ADVOGADA : DRª. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no Enunciado nº214 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contramínuta foi apresentada às fls.74/75 e contra-razões ÀS FLS.76/80.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, com base nas provas produzidas, reformou a decisão de primeiro grau, reconheceu a condição de bancário do Reclamante, declarou prejudicado o exame das matérias veiculadas em razões de Recurso Ordinário e determinou o RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

Estabeleceu, à fl. 58:

“Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário do Empregado para, declarando a sua condição de bancário em face das recorridas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que novo pronunciamento judicial definitivo seja exarado, examinando todos os demais pedidos postos em DEBATES, A PARTIR DA PREMISSA FIXADA NESSE JULGAMENTO.”

Dessa decisão recorre de Revista a Reclamada, às fls. 60/63, alegando que o acórdão do Regional violou os artigos 2º, § 2º e 3º da CLT, bem como divergiu dos modelos jurisprudenciais trazidos a confronto.

O TRT da 2ª Região negou seguimento ao apelo revisional do Reclamado, à fl.67, tendo em vista o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do TRABALHO, APLICANDO O ENUNCIADO Nº 214 DO TST.

Perfeitamente válida a aplicação do Enunciado nº 214 da Casa, já que, ao reconhecer que o Reclamante exercia atividade bancária, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento, o Regional não proferiu decisão terminativa, mas interlocutória.

Não se há de falar em violação dos artigos 2º, § 2º e 3º da CLT, tampouco divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.894/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO : CARLOS ENDRIGO DE MOURA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST e no artigo 896, § 4º da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contramínuta e contra-razões não foram apresentadas.

O Tribunal Regional, ao analisar a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA RECLAMADA, ESCLARECEU QUE:

“(…)não se constata nenhum prejuízo à recorrente ao sagrado exercício do contraditório e ampla defesa, nem inviabilizou a que o juízo “a quo” se pronunciou sobre o *meritum causam*.

Além disso, é incontroverso nos autos que a 2ª reclamada era tomadora dos serviços desenvolvidos pela 1ª reclamada, sendo a pertinência subjetiva da ação fundada na RESPONSABILIDADE NA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.”

Dessa forma, não acolheu a preliminar argüida e, no mérito, responsabilizou a 2ª Reclamada de forma subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas

A Reclamada, em Revista, argüi que a decisão do Tribunal Regional atentou contra a Lei Federal de Licitações (8666/93) e divergiu de julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho. Esclareceu que a responsabilidade subsidiária, fora dos casos legais, apenas será cogitada se os contratantes intentarem em fraudar a lei, em detrimento dos empregados, o que não ocorreu no caso em questão.

Com relação a afronta à Lei Federal apontada pela Agravante, razão não lhe assiste. Como bem esclareceu a decisão do Tribunal Regional, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma a eximir a Administração Pública de toda e qualquer responsabilidade na celebração de contratos administrativos.

Embora o vínculo de emprego não se estabeleça com o tomador dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, II do TST, possui este responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações contraídas pela empresa contratada, conforme inciso IV desse mesmo verbete sumular.

O entendimento exposto no acórdão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 331, item IV desta Corte. A análise dos arestos TRANSCRITOS TORNA-SE DESNECESSÁRIA.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.778/2001.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTES : RUBEN SILVA PINHO E HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLOE OUTRO E BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. MARCOS MILKEM ABDALA E TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Pela petição de fls.980/983, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, HSBC SEGUROS BRASIL e o Reclamante notificam a celebração de acordo dando fim à demanda, prosseguindo o feito em relação à outra Reclamada.

Do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis, retornando-se, posteriormente, a esta Tribuna, para prosseguimento em relação à BRAS-TEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (Em Liquidação Extrajudicial).

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.589/01.1TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: **NÓBILE DE ASSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

ADVOGADA : DRª. EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA

AGRAVADA : AUGUSTA WUNDERMANN VALÉRIO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTAE CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, juntando apenas as razões de Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-794.445/01.0TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**

ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : GERALDO TREMESCHIN SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo no Enunciado nº 266 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTA E AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, ao analisar o agravo de petição da Executada, ESTABELECEU, À FL. 500:

“Com efeito, os valores devem ser atualizados até o efetivo pagamento, obedecendo-se a critérios próprios e legais (no caso, a legislação trabalhista), e não como quer o Agravante.

Isso porque, na execução fiscal, o depósito para garantia da execução sofre a incidência dos índices de atualização monetária aplicáveis aos débitos tributários federais (parágrafo 1º do art. 32), sendo que somente nessa condição há a cessação da responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (parágrafo 4º do art. 9º). Entretanto, não havendo essa equivalência na execução de débitos trabalhistas, também não HÁ A CESSAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO.

Assim, conforme salientado pelo MM. Juízo de origem, se o banco depositário não procedeu à atualização prevista na legislação trabalhista, responde o Executado pela diferença constatada até a efetiva quitação do valor ao Exequente.”

Sustenta, o Reclamado, em razões de Revista, às fls.503/511, que a decisão recorrida violou o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da atual Carta Magna, e a Lei nº 6.830/80, artigo 9º, § 4º, bem como divergiu dos arestos trazidos ao confronto de teses. Pugna pela nulidade do acórdão do Regional e pela declaração de nulidade da execução por ausência de título executivo exigível.

À luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Não aproveitando à parte os modelos jurisprudenciais trazidos a cotejo.

Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a SUPREMA CORTE TEM FIRMADO, **VERBIS**:

"1. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II e XXXVI, DA ATUAL CARTA MAGNA.

O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu **in casu**.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-797.387/01.9TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT**

ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO : ORFEU CECÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no artigo 896, § 2º da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 87 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas **CONJUNTAMENTE ÀS FLS.150/151**.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional entendeu que na execução trabalhista as empresas públicas equiparam-se às do setor privado, sendo lícitas a constrição e a expropriação de bens como meio de SATISFAZER O PROVIMENTO JURISDICIONAL.

A Reclamada, no Recurso de Revista, alegou que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, inciso II, 21, inciso X, 100, § 1º, e 165, § 5º da Magna Carta e o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, à medida que, como empresa pública, gozaria dos privilégios da Fazenda Pública, entre eles o da impenhorabilidade de seus bens, garantido pelo exposto no Decreto-Lei 509/69. Sustenta que a execução deve se processar mediante precatório, nos termos do artigo 100 da atual Carta Política. Aduz divergência jurisprudencial e indica arestos ao confronto de tese.

À luz da orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração **INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, dos artigos 5º, inciso LIV, 21, inciso X, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173 da atual Carta Constitucional. Por conseguinte, não aproveita à parte os arestos trazidos a confronto.

É entendimento assente nesta Corte que o artigo 100, § 1º da Constituição Federal não proíbe a expedição de sucessivos precatórios, até a satisfação integral do débito, não havendo nenhum empecilho para que seja concedida a correção monetária DO VALOR CONSIGNADO NO PRECATÓRIO.

Rezando a Constituição Federal que os precatórios serão pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" (art. 100, § 1º, da CF/88), inequívoco que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública, até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Violação do referido preceito constitucional não configurada.

Quanto à ofensa ao art. 5º, inciso II da Lei Maior, o STF TEM FIRMADO QUE:

"Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI222.587-8, Rel. Min. Moreira Alves -DJ 04.02.99) "

Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, primeiro, SE HOUVE OFENSA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL APLICADA.

No tocante à violação dos arts. 21, inciso X, e 165, § 5º da Constituição da República, não há como se admitir o recurso pelo disposto no Enunciado nº 297 do TST, já que se trata de matérias não prequestionadas pelo acórdão regional.

Por outro lado, a alegação de violação do dispositivo constitucional, artigo 173, da atual Lei Maior, não autoriza a admissibilidade do Recurso, já que o Regional, conferindo razoável interpretação ao direito aplicado à espécie, não afrontou norma de ordem pública, em especial o mencionado ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Pelo exposto, o Agravo não reúne condições de prosperar, porque a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu **in casu**. **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-797.392/01.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PANIFICADORA MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA.
PROCURADOR : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
EMBARGADA : ODISSÉIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Panificadora Mimosa Palace do Belém e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista às partes, para contrariarem, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.395/01.6TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **AMÉLIA RAMBERGER**

ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO : ANTÔNIO TERCIO CAVALCANTE DE GÓIS
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS BK LTDA.
AGRAVADO : CAETÉS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não se configurar a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Tribunal Regional, negando provimento ao agravo de petição, entendeu que "não se pode acolher a pretensão da embargante, mesmo em face da separação consensual homologada em 31.07.87, posto que tal homologação e a partilha de bens não suprem as determinações insertas nos arts. 530 e 533 RETROMENCIONADOS E NÃO CUMPRIDAS PELA AGRAVANTE."

A Reclamante, em Revista, declara que houve violação, por parte do Tribunal Regional, aos incisos XLV, e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e à Súmula 84 do TST. Afirmando ter provado que a Recorrente não mais responderia por questões de escalas constritivas que decorressem de atos do seu ex marido, e que, além disso, o imóvel em questão fora objeto de coisa julgada desde 1987, com a homologação do formal de processo de partilha.

Razão não assiste à ora agravante. Impossível admitir tais violações apontadas. Compulsando os autos, constata-se que caso em questão foi decidido em perfeita consonância aos princípios constitucionais e à Súmula 84 do TST, dessa forma, o recurso não reúne condições para prosperar.

À luz da orientação inserta no Enunciado 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.650/01.6TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: **CARREFOUR -COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
RECORRIDO : LUIZ VENDRUSCOLO
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo no Enunciado nº 266 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls. 61/67. As contra-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

O Agravante pugna pelo não conhecimento das razões de agravo da Reclamada, já que ausente peças essenciais para o traslado do recurso.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

O Agravado suscita na contraminuta, às fls.61/67, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por estar em desacordo com a Instrução Normativa nº 16, de 26/08/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98. Alega que o Agravante não juntou as razões do recurso de Agravo de Petição interposto pelo Reclamante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução.

Compulsando os autos verifica-se que o traslado do Agravo encontra-se completo, pois contém todas as peças essenciais exigidas pelo art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei Nº 9.756, DE 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Rejeito.

Conheço do Agravo de Instrumento, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o Reclamado, em razões de Revista, alega que a decisão do Regional violou os artigos 5º, incisos II, XXXVI, da atual Constituição da República; 2º do Decreto Lei nº 75/66, 3º do Decreto Lei nº 2322/87, 6º da Lei nº 7738/89, 39 da Lei nº 817/91 e 459 do Decreto Lei nº 5452/43. Indica divergência jurisprudencial, acostando arestos ao **CONFRONTO DE TESES**.

O Regional determinou que a atualização monetária fosse efetuada pelo Fator de Atualização dos Débitos Trabalhistas - FADT do mês da constituição do débito.

À luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os arestos transcrito são inviáveis à admissibilidade do apelo revisional.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, incisos II, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a SUPREMA CORTE TEM FIRMADO **VERBIS**:

"1. Para se chegar à conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Portanto, para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado, seria necessário o exame, primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Por outro lado, aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há falar em ofensa direta e literal ao ART. 5º, INCISOS II, XXXVI, DA ATUAL CARTA MAGNA.

Assim, o recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu **in casu**.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-798.367/01.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA
 AGRAVADA : SUELY MEDEIROS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. FABIOLLA MINARI MATRONI

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por não se configurar a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA FOI APRESENTADA ÀS FLS. 138/140.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional deu provimento parcial ao Agravo de Petição, entendendo que: "para a atualização monetária, seja aplicado o índice do mês subsequente ao da prestação laboral, mantendo-se, no mais, a r. decisão agravada (...)"

O Reclamado fundamentou sua Revista em divergências jurisprudenciais e apontou que o Tribunal Regional, ao dar provimento parcial ao Agravo, violou o art. 9º, §4º da Lei 6.830/80; o art. 46 da Lei 8.541/92, o art. 8º da Lei 8.383/91 e o art. 517 do Regimento do Imposto de Renda.

O recurso não reúne condições de prosperar, tendo em vista que, em consonância com orientação inserta no Enunciado 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No caso em questão, a parte apenas invocou ofensa a dispositivos legais e à jurisprudência. O apelo não possui requisito essencial para o seu provimento.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação DADA PELA LEI

nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.412/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CAR-
DIOLOGIA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO : PEDRO EMÍLIO DE CARVALHO PO-
MAR
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOBREIRO DE OLIVEI-
RA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta apresentada às fls.104/107. Contra-razões NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional reformou a decisão de primeiro grau, estabelecendo que no cálculo do pagamento de horas extras sejam desconsiderados os minutos não superiores a cinco por registro de cartão de ponto. Fundamentou a decisão com base na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST. Asseverou, À FL. 68:

"Sinale-se, inicialmente, que o critério de desconsideração como extra do tempo gasto para registro do ponto, antes e após à jornada normal, é razoável, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto e a impossibilidade de todos marcarem simultaneamente. Além do mais o trabalho efetivo não se dá logo após o registro do ponto. Excessos de alguns minutos ao horário normal não deve se considerado tempo de trabalho.

Neste contexto, tem aplicação o Enunciado 19 deste Tribunal, segundo o qual *O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas serão contadas minuto a minuto.* Neste sentido é, também, a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST, CONSUBSTANCIADA SOB O Nº 23."

Surge-se a Reclamada, em Revista, que a decisão do Regional violou o artigo 5º, inciso II da atual Carta Constitucional, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Incensurável a decisão do Regional, já que está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Casa, que preceitua a não ultrapassa a cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Só serão contados minutos no caso de esse limite ser excedido.

Não se há de falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da Revista, já que os arestos transcritos à fl. 86 encontram obstáculo no Enunciado nº333 DO TST.

Quando a vulneração ao art. 5º, inciso II da Constituição da República de 1988, não há como auferi-la, já que tal dispositivo não enseja Recurso de Revista, por se tratar de princípio genérico da legalidade, conforme têm decidido reiteradamente o TST e o STF. Por outro lado, observa-se que a matéria ventilada está assentada em fatos e provas, insuscetível de reexame pela CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Nego provimento.**INTERVALOS INTRA JORNADA**

O TRT da 4ª Região manteve a sentença a quo que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras advindas da incorreta fruição dos intervalos destinados a repouso e a alimentação. Estabeleceu, à fl. 69:

"Restou incontroverso nos autos que a reclamada não observou o disposto no art. 71, caput, da CLT. Dessa forma, tem direito o autor ao pagamento do salário correspondente à hora normal acrescido de, no mínimo, 50% nos termos do § 4º do art. 71. Tal matéria, aliás, não comporta dúvida, pelo menos entre os integrantes desta Turma, pois já foi objeto de JULGAMENTOS ANTERIORES."

A Reclamada, em Revista, alega violação dos artigos 5º, inciso II da Constituição Federal e 71, § 4º da CLT.

A violação do artigo 5º, inciso II da Lei Maior não viabiliza a admissibilidade do apelo revisional, por se tratar de princípio genérico da legalidade, conforme têm DECIDIDO REITERADAMENTE O TST E O STF.

Quando à violação do artigo 71, § 4º da CLT improspera o inconformismo da parte, já que o Regional deu interpretação razoável à matéria, ao afirmar à fl.69 que "Restou incontroverso nos autos que a reclamada não observou o disposto no art. 71, caput, da CLT". Não vislumbro violação do dispositivo legal invocado, pela razoabilidade da decisão recorrida. Incidência do ENUNCIADO Nº 221 DO TST.

Nego provimento.**DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO**

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de domingos e feridos em dobro, já que não usufruiu o Reclamante de folga compensatória. Fundamentou a decisão com respaldo no Enunciado nº 146 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI do TST.

A Reclamada, em Revista, aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, XXXV e LV, da atual Carta Política e 66 e 67 da CLT. Não se há de falar em violação dos artigos 66 e 67, Consolidados, já que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 146 e Orientação Jurisprudencial nº 93 da CASA. NÃO VISLUMBRO A VIOLAÇÃO LEGAL INVOCADA.

Por outro lado, a alegação de violação do dispositivo constitucional apontado não autoriza a admissibilidade do Recurso. Da apreciação dos autos contata-se que o Regional, conferindo razoável interpretação ao direito aplicado à espécie, não afrontou normas de ordem pública, em especial o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.845/01.7TRT - 13ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE -CFN

ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚ-
NIOR
 AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE SENA
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional entendeu que não houve concessão da exploração da Malha Ferroviária do Nordeste, mas sucessão. Estabeleceu, À FL.96:

"A admissão de denúncia da lide, no presente caso, é totalmente descabida, pois implicaria em solucionar litígio entre empregadores, versando sobre matéria Cível e não Trabalhista.

O caso em exame é de sucessão de empresas, consagrado pelos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, já conhecido desta Corte, onde é patente a legitimidade passiva do sucessor para responder pelos direitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, entendimento este reforçado pela continuidade da prestação dos SERVIÇOS EM BENEFÍCIO DA SUCESSORA.

A responsabilidade patrimonial da recorrente é indiscutível e não há porque falar em intervenção da sucedida" (destacou-se).

Sustenta a Reclamada, em razões de Revista, que é concessionária do serviço de transporte ferroviário, e não sucessora. Pugna pela ilegitimidade **ad causam** e a consequente exclusão da condenação ora imposta. Aponta violação do artigo 5º, inciso II da Lei Maior e divergência jurisprudencial, colacionando arestos ao confronto de teses.

Quando à vulneração ao art. 5º, inciso II da Constituição da República de 1988, não há como auferi-la, já que tal dispositivo não enseja Recurso de Revista, por se tratar de princípio genérico da legalidade, conforme têm decidido REITERADAMENTE O TST E O STF.

Os arestos transcritos às fls. 104/106 são insuficientes a viabilizar o confronto de teses, porquanto não confrontam especificadamente com a decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296 da Casa.

O primeiro paradigma colacionado à fl. 107 desmerece para possibilitar a admissibilidade da Revista, à luz do Enunciado nº 337 do TST, já que o Recorrente não indicou fonte oficial OU O REPOSITÓRIO AUTORIZADO EM QUE FOI PUBLICADO.

O segundo modelo jurisprudencial transcrito à fl.107 e o aresto de fl.108 são incompatíveis, já que proferidos por Turmas desta Casa, o que, à luz do art. 896, alínea a da CLT não enseja a divergência capaz de dar respaldo ao apelo revisional.

NEGO PROVIMENTO.**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST**

O TRT da 13ª Região, ao analisar a matéria, às fls. 96/97, ASSEVEROU:

"No tocante à homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em face do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV), não há que se dizer que a orientação contida no Enunciado nº 330 do C. TST implica, necessariamente, a quitação total do contrato."

Pugna a Reclamada, em Revista, pela aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, já que, quando da homologação da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, o sindicato da categoria profissional não consignou qualquer ressalva quanto aos valores pagos naquela ocasião a título de multa de 40% sobre o FGTS. Aduz, à fl. 109, que "pela análise do Termo de Rescisão juntado aos autos, percebe-se que o recorrido recebeu corretamente as verbas devidas na extinção do pacto laboral, sem qualquer ressalva a não ser referência exclusiva ao FGTS do período contratual mantido com a RFFSA". Indica um ARESTO AO CONFRONTO DE TESES.

A matéria questionada está assentada em fatos e provas, insuscetível de reexame pela Corte Superior, pois como salientou a própria Reclamada em razões de revista, "pela análise do Termo de Rescisão juntado aos autos, percebe-se que o recorrido recebeu corretamente as verbas devidas na extinção do pacto laboral(...)". Desnecessária a análise do paradigma colacionado, por inexistir tese a confrontar. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.883/2001.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : SANTINO PASCOAL CAVALCANTE DE
JESUS
 ADVOGADA : DRª ADRIANA GIOVANONI VIAMON-
TE

DESPACHO

Pelo ofício de fl.226, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia notícia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.888/01.6TRT - 4ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -CONAB

ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO
 AGRAVADO : JOSÉ ADELAR TORRES
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 297 e 331 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls.162/163 e contra-RAZÕES ÀS FLS.164/166.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional manteve a sentença de primeiro, que imputou à CONAB responsabilidade subsidiária quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas e aplicou o Enunciado nº 331, ITEM IV DO TST. ESTABELECEU, À FL. 136:

“Neste contexto, considera-se que a segunda reclamada, por ser uma empresa com participação de capital público, tinha sob sua responsabilidade a contratação de empresa prestadora de serviço com capacitação técnica a desempenhar as atividades contratadas e patrimonial a arcar com as obrigações trabalhistas de seus empregados, cuja força de trabalho era destinada à obtenção dos fins da tomadora. A responsabilidade subsidiária, na hipótese, decorre da culpa 'in vigilando' da recorrente em não atentar à situação de insolvência da contratada que teve, inclusive, as suas atividades encerradas, ao longo da instrução, conforme noticiado à fl. 93. “

Alega a Reclamada, em razões de Revista, que a decisão regional violou os artigos 71, § 2º da Lei nº 8.666/93 e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV da Constituição Federal.

Razão não assiste à parte. Embora o vínculo de emprego não se estabeleça com o tomador dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, III do TST, possui esta responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações contraídas pela empresa contratada, conforme inciso IV desse mesmo verbete sumular, já que esta responsabilidade exsurge da sua culpa, nas formas **in eligendo** e **in vigilando**, porque, ao contrário do alegado, a Reclamada deixou de analisar a capacidade econômica da subempreiteira e de fiscalizar o adimplemento da obrigação atinente aos salários retidos e verbas RESILITÓRIAS.

O entendimento exposto no acórdão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 331, item IV desta Corte.

A alegação de violação dos dispositivos constitucionais apontados não autoriza a admissibilidade do Recurso. Da apreciação dos autos constata-se que o Regional não afrontou normas de ordem pública, em especial o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV da Lei Maior, já que conferiu interpretação RAZOÁVEL AO DIREITO APLICADO À ESPÉCIE.

Por outro lado, não há como se analisar a violação do artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, vez que se trata de matéria não questionada pelo acórdão regional, encontrando óbice no Enunciado nº 297 do TST.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-800.794/01.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANUEL ALVES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CASA GRANDE HOTEL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON GOLDENBERG

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 246, o Reclamante, com expressa anuência do Reclamado, requer a desistência do Recurso de Revista interposto e a imediata remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Pelo exposto, homologo a desistência do Recurso de Revista, determinando a devolução dos autos à Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.727/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : LOURDES DA CONCEIÇÃO VILELA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

D E S P A C H O

Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 50016/2002-8, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**SECRETARIA DA 4ª TURMA
DESPACHOS**

PROC. NºTST-RR-650.157/00.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DR. ARTURCARLOS DO NASCIMENTO NETO, DRA. BÁRBARA

GRASSINI REGO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Recorrido: VALTER RICARDO GONÇALVES FARIAS

ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 276/278, complementado a fls. 286, por força dos embargos declaratórios de fls. 279/282, interpôs o Banco Bradesco o recurso de revista de fls. 288/307.

O indeferimento desse recurso, pelo despacho de fl. 311, deu ensejo ao Agravo de Instrumento nº 551.558/99-1, cujo provimento autorizou o julgamento da revista a fls. 334/341, quando esta c. 4ª Turma determinou o retorno dos autos ao e. Regional de origem, para apreciação do item 6 dos embargos declaratórios (fl.281) e o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso de revista de fls. 288/307.

Complementada a prestação jurisdicional pelo e. Regional a fls. 347/348, o Banco Bradesco interpõe as razões de fls. 351/370.

Recebidas como novo recurso de revista, essas novas razões foram objeto do despacho trancatório de fl. 375, que desafiou novo agravo de instrumento.

As razões de fls. 351/370, entretanto, constituem apenas um aditamento ao recurso de revista de fls. 288/307 e, portanto, não deveriam ter sido objeto de análise pela e. Presidência do TRT da 5ª Região, data maxima venia.

Assim, complementada a prestação jurisdicional pelo e. Tribunal a quo, os autos deveriam retornar imediatamente a esta c. Corte, juntamente com as novas razões, para seu exame e dos demais temas da revista, cujo exame foi sobrestado.

Por conseguinte, o r. despacho de fl. 375, que indeferiu o processamento da complementação da revista de fls. 288/307, mostra-se totalmente desnecessário e destituído de qualquer eficácia jurídica e, por isso mesmo, não tem o condão de impedir o julgamento da revista.

Com estes fundamentos, determino a retificação da autuação, para constar apenas a interposição do recurso de revista nº 650.157/00-5.

Após, voltem os autos conclusos, para elaboração do voto.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/CG/MF/SAS

PROC. NºTST-RR-668.139/00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles

RECORRIDAS : ROSÂNGELA GARCIA DOS SANTOS E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

Advogadas : Dra. Maria Mota Acioly e Dra. Alessandra Almeida

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria, para inclusão, na autuação, da segunda recorrida, COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., e de sua advogada, Dra. Alessandra Almeida.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/AMR

PROC. NºTST-RR-668.140/00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procuradora: Dra. Viven Medina Noronha

RECORRIDAS : FÁTIMA LIMA DE MESQUITA E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADAS : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE E DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria, para inclusão, na autuação, da segunda recorrida, COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., e de sua advogada, Dra. Alessandra Almeida.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/AMR

PROC. NºTST-RR-673.526/00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza

RECORRIDOS : TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria, para inclusão, na autuação, da segunda recorrida, COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., e de sua advogada, Dra. Alessandra Almeida.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/AMR

PROC. NºTST-RR-673.527/00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles

RECORRIDAS : MARLENE DE SOUZA CAMPOS E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria, para inclusão, na autuação, da segunda recorrida, COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., e de sua advogada, Dra. Alessandra Almeida.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/AMR

PROC. NºTST-RR-673.529/00.4TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procuradora: Dra. Neusa Dídia Brandão Soares

RECORRIDAS : LUCICLEY SOARES CARVALHO E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADOS : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR E DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria, para inclusão, na autuação, da segunda recorrida, COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., e de sua advogada, Dra. Alessandra Almeida.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/AMR

PROC. NºTST-RR-689.927/00.4TRT - 9ª REGIÃO

C/J RR-689.928/00.8

Recorrentes: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE RAMOS

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

RECORRIDA : REDEFERROVIÁRIAFEDERALS.A. (EMLIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

**DESPACHO**

Vistos, etc.
À Secretaria da 4ª Turma para retificar a autuação, incluindo-se, como recorrente (recurso de revista adesivo), Luiz Carlos de Ramos.

Após, inclua-se em pauta.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/DP/CG

**PROC. NºTST-RR-689.928/00.8TRT - 9ª REGIÃO
C/J RR-689.927/00.4**

Recorrente: REDEFERROVIÁRIAFEDERALS.A. (EMLIQUÏDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE RAMOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO.

DESPACHO

Vistos, etc.
À Secretaria da 4ª Turma para retificar a autuação, incluindo-se também como recorrida, Ferrovia Sul Atlântico S.A.

Após, inclua-se em pauta.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/DP/CG

PROC. NºTST-RR-694.467/00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes

RECORRIDAS : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUZA PARÁ E COOTRASG -COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADOS : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR E
DRA. ALESSANDRA ALMEIDA
DESPACHO

Vistos, etc.
À Secretaria, para inclusão, na autuação, da segunda recorrida, COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., e de sua advogada, Dra. Alessandra Almeida.

Após, à pauta, para julgamento.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/AG/AMR

PROC. NºTST-723.944/01.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADOS : MÁRCIA NARA CAPARICA DE ARAÚJO E BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI E DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.
À Secretaria, para inclusão, na autuação, do Banco Banorte S.A., como segundo agravado, e de seu advogado, Dr. Nilton da Silva Correia.

Após, à pauta, para julgamento.
Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/AG/AMR

PROC. NºTST-AIRR-742.870/01.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA : DRA. SHIZUE SOUZA KITAGAWA
AGRAVADOS : 1ª) ANALÍCIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

2ª)SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Constata-se que na autuação não constou o nome da co-agravada SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Determino, pois, a sua correção.
Publique-se.
Após, à pauta.
Brasília, 26 de junho de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/LM/SAS

PROC. NºTST-AIRR-743.530/01.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. TELES MÁRCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DESPACHO

À Secretaria, para se aguardar deliberação do Órgão Especial a respeito da amplitude da substituição processual dos sindicatos, matéria que, embora prevista no Enunciado nº 310 do TST, é objeto do Incidente de Uniformização E-RR-175.894/95, de cuja decisão depende o julgamento do recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/AG/FCT

PROC. NºTST-AIRR-744.451/01.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA : DRA. SHIZUE SOUZA KITAGAWA
AGRAVADOS : 1ª) GENÁRIO CLAUDINO SOARES
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

2ª) SENTINELA SERVIÇO DE GUARDA
3ª) VIGILÂNCIA LTDA e GV AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOEL GUIMARÃES GOMES
DESPACHO

Vistos, etc.
Constata-se que na autuação não constaram os nomes das co-agravadas SENTINELA SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA. e GV AUTOMÓVEIS LTDA.

Determino, pois, a sua correção.
Publique-se.
Após, à pauta.
Brasília, 28 de junho de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/LM/PE

PROC. NºTST-AIRR-748.627/01.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA

AGRAVADOS : JOSÉ MARTINS DE OLIVERA, EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO E AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO

ADVOGADOS : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO E DR. GUILHERME RIBEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.
À Secretaria da 4ª Turma, para incluir na autuação, como agravadas, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO e Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário e, como advogado de ambas, o Dr. Guilherme Ribeiro Guimarães, conforme procurações de fls. 29 e 39.

Após, intímim-nas, paracontra-arrazoar o recurso de revista e contraminutar o agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/AG/NCP

PROC. NºTST-AIRR-754.058/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADA : DRª. JULIANA MAGALHÃES ASSIS
AGRAVADO : VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRª. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que o juiz vice-presidente do TRT da 3ª Região, à fl. 508, reconsiderou o r. despacho de fl. 505, que havia denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, remeto os autos à Secretaria da Quarta Turma, para que proceda à reautuação do feito como recurso de revista.

APOS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.
Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/GP/SAS

PROC. NºTST-AIRR-776.741/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE

AGRAVADOS : 1ª) JOÃO JUSTINO KANOPF
ADVOGADO : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHÜRHAUS

2ª) VIGILÂNCIA PALOMAS LTDA.
DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Determino a correção da autuação para que nela passe a constar o NOME DA CO-AGRAVADA VIGILÂNCIA PALOMAS LTDA.
Ainda, compulsando os autos do instrumento, constata-se que o despacho de fl. 90 abriu prazo para os recorridos apresentarem suas contra-razões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT, c/c item VI da Instrução Normativa nº 16/99 desta c. Corte.

Ocorre que o referido despacho, ao ser publicado no DJE de 22/11/2000, conforme certidão de fl. 91, atingiu tão-somente o primeiro agravado, haja vista que a segunda agravada somente foi intimada por edital (fls. 92/98). É certo igualmente que esta não foi intimada a apresentar contra-razões ao recurso de revista (fls. 76/81), tendo em vista que no edital de fl. 100 constou apenas determinação para "oferecer resposta ao agravo de instrumento nº 05125.000/00-0 (AITST)", nos termos do art. 897, § 6º, da CLT.

Determino, pois, a baixa dos autos à origem, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Após, retornem os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/LM/CG

PROC. NºTST-AC-35.586-2002-000-00-00-3 TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
RÉU : JOSÉ UMBERTO PEREIRA ROCHA

DECISÃO

O Banco do Brasil S.A. ajuíza ação cautelar inominada incidental a recurso de revista, processo nº TST-RR-567.154/1999.0, com o escopo de sobrestar a ordem de imediata reintegração ao serviço, concedida pela Vara de origem e mantida no Regional, a título de antecipação de tutela de que trata o artigo 273 do CPC.

Ciente, no entanto, do princípio da fungibilidade, que norteia as cautelares (artigo 805 do CPC), de ser facultado ao Juiz conceder medida que julgue mais apropriada à garantia do direito deduzido na ação principal, mesmo que difira daquela pleiteada pela parte, convém examinar a cautelar não pelo prisma da pretensão deduzida na inicial, mas sob o enfoque do efeito suspensivo a ser imprimido ao recurso de revista já interposto, sem que isso induza a idéia de julgamento *extra petita*.

Nesse sentido posiciona-se a *communis opinio doctorum*, conforme se observa dos ensinamentos de Ovídio Batista da Silva, ao assinalar que tal pode "justificar a concessão pelo juiz de uma medida cautelar diversa daquela pedida pelo autor, sempre que esta lhe pareça mais adequada às circunstâncias do caso concreto" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XI, p. 217).

Com essas considerações, passa-se a examinar a cautelar a partir da medida mais adequada concernente à dação de efeito suspensivo ao recurso de revista, mediante o exame dos requisitos relacionados à aparência do bom direito e do perigo da demora.

Nesse particular, além do equívoco de se ter postulado a tutela antecipada do artigo 273 do CPC, equívoco que fora endossado pela decisão que a concedera, pois em se tratando de obrigação de fazer a norma pertinente é a do art. 461 daquele Código, as próprias razões do acórdão que a deferira dilucidam anão-ocorrência dos requisitos PREVISTOS INDIFERENTEMENTE NUM E NOUTRO DOS DISPOSITIVOS EM TELA.

Com efeito, o Regional ao manter a conclusão da Vara que acolhera a nulidade da rescisão contratual por se tratar de empregado concursado de Sociedade de Economia Mista, a inviabilizar o exercício do poder potestativo de rescisão, deixou subentendido a existência de estabilidade no emprego.

Ocorre que em relação à tese da coibida dispensa imotivada de empregado concursado de Sociedade de Economia Mista, há larga dissensão doutrinária e jurisprudencial se a exigência do concurso público altera o conteúdo da norma do art. 173 da Constituição ou é capaz de sugerir a idéia de uma rescisão imotivada trazer implícita a do direito à estabilidade no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto.

É que além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as Sociedades de Economia Mista às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, a desautorizar, ao menos em sede de tutela antecipada, a ordem de imediata reintegração ao serviço por conta da inexistência de estabilidade ou garantia de emprego que a sustentasse.

Desse modo, é fácil inferir a ausência dos requisitos quer do art. 273, quer do art. 461, do CPC, visto que, a despeito de ser inequívoco o fato relacionado à dispensa imotivada, não se vislumbra a verossimilhança do direito à reintegração e nem a relevância do fundamento da demanda.

Não sensibiliza, por outro lado, a versão de ineficácia da medida se o seu cumprimento fosse postergado ao trânsito em julgado da sentença de mérito, não tanto porque o ex-empregado receberia todos os salários e demais vantagens do período mediado entre a dispensa e a reintegração, mas pela possibilidade de se habilitar, à semelhança de milhares de trabalhadores, à percepção do seguro-desemprego, cujo valor irrisório deve ser debitado à política econômica do Governo Federal.

Materializada a presença do requisito da fumaça do bom direito, imperioso ressaltar que o perigo da demora se acha demonstrado na consumação do ato de reintegração conforme se extrai da documentação de fls. 31., advindo daí prejuízo não só de ordem patrimonial, decorrente do pagamento dos encargos sociais provenientes da precipitada imposição de mão-de-obra, mas principalmente de ordem JURÍDICA COM A INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 273 E 461 DO CPC.

Do exposto, defiro a liminar requerida para imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista nº TST-RR-567.154/1999.0 e, em consequência, suspender a ordem de reintegração imediata de José Humberto Pereira Rocha, oficiando-se, com a máxima urgência, à 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES e ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Cite-se o réu para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator
SGO

PROC. NºTST-AC-40611-2002-000-00-00-0 TST

AUTOR : CHRISTIAN CORREA DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA
RÉUS : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS E OUTRA

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de cautelar nominada de Christian Correa Dionísio contra a Sociedade Esportiva Palmeiras e o F.C. Girondins Bordeaux com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte* a fim de que seja autorizado a não se reapresentar ao Bordeaux e haja liberação do contrato de trabalho, em face da rescisão indireta do pacto laboral, tendo em vista a mora salarial contumaz, conforme art. 483, alínea "d", da CLT, e art. 31, da Lei Pelé, decorrente da indevida redução salarial e do não recolhimento do FGTS (sic).

Diz o autor ter ingressado com idêntica cautelar junto ao TRT da 2ª Região, em caráter incidental ao recurso ordinário interposto contra sentença da Vara de origem que indeferiu o pedido de tutela antecipada e ato contínuo o considerou carecedor de ação, extinguido o processo sem exame do mérito. A cautelar ali intentada foi igualmente extinta sem apreciação do mérito de cujo acórdão, por não ter sido publicado, não pôde recorrer ordinariamente para o TST. Ocorre que, malgrado o acórdão não tenha sido publicado, o fato é que o autor dele não recorreu, inexistindo assim o pressuposto da competência funcional do TST, a teor do art. 800, § único, do CPC.

Além disso, é flagrante o descompasso entre a pretensão cautelar ora deduzida e a orientação imprimida no julgamento tanto da reclamação trabalhista quanto da cautelar proposta no TRT da 2ª Região. Enquanto aqui o autor pede lhe seja concedida liminar que o autorize e não se reapresentar ao Clube Francês e o libere do contrato de trabalho, por mora contumaz, ambas as ações a que se reportam foram extintas sem exame do mérito. Equivale a dizer não ser possível ao Tribunal Superior deliberar sobre a liminar pleiteada se essa não chegou a ser apreciada nas instâncias de origem. As decisões proferidas na reclamação trabalhista e na cautelar nominada não induzem, por sua vez, a idéia de negativa de prestação jurisdicional ou de acesso ao Poder Judiciário. Isso porque, além de constar da sentença a devida fundamentação para a decretação da carência de ação, sendo irrelevante o erro de julgamento que o autor lhe atribui, é uma incógnita a teor do acórdão regional, por ter sido juntada mera CERTIDÃO SOBRE O JULGAMENTO ALI EXARADO.

Já a circunstância de a Vara do Trabalho e o TRT terem se eximido de apreciar o mérito das pretensões deduzidas na reclamação e na cautelar não conduz absolutamente à conclusão sobre a interdição de acesso ao Judiciário. É que esse acesso não é incondicional nem irrestrito, sujeitando-se sabidamente às condições da ação e aos pressupostos processuais, cuja decisão que os detecta é emblemática da prestação jurisdicional de conteúdo meramente processual.

Mas, ainda que se ultrapassem esses obstáculos para se pronunciar inusualmente sobre a decisão da Vara do Trabalho, pois a cautelar ora ajuizada visara obter eliminar que não o fora na cautelar proposta no TRT da 2ª Região, dela se constata que, não obstante o erro *in judicando* ao vincular o acesso ao Judiciário à manifestação da Justiça Esportiva, o douto magistrado local foi superlativamente explícito ao dar as razões pelas quais indeferiu a tutela antecipada.

De acordo com as suas bem lançadas ponderações, o histórico da inicial da reclamação indicava com precisão a inoportunidade da mora salarial de que trata o art. 31 da Lei nº 9.615/98. Isso porque ficou amplamente comprovada a regularidade do pagamento dos direitos do autor provenientes da sua cessão para o Clube Palmeiras, não se enquadrando na hipótese ali contemplada, autorizadora da obtenção do passe livre, a alegada redução salarial que diz ter sofrido com a cessão ultimada entre o Clube Palmeiras e o Clube Francês.

De resto, segundo bem observou o digno Juízo de primeiro grau, sequer poder-se-ia cogitar do perigo iminente de prejuízo irreparável ou de difícil preparação. É que, conforme assinalou textualmente, "... o contrato do autor vence no final deste mês e se urgência realmente houvesse como pretende fazer parecer o autor, não teria aguardado o quase final do término contratual para ingressar com medida que diz ser urgente desde o seu nascedouro. Não se diga que o autor não tinha conhecimento dos termos contratuais. Tanto que tinha que o assinou concordando com todo o seu conteúdo e está trabalhando desde de janeiro deste ano. Medidas emergenciais requerem situações e decisões emergenciais, não se verificando tenha o autor urgência na cautela pretendida ou possibilidade de prejuízo irreparável ao final do feito".

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

RELATOR

PROC. NºTST-RR-516.343/1998.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. VIVIAN DE VASCONCELOS CUNHA
RECORRIDA : MARIA ISABEL ANCHIETA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ELIO ATILIO PIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria da Turma, para que se reatue o processo, figurando como recorrida, também, CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Ciência à referida empresa recorrida da aplicação da penalidade de suspensão ao seu procurador, Dr. Marco Antonio da Rosa Prates, pela OAB/RS, por 12 meses, a partir de 11/12/2001, para as providências que entender necessárias.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

JCALC/NRS

PROC. NºTST-RR-561.066/1999.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRª. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DESPACHO

Determino a reatuação dos presentes autos para que conste também como recorrida a Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito, na forma regimental.

Brasília, 2 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

SM/AV/HCF

PROC. NºTST-RR-644.935/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CÂNDIDO VITOR VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO : IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência à reclamada-recorrida do ofício enviado pela 13ª Subseção da OAB de Franca, comunicando o falecimento de seu procurador, Dr. Geraldo Garcia do Nascimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relação

PROC. NºTST-AIRR-802.703/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : GINÉZIO CABRAL MUNIZ
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DESPACHO

Manifeste-se o reclamante, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 607/608 e dos documentos de fls. 609/615, que notificam a aparente celebração de acordo com a reclamada.

Após, retornem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-650.157/00.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DR. ARTURCARLOS DO NASCIMENTO NETO, DRA. BÁRBARA

GRASSINI REGO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Recorrido: VALTER RICARDO GONÇALVES FARIAS

ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 276/278, complementado a fls. 286, por força dos embargos declaratórios de fls. 279/282, interpôs o Banco Bradesco o recurso de revista de fls. 288/307.

O indeferimento desse recurso, pelo despacho de fl. 311, deu ensejo ao Agravo de Instrumento nº 551.558/99-1, cujo provimento autorizou o julgamento da revista a fls. 334/341, quando esta c. 4ª Turma determinou o retorno dos autos ao e. Regional de origem, para apreciação do item 6 dos embargos declaratórios (fl.281) e o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso de revista de fls. 288/307.

Complementada a prestação jurisdicional pelo e. Regional a fls. 347/348, o Banco Bradesco interpõe as razões de fls. 351/370.

Recebidas como novo recurso de revista, essas novas razões foram objeto do despacho trancafério de fl. 375, que desafiou novo agravo de instrumento.

As razões de fls. 351/370, entretanto, constituem apenas um aditamento ao recurso de revista de fls. 288/307 e, portanto, não deveriam ter sido objeto de análise pela e. Presidência do TRT da 5ª Região, data maxima venia.

Assim, complementada a prestação jurisdicional pelo e. Tribunal a quo, os autos deveriam retornar imediatamente a esta c. Corte, juntamente com as novas razões, para seu exame e dos demais temas da revista, cujo exame foi sobrestado.

Por conseguinte, o r. despacho de fl. 375, que indeferiu o processamento da complementação da revista de fls. 288/307, mostra-se totalmente desnecessário e destituído de qualquer eficácia jurídica e, por isso mesmo, não tem o condão de impedir o julgamento da revista.

Com estes fundamentos, determino a retificação da autuação, para constar apenas a interposição do recurso de revista nº 650.157/00-5.

Após, voltem os autos conclusos, para elaboração do voto.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/CG/MF/SAS

PROC. NºTST-RR-668.139/00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles

RECORRIDAS : ROSÂNGELA GARCIA DOS SANTOS E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

Advogadas : Dra. Maria Mota Acioly e Dra. Alessandra Almeida

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria, para inclusão, na autuação, da segunda recorrida, COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., e de sua advogada, Dra. Alessandra Almeida.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/AMR

**PROC. NºTST-RR-668.140/00.3TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procuradora: Dra. Viven Medina Noronha

RECORRIDAS : FÁTIMA LIMA DE MESQUITA E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADAS : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE E DRA. ALESSANDRA ALMEIDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.
À Secretaria, para inclusão, na atuação, da segunda recorrida, COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., e de sua advogada, Dra. Alessandra Almeida.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/AG/AMR

PROC. NºTST-RR-673.529/00.4TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares

RECORRIDAS : LUCICLEY SOARES CARVALHO E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADOS : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR E DRA. ALESSANDRA ALMEIDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.
À Secretaria, para inclusão, na atuação, da segunda recorrida, COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., e de sua advogada, Dra. Alessandra Almeida.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/AG/AMR

PROC. NºTST-RR-694.467/00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes

RECORRIDAS : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUZA PARÁ E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADOS : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR E DRA. ALESSANDRA ALMEIDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.
À Secretaria, para inclusão, na atuação, da segunda recorrida, COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., e de sua advogada, Dra. Alessandra Almeida.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/AG/AMR

PROC. NºTST-AC-40611-2002-000-00-00-0 TST

AUTOR : CHRISTIAN CORREA DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA
RÉUS : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS E OUTRA
D E S P A C H O

Vistos e etc.

Trata-se de cautelar inominada de Christian Correa Dionísio contra a Sociedade Esportiva Palmeiras e o F.C. Girondins Bordeaux com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte* a fim de que seja autorizado a não se reapresentar ao Bordeaux e haja liberação do contrato de trabalho, em face da rescisão indireta do pacto laboral, tendo em vista a mora salarial contumaz, conforme art. 483, alínea "d", da CLT, e art. 31, da Lei Pelé, decorrente da indevida redução salarial e do não recolhimento do FGTS (sic).

Diz o autor ter ingressado com idêntica cautelar junto ao TRT da 2ª Região, em caráter incidental ao recurso ordinário interposto contra sentença da Vara de origem que indeferira o pedido de tutela antecipada e ato contínuo o considerou carecedor de ação, extinguindo o processo sem exame do mérito. A cautelar ali intentada foi igualmente extinta sem apreciação do mérito de cujo acórdão, por não ter sido publicado, não pôde recorrer ordinariamente para o TST. Ocorre que, malgrado o acórdão não tenha sido publicado, o fato é que o autor dele não recorreu, inexistindo assim o pressuposto da competência funcional do TST, a teor do art. 800, § único, do CPC.

Além disso, é flagrante o descompasso entre a pretensão cautelar ora deduzida e a orientação imprimida no julgamento tanto da reclamação trabalhista quanto da cautelar proposta no TRT da 2ª Região. Enquanto aqui o autor pede lhe seja concedida liminar que o autorize e não se reapresentar ao Clube Francês e o libere do contrato de trabalho, por mora contumaz, ambas as ações a que se reportam foram extintas sem exame do mérito. Equivale a dizer não ser possível ao Tribunal Superior deliberar sobre a liminar pleiteada se essa não chegou a ser apreciada nas instâncias de origem. As decisões proferidas na reclamação trabalhista e na cautelar inominada não induzem, por sua vez, a idéia de negativa de prestação jurisdicional ou de acesso ao Poder Judiciário. Isso porque, além de constar da sentença a devida fundamentação para a decretação da carência de ação, sendo irrelevante o erro de julgamento que o autor lhe atribui, é uma incógnita a teor do acórdão regional, por ter sido juntada mera CERTIDÃO SOBRE O JULGAMENTO ALI EXARADO.

Já a circunstância de a Vara do Trabalho e o TRT terem se eximido de apreciar o mérito das pretensões deduzidas na reclamação e na cautelar não conduz absolutamente à conclusão sobre a interdição de acesso ao Judiciário. É que esse acesso não é incondicional nem irrestrito, sujeitando-se sabidamente às condições da ação e aos pressupostos processuais, cuja decisão que os detecta é emblemática da prestação jurisdicional de conteúdo meramente processual.

Mas, ainda que se ultrapassem esses obstáculos para se pronunciar inusualmente sobre a decisão da Vara do Trabalho, pois a cautelar ora ajuizada visara obter liminar que não o fora na cautelar proposta no TRT da 2ª Região, dela se constata que, não obstante o erro *in judicando* ao vincular o acesso ao Judiciário à manifestação da Justiça Esportiva, o douto magistrado local foi superlativamente explícito ao dar as razões pelas quais indeferira a tutela antecipada.

De acordo com as suas bem lançadas ponderações, o histórico da inicial da reclamação indicava com precisão a inoportunidade da mora salarial de que trata o art. 31 da Lei nº 9.615/98. Isso porque ficou amplamente comprovada a regularidade do pagamento dos direitos do autor provenientes da sua cessão para o Clube Palmeiras, não se enquadrando na hipótese ali contemplada, autorizadora da obtenção do passe livre, a alegada redução salarial que diz ter sofrido com a cessão ultimada entre o Clube Palmeiras e o Clube Francês.

De resto, segundo bem observou o digno Juízo de primeiro grau, sequer poder-se-ia cogitar do perigo iminente de prejuízo irreparável ou de difícil preparação. É que, conforme assinalou textualmente, "... o contrato do autor vence no final deste mês e se urgência realmente houvesse como pretende fazer parecer o autor, não teria aguardado o quase final do término contratual para ingressar com medida que diz ser urgente desde o seu nascimento. Não se diga que o autor não tinha conhecimento dos termos contratuais. Tanto que tinha que o assinou concordando com todo o seu conteúdo e está trabalhando desde de janeiro deste ano. Medidas emergenciais requerem situações e decisões emergenciais, não se verificando tenha o autor urgência na cautela pretendida ou possibilidade de prejuízo irreparável ao final do feito".

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

RELATOR

PROC. NºTST-RR-516.343/1998.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª. VIVIAN DE VASCONCELOS CUNHA

RECORRIDA : MARIA ISABEL ANCHIETA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. ELIO ATILIO PIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da Turma, para que se reatue o processo, figurando como recorrida, também, CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Ciência à referida empresa recorrida da aplicação da penalidade de suspensão ao seu procurador, Dr. Marco Antonio da Rosa Prates, pela OAB/RS, por 12 meses, a partir de 11/12/2001, para as providências que entender necessárias.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19 de junho de 2002.

Juíza Convocada ANELIA LI CHUM

Relatora

PROC. NºTST-RR-561.066/1999.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRª. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

RECORRIDA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS

RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
D E S P A C H O

Determino a reatuação dos presentes autos para que conste também como recorrida a Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito, na forma regimental.

Brasília, 2 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-644.935/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CÂNDIDO VITOR VIEIRA

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

RECORRIDO : IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Ciência à reclamada-recorrida do ofício enviado pela 13ª Subseção da OAB de Franca, comunicando o falecimento de seu procurador, Dr. Geraldo Garcia do Nascimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

Juíza convocada ANELIA LI CHUM

Relação

PROC. NºTST-AIRR-802.703/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO : GINÉZIO CABRAL MUNIZ

ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA
D E S P A C H O

Manifeste-se o reclamante, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 607/608 e dos documentos de fls. 609/615, que noticiam a aparente celebração de acordo com a reclamada.

Após, retornem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

Juíz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-591.019/1999.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRAS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)

ADVOGADO : DRª MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

À vista das petições de fls. 625/630, 651/658 e 666/667, cumpra-se a determinação de fl. 669 e reatuem-se os autos para constarem como recorrentes FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRAS e como recorrido DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL).

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE JUNHO DE 2002.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados (Os autos se ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO NA TURMA). 05/08/2002

PROCESSO : AIRR - 1846/2002-900-09-00-1TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES, MOTORISTAS EM GERAL, AJUDANTES DE CAMINHÕES, CONFERENTES, FRENTISTAS, ESCRITÓRIOS E ADMINISTRAÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LÍQUIDAS, GASOSAS, COMBUSTÍVEIS, SECAS, FRACIONADAS, A GRANEL E EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACARP
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER NETO

Processo: AIRR - 3827/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES XIMENES BASTOS
ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO

Processo: AIRR - 727799/2001-1TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELISE REIS NUNES DE SOUZA FERES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: AIRR - 733262/2001-7TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : HELVECINO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: RR - 443687/1998-7TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEURIEDSON BARROS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU ANTÔNIO MACIEL

Processo: RR - 459268/1998-5TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RÔMULO CORREIA NOBLAT DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR - 536524/1999-0TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). DIOGO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : NODIR LENZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados(Autos à disposição na Secretaria) 06/08/02.

Processo: RR - 580352/1999-4TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELEAZAR LUCAS GURECK
ADVOGADO : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: RR - 768609/2001-0TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ABEL PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA

Processo: RR - 696635/2000-3TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SUZANA SOARES DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). GERACINA DOS SANTOS HORMANN

Processo: RR - 708294/2000-0TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JAIR RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: RR - 710711/2000-7TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: RR - 710715/2000-1TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MAURO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: RR - 717837/2000-8TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 719590/2000-6TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAMAZON
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: RR - 785592/2001-6TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : KLEBER GONDIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO WILLIAN NOGUEIRA DE SÁ

Processo: RR - 790190/2001-2TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO(S) : HORST WARTHA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR - 804005/2001-2TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GERALDO DE MELO ALVIM FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 804347/2001-4TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: RR - 804885/2001-2TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA LIEGE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR - 805211/2001-0TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIALVA GOMES DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: RR - 810513/2001-9TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO BARTHOLOMEU BAHIA
ADVOGADO : DR(A). VALMIR DE SOUZA BORBA

BRASÍLIA, 06 DE AGOSTO DE 2002

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição na Secretaria.

Processo: RR - 795534/2001-3TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FABIANE MUNHOZ ROSSONI

BRASÍLIA, 07 DE AGOSTO DE 2002

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Turma

**PROC. NºTST-RR-399.502/97.6 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS SOARES
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 267, § 4º, do CPC, re-considero o despacho de fls. 154.

Manifeste-se a reclamada, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 154/155, em que os reclamantes desistem do pedido relativo a honorários advocatícios.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

Juiz CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.652/00.9 - 2ª REGIÃO

Agravante : José Mendes da Silva

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI
 AGRAVADOS : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA
 LTDA. E BASF S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração do agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIIR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIIR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIIR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIIR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIIR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIIR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIIR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIIR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIIR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Igualmente, não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Por fim, as peças trasladadas não se encontram autenticadas, não atendendo ao disposto no artigo 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 19/66.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-25764/2002-000-00-00-8 TRT DA 17ª REGIÃO

AUTOR : TELEST CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO SHEL E
 RODRIGO FERREIRA MARTINS DE
 SOUZA
 RÉU : LUIZ ALFREDO GONÇALVES LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, tendo em vista a petição de nº 64305/2002-4:

"J. Diga o réu, em 5 dias, sobre a petição e documentos que a ACOMPANHAM. I.
 Brasília, 5/8/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR- 471012/1998.3 TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DILENE DOS SANTOS ZIMMER
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
 RECORRIDO : FOXBORO BRASILEIRA INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DRª FLÁVIA LOPES ARAÚJO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 6395/2002-9:

"J. Ciência à parte contrária da alteração da denominação da RECLAMADA PARA INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA.

Quanto ao substabelecimento, anote-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21/05/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Turma

PROC. NºTST-RR- 484337/1998.3 TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FOXBORO BRASILEIRA INSTRUMENTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DRª FLÁVIA LOPES ARAÚJO
 RECORRIDO : SÁVIO RAVIZZA
 ADVOGADO : DRª ALBANEZA ALVES TONET

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 6396/2002-4:

"J. Ciência à parte contrária da alteração da denominação soial DA RECLAMADA PARA INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA.

Quanto ao substabelecimento, anote-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21/05/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR-485771/1198.8 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA RABELLO
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 40150/2002-0, onde requer que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A.:

"J. Nada a deferir, por ora.

O recurso já foi julgado em 05/06/2002.

Ciência aos requerentes.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR-497959/1998.9 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO : WAGNER LIMA DE CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 57164/2002-3:

"J. Dê-se ciência à reclamada da renúncia de seu patrono.

Brasília, 26/06/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR- 523443/1198.7 TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
 RECORRIDO : FRANCISCO SÉRGIO BARRETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 3312/2002-7:

"J. Ciência ao recorrido da alteração do quadro societário da empresa-recorrente.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21/05/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR- 527916/1999-4 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORENTE:ARY TRILLES

Advogado:Dr. Néelson Luiz de Lima

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, tendo em vista a petição de nº 32553/2002-6:

"J. Manifestam-se sobre a presente petição o reclamante-recorrente e a, recorrida Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (em liquidação extrajudicial). Brasília, 29/4/2002. Publique-se. Prazo - 10 dias.

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR-546013/1999-2 TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
 RECORRIDO : BERNADETE VIGOLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 38292/2002-8:

"J. Nada a deferir.

O peticionário não é detentor da prerrogativa legal do julgamento preferencial. I.

PUBLIQUE-SE.

Em, 2/5/02."

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR- 554468/1999-0 TRT DA 1ª REGIÃO

Recorrente:Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (E, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado:Dr. Leandro Rebello Apolinário

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

RECORRIDO : JORGE CLOTILDES FERREIRA

ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, tendo em vista a petição de nº 32548/2002-3:

"J. Manifestem-se sobre a presente petição, no prazo de dez (10) dias, a recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (em liquidação extrajudicial) e o reclamante-RECORRIDO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 29/04/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR- 556148/1999.7 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RWH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA. E

ADVOGADO : DRª VERA REGINA DE PAULA

RECORRIDO : CLÓVIO FERNANDO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBIG E PAULO C. LAUXEN

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 39056/202-9:

"J. Apresente o causídico signatário, Dr. Paulo Cezar Lauxen, procuração completa e datada em nome do recorrido. Após, conclusos, PARA APRECIACÃO.

Brasília, 20/06/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR- 588372/1999.4 TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE: JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA
 Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RI DE JANEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. LEANDO REBELLO APOLINÁRIO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, tendo em vista a petição de nº 2631/2002-2:

"J. Manifeste-se o reclamante no prazo de 10 (dez) dias: Brasília, 29/04/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR- 588889/1999.1 TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE: ALBÉRICO LUIZ PEREIRA PIMENTEL PENHA
 Advogado: Drª Cláudia Junqueira Bittencourt

RECORRIDO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB
 ADOVADO : DRª ADALGISA SILVEIRA

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmª Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator:

"Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação de fls. 143, formulado pelo Estado da Bahia, que passa a integrar o pólo passivo da relação processual. Retifique-se a autuação.

Anote-se o nome da procuradora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao recorrido, para que, requeira o que entender de direito. Publique-se.

BRASÍLIA, 23/4/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-596173/1999-1 TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FELISBINA DA SILVA
 ADOVADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO : MARISOL S.A.
 ADOVADO : DRª. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, tendo em vista a petição de nº 57648/2002-2:

"J. Anote-se a nova denominação da Reclamada e da procuradora ora constituída, para os devidos fins.

Dê-se ciência, à Reclamante, da alteração contratual da empresa.

BRASÍLIA, 26/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-613957/1999.1 TRT DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSEMERE DO NASCIMENTO SILVA
 ADOVADA : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADOVADO : DRª. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA E SCYLA CALISTRATO
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADOVADOS : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Anélia Lichum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 29221/2002-4, onde requer o desarquivamento dos autos:

"J. Nada a deferir. Processo em andamento. Publique-se.

BRASÍLIA, 19/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-705296/2000.9 TRT DA 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARLY PEIXOTO PIRES E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 11198/2002-1:

"J. Comprove a advogada signatária o alegado, no prazo de cinco (5) dias; no silêncio, nada a deferir.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-721922/2001.7 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A. E OUTRAS
 ADOVADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 RECORRIDO : ISAAC MOTEL ZVEITER
 ADOVADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 11753/2002-3:

"J. Manifestem-se os recorrentes - Distribuidora de Comestíveis Disco S.A e Outras -, no prazo de cinco (05) dias. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-728480/2001.4 TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
 RECORRIDO : ELIANE MARIA DE AZEVEDO SIMÕES
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 136810/2001-0:

"J. Petição não assinada. Nada a deferir. Ciência à recda. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-AIRR-760318/2001-4 TRT DA 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAIR MARQUES RIOS
 ADOVADA : DRA. MARIA JURACI DA SILVA
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmª Senhor Ministro Barros Levenhagen, tendo em vista a petição de nº 64085/2002-3:

"J. Diante do acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.I.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 5/8/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-763492/2001-3 TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADOVADO : DR. LNEU MIGUEL GOMES
 RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADA : DRª. TATIANA KAVA

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmª Senhor Ministro Barros Levenhagen, tendo em vista a petição de nº 54212/2002-1:

"J. Face acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. I."

Brasília, 21/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR- 778574/2001-6 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : OSCAR FILGUEIRAS BASTOS
 ADOVADO : DRª SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário

RECORRIDO : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmª Senhor Juiz Convocado Horácio R. Senna Pires, Relator, tendo em vista a petição de nº 32632/2002-7:

"J. Manifeste-se a parte contrária. Prazo de dez dias. Not. EM, 23/04/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO Nº AIRR - 780468/2001-7 TRT DA 4ª REGIÃO
 Agravante: Kasseler & Filhos Ltda

ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVANTE : WALDOMIRO SOARES DE BARROS (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmª Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 33703/2002-9, onde requer a desistência do recurso, face acordo homologado entre as partes:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.I."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-785318/2001-0 TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MISAKO MOCHIZUKI DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NEGI GARCEZ

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmª Senhor Juiz Convocado Horácio R. Senna Pires, Relator, tendo em vista a petição de nº 43781/2002-1:

"Junte-se, para vista à parte contrária.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 12/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-794132/2001-8 TRT DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEA MARIA DANTAS CHAVES E OUTROS
 ADOVADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. HUMBERTO FAZIO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmª Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista as petições de nºs 43679/2002-3, 43789/2002-8, 43790/2002-2, 43791/2002-7, 43792/2002-1, 48180/2002-5, 48181/2002-0, 48182/2002-4 e 59616/2002-1:

"J. AGUARDE O JULGAMENTO DO RECURSO.I."

Em, 12/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST- AC- 797070/2201-0 TRT DA 22ª REGIÃO
 Autor: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPIe Outro

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 RÉU : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Juiz Convocado Alberto Bresciani, Relator:

"Da contestação, vista ao autor, por 10 (dez) dias.

Publique-se.

24.6.02."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR- 471012/1998.3 TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DILENE DOS SANTOS ZIMMER
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
 RECORRIDO : FOXBORO BRASILEIRA INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DRª FLÁVIA LOPES ARAÚJO

**INTIMAÇÃO**

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 6395/2002-9:

"J. Ciência à parte contrária da alteração da denominação da RE-CLAMADA PARA INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA.

Quando ao substabelecimento, anote-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 21/05/2002."
RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-546013/1999-2 TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
RECORRIDO : BERNADETE VIGOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 38292/2002-8:

"J. Nada a deferir.

O peticionário não é detentor da prerrogativa legal do julgamento preferencial. I.

PUBLIQUE-SE.

Em, 2/5/02."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR- 556148/1999.7 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RWH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA. E
ADVOGADO : DRª VERA REGINA DE PAULA
RECORRIDO : CLÓVIS FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBIG E PAULO C. LAUXEN

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 39056/202-9:

"J. Apresente o causídico signatário, Dr. Paulo Cezar Lauxen, procuração completa e datada em nome do recorrido. Após, conclusos, PARA APRECIACÃO.

Brasília, 20/06/2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-613957/1999.1 TRT DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSEMERE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DRª. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA E SCYLA CALISTRATO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Anélia Lichum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 29221/2002-4, onde requer o desarquivamento dos autos:

"J. Nada a deferir. Processo em andamento. Publique-se.

BRASÍLIA, 19/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-728480/2001.4 TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO : ELIANE MARIA DE AZEVEDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 136810/2001-0:

"J. Petição não assinada. Nada a deferir. Ciência à recda.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR- 471012/1998.3 TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DILENE DOS SANTOS ZIMMER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
RECORRIDO : FOXBORO BRASILEIRA INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DRª FLÁVIA LOPES ARAÚJO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 6395/2002-9:

"J. Ciência à parte contrária da alteração da denominação da RE-CLAMADA PARA INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA.

Quando ao substabelecimento, anote-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 21/05/2002."
RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-546013/1999-2 TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
RECORRIDO : BERNADETE VIGOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 38292/2002-8:

"J. Nada a deferir.

O peticionário não é detentor da prerrogativa legal do julgamento preferencial. I.

PUBLIQUE-SE.

Em, 2/5/02."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR- 556148/1999.7 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RWH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA. E
ADVOGADO : DRª VERA REGINA DE PAULA
RECORRIDO : CLÓVIS FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBIG E PAULO C. LAUXEN

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 39056/202-9:

"J. Apresente o causídico signatário, Dr. Paulo Cezar Lauxen, procuração completa e datada em nome do recorrido. Após, conclusos, PARA APRECIACÃO.

Brasília, 20/06/2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-613957/1999.1 TRT DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSEMERE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DRª. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA E SCYLA CALISTRATO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Anélia Lichum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 29221/2002-4, onde requer o desarquivamento dos autos:

"J. Nada a deferir. Processo em andamento. Publique-se.

BRASÍLIA, 19/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-728480/2001.4 TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO : ELIANE MARIA DE AZEVEDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 136810/2001-0:

"J. Petição não assinada. Nada a deferir. Ciência à recda.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR- 471012/1998.3 TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DILENE DOS SANTOS ZIMMER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
RECORRIDO : FOXBORO BRASILEIRA INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DRª FLÁVIA LOPES ARAÚJO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 6395/2002-9:

"J. Ciência à parte contrária da alteração da denominação da RE-CLAMADA PARA INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA.

Quando ao substabelecimento, anote-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 21/05/2002."
RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-546013/1999-2 TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
RECORRIDO : BERNADETE VIGOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 38292/2002-8:

"J. Nada a deferir.

O peticionário não é detentor da prerrogativa legal do julgamento preferencial. I.

PUBLIQUE-SE.

Em, 2/5/02."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR- 556148/1999.7 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RWH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA. E
ADVOGADO : DRª VERA REGINA DE PAULA
RECORRIDO : CLÓVIS FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBIG E PAULO C. LAUXEN

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 39056/202-9:

"J. Apresente o causídico signatário, Dr. Paulo Cezar Lauxen, procuração completa e datada em nome do recorrido. Após, conclusos, PARA APRECIACÃO.

Brasília, 20/06/2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-613957/1999.1 TRT DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSEMERE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DRª. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA E SCYLA CALISTRATO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Anélia Lichum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 29221/2002-4, onde requer o desarquivamento dos autos:

"J. Nada a deferir. Processo em andamento. Publique-se.

BRASÍLIA, 19/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-728480/2001.4 TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO : ELIANE MARIA DE AZEVEDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 136810/2001-0:

"J. Petição não assinada. Nada a deferir. Ciência à recda.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR- 471012/1998.3 TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DILENE DOS SANTOS ZIMMER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
RECORRIDO : FOXBORO BRASILEIRA INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DRª FLÁVIA LOPES ARAÚJO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 6395/2002-9:

"J. Ciência à parte contrária da alteração da denominação da RE-CLAMADA PARA INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA.

Quanto ao substabelecimento, anote-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 21/05/2002."
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-546013/1999-2 TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
RECORRIDO : BERNADETE VIGOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 38292/2002-8:

"J. Nada a deferir.

O peticionário não é detentor da prerrogativa legal do julgamento preferencial. I.

PUBLIQUE-SE.

Em, 2/5/02."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR- 556148/1999.7 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RWH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA. E
ADVOGADO : DRª VERA REGINA DE PAULA
RECORRIDO : CLÓVIS FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBIG E PAULO C. LAUXEN

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 39056/202-9:

"J. Apresente o causídico signatário, Dr. Paulo Cezar Lauxen, procuração completa e datada em nome do recorrido. Após, conclusos, PARA APRECIACÃO.

Brasília, 20/06/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-RR-613957/1999.1 TRT DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSEMERE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DRª. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA E SCYLA CALISTRATO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Anélia Lichum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 29221/2002-4, onde requer o desarquivamento dos autos:

"J. Nada a deferir. Processo em andamento. Publique-se.

BRASÍLIA, 19/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR-728480/2001.4 TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO : ELIANE MARIA DE AZEVEDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 136810/2001-0:

"J. Petição não assinada. Nada a deferir. Ciência à recda.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR- 471012/1998.3 TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DILENE DOS SANTOS ZIMMER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
RECORRIDO : FOXBORO BRASILEIRA INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DRª FLÁVIA LOPES ARAÚJO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 6395/2002-9:

"J. Ciência à parte contrária da alteração da denominação da RE-CLAMADA PARA INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA.

Quanto ao substabelecimento, anote-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 21/05/2002."
RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR-546013/1999-2 TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
RECORRIDO : BERNADETE VIGOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 38292/2002-8:

"J. Nada a deferir.

O peticionário não é detentor da prerrogativa legal do julgamento preferencial. I.

PUBLIQUE-SE.

Em, 2/5/02."

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR- 556148/1999.7 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RWH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA. E
ADVOGADO : DRª VERA REGINA DE PAULA
RECORRIDO : CLÓVIS FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBIG E PAULO C. LAUXEN

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 39056/202-9:

"J. Apresente o causídico signatário, Dr. Paulo Cezar Lauxen, procuração completa e datada em nome do recorrido. Após, conclusos, PARA APRECIACÃO.

Brasília, 20/06/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR-613957/1999.1 TRT DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSEMERE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DRª. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA E SCYLA CALISTRATO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Anélia Lichum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 29221/2002-4, onde requer o desarquivamento dos autos:

"J. Nada a deferir. Processo em andamento. Publique-se.

BRASÍLIA, 19/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR-728480/2001.4 TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO : ELIANE MARIA DE AZEVEDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 136810/2001-0:

"J. Petição não assinada. Nada a deferir. Ciência à recda.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR-728480/2001.4 TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO : ELIANE MARIA DE AZEVEDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 136810/2001-0:

"J. Petição não assinada. Nada a deferir. Ciência à recda. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR-728480/2001.4 TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO : ELIANE MARIA DE AZEVEDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 136810/2001-0:

"J. Petição não assinada. Nada a deferir. Ciência à recda. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20/6/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR-791454/2001.1 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
RECORRIDO : REJANE BORGES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação, da lide . Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-662791/2000.4 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação, da lide . Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-739497/2001.8 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉ FANDINO LANDEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

Vistos, etc.
 Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação, da lide .
 Publique-se.
 BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002
 MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-744382/2001.5 TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA COSTA REIS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
 Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação, da lide .
 Publique-se.
 BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002
 MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 RELATOR

PROC. NºTST-AIRR E RR-643372/2000.9 TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
 AGRAVADA E RECORRIDA : TÂNIA MARIA DE MENEZES PITA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.
 Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação, da lide .
 Publique-se.
 BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002
 MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-716484/2000.1 TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 AGRAVANTE : DALVA MARQUES RIBEIRO LOPES
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DESPACHO

Vistos, etc.
 Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação, da lide .
 Publique-se.
 BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002
 MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 RELATOR

PROC. NºTST-AG-RR-573030/1999.3 TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÉRIO BORGES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO MARTINS
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.
 Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação, da lide .
 Publique-se.
 BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002
 MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 RELATOR

PROC. NºTST-RR-778755/2001.1 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE: BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : MANOEL ANTÔNIO MARTINELLI MAIA NUNES FERREIRA MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.
 Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial, da lide .
 Publique-se.
 BRASÍLIA, 07 DE MAIO DE 2002
 MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 RELATOR

PROC. NºTST-RR-728480/2001.4 TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
 RECORRIDO : ELIANE MARIA DE AZEVEDO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 136810/2001-0:
 "J. Petição não assinada. Nada a deferir. Ciência à recda. PUBLIQUE-SE.
 Brasília, 20/6/2002."
 RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR-662791/2000.4 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 RECORRIDO : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉCIO

DESPACHO

Vistos, etc.
 Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação, da lide .
 Publique-se.
 BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002
 MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 RELATOR

PROC. NºTST-RR-728480/2001.4 TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
 RECORRIDO : ELIANE MARIA DE AZEVEDO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 136810/2001-0:
 "J. Petição não assinada. Nada a deferir. Ciência à recda. PUBLIQUE-SE.
 Brasília, 20/6/2002."
 RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR-662791/2000.4 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 RECORRIDO : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉCIO
DESPACHO

Vistos, etc.
 Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação, da lide .
 Publique-se.
 BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002
 MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 RELATOR

PROC. NºTST-RR-728480/2001.4 TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
 RECORRIDO : ELIANE MARIA DE AZEVEDO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº 136810/2001-0:
 "J. Petição não assinada. Nada a deferir. Ciência à recda. PUBLIQUE-SE.
 Brasília, 20/6/2002."
 RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. NºTST-RR-662791/2000.4 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 RECORRIDO : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉCIO
DESPACHO

Vistos, etc.
 Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação, da lide .
 Publique-se.
 BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002
 MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-4089/2002.900.01.00.1 TRT DA 1ª REGIÃO

Agravante: BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E GEORGE PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
DESPACHO

Vista ao, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.
 Publique-se.
 BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-534801/1999.4 TRT DA 1ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 RECORRIDA : REGINA DOS REMÉDIOS VASCONCELOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DESPACHO

Vistos, etc.
 Acolho o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. (Em Liquidação Extrajudicial), como desistência do recurso, determinando, em consequência, a baixa dos autos ao eg. TRT, observadas as formalidades de praxe.
 Publique-se.
 BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-643380/2000.6TRT DA 1ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADOS E : EXPEDICTO ANTÔNIO RIBEIRO DE RECORRENTES MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Acolho o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. (Em Liquidação Extrajudicial), como desistência do recurso, determinando o seu prosseguimento apenas em relação ao recurso do reclamante.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR**PROCESSO Nº TST-RR-669380/2000.9TRT DA 1ª REGIÃO**

Recorrente: BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO QUERINO CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
D E S P A C H O

Vista ao reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pela reclamada e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial), no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR**PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-677624/2000.7TRT DA 1ª REGIÃO**

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADOS E : MARIA APARECIDA GUEDES FARIA E RECORRIDOS OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
D E S P A C H O

Vista aos reclamantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR**PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-677629/2000.5TRT DA 1ª REGIÃO**

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADA E RE- : DELUZIA CAIRES THOME CORRIDA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
D E S P A C H O

Vista à reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR**PROCESSO Nº TST-AIRR-703102/2000.5TRT DA 5ª REGIÃO**

Agravante: BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ DI PAULO MAGGITT
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA
D E S P A C H O

Vista ao reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamada e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial), no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR**PROCESSO Nº TST-RR-710385/2000.1 TRT DA 1ª REGIÃO**

Recorrente: LAYSE PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO E NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
D E S P A C H O

Vista à reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR**PROCESSO Nº TST-RR-7164/2002-900-02-00.0 TRT DA 2ª REGIÃO**

Recorrente: VALTEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA E JOSÉ DE PAULO MONTEIRO NETO
D E S P A C H O

Vista ao reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR**PROCESSO Nº TST-RR-722705/2001.4TRT DA 1ª REGIÃO**

Recorrente: VANDA MEDEIROS VIEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS E RODOLFO GOMES AMADEO
D E S P A C H O

Vista à reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR**PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-724447/2001.6TRT DA 1ª REGIÃO**

Agravantes e Recorridos: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e LUÍZA HELENA SANTOS CASTELO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR, CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA E PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

D E S P A C H O

Vista aos reclamantes e à co-reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR**PROCESSO Nº TST-RR-737390/2001.4TRT DA 1ª REGIÃO**

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO : FERANANDO CARLOS PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Acolho o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. (Em Liquidação Extrajudicial), como desistência do recurso, determinando, em consequência, a baixa dos autos ao eg. TRT, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR**PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-738542/2001.6TRT DA 1ª REGIÃO**

Agravante e Recorrido: SÁVIO AUGUSTO FÁTIMA DO ROSÁRIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADOS E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A E OUTRO
RECORRENTES
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E NICOLAU OLIVIERI
D E S P A C H O

Vista ao reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR**PROCESSO Nº TST-RR-768192/2001.9 TRT DA 1ª REGIÃO**

Recorrente: José Carlos Pereira Nogueira

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : DRS. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
D E S P A C H O

Vista ao reclamante e ao co-reclamado, Banco Itaú S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para manifestarem-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR**PROCESSO Nº TST-AIRR-770501/2001.2TRT DA 1ª REGIÃO**

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO : AVELINO RODRIGUES RAMOS NETO
ADVOGADO : DR. SAULO SILVA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Acolho o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. (Em Liquidação Extrajudicial), como desistência do recurso, determinando, em consequência, a baixa dos autos ao eg. TRT, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-779225/2001.7TRT DA 1ª REGIÃO
Agravante: ODÍLIO AFONSO NICOLAY

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADOS : BANERJ SEGUROS S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA E LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

D E S P A C H O

Vista ao reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-779430/2001.4TRT DA 1ª REGIÃO

Agravantes: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BANERJ S/A

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR, LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO E JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : LEVI BOECHAT
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

Vista ao reclamante e à co-reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-795101/2001.7TRT DA 1ª REGIÃO

Recorrente: FÁTIMA CHARONE FERNANDES

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A

ADVOGADOS : DRS. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO E JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vista à reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-801315/2001.4 TRT DA 1ª REGIÃO

Agravante: MARCO ANTÔNIO CORREA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. DIEGO MALDONADO, LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO E KET SILVA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vista ao reclamante e ao co-reclamado, Banco Itaú S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-803790/2001.7TRT DA 1ª REGIÃO

Recorrente: LÍDIA MARIA BESSA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A

ADVOGADOS : DRS. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO E JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vista à reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-809548/2001.0TRT DA 1ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADA E RECORRIDA : EDNA MARIA GOMES FURTADO

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

D E S P A C H O

Vista à reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-809927/2001.0TRT DA 1ª REGIÃO

Agravante e Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO E RECORRENTE : MAURÍCIO JOSÉ ROCHA PITA DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Vista ao reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-813692/2001.6 TRT DA 1ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADA : CELINA GAGNO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vista à reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pela reclamada e pelo Banco Banerj S/A, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-815075/2001.8 TRT DA 1ª REGIÃO

Recorrente: ISAIAS LOPES MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A

ADVOGADOS : DRS. DOUGLAS POSPIESZ E MILTON PAULO GIERSZTAJN

D E S P A C H O

Vista ao reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-677624/2000.7TRT DA 1ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADOS E RECORRIDOS : MARIA APARECIDA GUEDES FARIA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Vista aos reclamantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-677624/2000.7TRT DA 1ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADOS E RECORRIDOS : MARIA APARECIDA GUEDES FARIA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Vista aos reclamantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-803790/2001.7TRT DA 1ª REGIÃO

Recorrente: LÍDIA MARIA BESSA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A

ADVOGADOS : DRS. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO E JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vista à reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado pelas reclamadas, no qual requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR375573/1997.1
EMBARGANTE : MÁRCIO ORDINE
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
DR(A)
ADVOGADO : JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
DR(A)
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-
TOS
DR(A)
PROCESSO : E-RR37770519970

EMBARGANTE : SÉRGIO DA SILVA COELHO
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
DR(A)
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-
DADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TEHEMAYER
DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
DR(A)
ADVOGADO DR(A): JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR405742/1997.2
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REJANE TERESINHA SCHOLZ
DR(A)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : DORALICE DOS SANTOS ANANIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
DR(A)
PROCESSO : E-RR419497/1998.7
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
TAR DO MENOR - FEBEM/RS
PROCURADOR : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ BOLZAN E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : Odone Engers

PROCESSO : E-RR425055/1998.1
EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO
MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SIRINEU FILGUEIRASBARBOSA
DR(A)
PROCESSO : E-RR425974/1998.6
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : NEREU VELOSO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTINA MOURÃO GIL
DR(A)
PROCESSO : E-RR435222/1998.5
EMBARGANTE : DISTRITO FERERAL (Exinta Fundação Edu-
cacional do Distrito FEDERAL - FEDF)

ADVOGADO : WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARTA DONATILA RODRIGUES
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA
DR(A)
PROCESSO : E-RR438438/1998.1
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : GUSTAVO JORGE MOISÉS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
DR(A)

PROCESSO : E-RR442721/1998.7
EMBARGANTE : ANTÔNIO CORNÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : FINACEIRA BEMGE S.A.

ADVOGADO : NESTOR PEREIRA
DR(A)
PROCESSO : E-RR446076/1998.5
EMBARGANTE : ANTONIO MENDES LUIZ
ADVOGADO : ISIS M. B. RESENDE
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
DR(A)
PROCESSO : E-RR446290/1998.3
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALECSANDRA BESSA NÓBREGA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
DR(A)
PROCESSO : E-RR446304/1998.2

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
DR(A)
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚ-
NIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO
ABC
ADVOGADO : ADRIANA ANDRADE TERRA
DR(A)
PROCESSO : E-RR446387/1998.0
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -
USP
ADVOGADO : CARLOS ROBICHEZ PENNA
DR(A)
EMBARGADO(A) : RICARDO RESENDE
ADVOGADO : NILSON S. DA SILVA
DR(A)
PROCESSO : E-RR462800/1998.4

EMBARGANTE : MURILO ROCHA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGANTE : MURILO ROCHA LIMA
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : TERESA NOEMI DE ALENCAR AR-
RAES DUARTE
PROCESSO : E-RR465633/1998.7
EMBARGANTE : RENATO GOLL
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGANTE : RENATO GOLL
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
DR(A)
EMBARGADO(A): CREMER S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
DR(A)
PROCESSO : E-RR465634/1998.0
EMBARGANTE : MARIA MARLENE PLOTEGHER ROC-
ZANSKI
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
DR(A)
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : MAURO FALASTER
DR(A)
PROCESSO : E-RR473364/1998.2
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCOR-
PORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A): BRENO SILVA DE CASTRO

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

PROCESSO : E-RR477315/1998.9
EMBARGANTE : GILCIMAR CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
DR(A)
EMBARGANTE : GILCIMAR CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO
SAMPAIO NETTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.
A.
ADVOGADO : DENISE PEÇANHA SARMENTO DO-
GLIOTTI
DR(A)
PROCESSO : E-RR486704/1998.3
EMBARGANTE : ALGAIR BAGIO
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.

ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
DR(A)
PROCESSO : E-RR488799/1998.5
EMBARGANTE : JANDIRA TEREZINHA PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FONTES DE MEN-
DONÇA
DR(A)
PROCESSO : E-RR490192/1998.3
EMBARGANTE : SANDRA DE SOUSA PEREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD

ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
PROCESSO : E-RR491082/1998.0
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO
GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
ADVOGADO : JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO SILVA GONDIN
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
DR(A)
PROCESSO : E-RR492099/1998.6
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : IVO DA SILVA PINTO

ADVOGADO : EMIR MARIA SECCO DA COSTA
DR(A)
PROCESSO : E-RR501277/1998.7
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
DR(A)
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-
BUQUERQUE
DR(A)
EMBARGADO(A) : DORNI ORTENILA DULLIUS
ADVOGADO : SANDRO MOACIR DA CRUZ
DR(A)
PROCESSO : E-RR512107/1998.3
EMBARGANTE : VANDA QUINTINO
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
DR(A)
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA
DR(A)
PROCESSO : E-RR514098/1998.5
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA
DR(A)
EMBARGADO(A) : NIVALDO NERATIKA PAULIV
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMIN-
GUES
DR(A)
PROCESSO : E-RR515581/1998.9
EMBARGANTE : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : RUBENS MONGE
ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
DR(A)



PROCESSO : E-RR52018619980	PROCESSO : E-RR674449/2000.4	PROCESSO : E-RR730602/2001.2
EMBARGANTE : DENNIS LUIZ DE ABREU	EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.	EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROGÉRIO GAMA PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOÃO LUÍS ALVES
ADVOGADO : LIVIO ROCHA FERRAZ	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)
PROCESSO : E-RR540991/1999.2	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR738690/2001.7
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO EXCELECONÔMICO S/A)	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
EMBARGADO(A) : ALFONSO QUINTAS GONZALEZ	PROCESSO : E-AIRR685897/2000.5	ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	EMBARGANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ VALENTIM DE ASSIS
PROCESSO : E-RR568080/1999.0	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	ADVOGADO : FERNANDO GERALDO DA SILVA DR(A)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE	EMBARGADO(A) : BENEDITO GILBERTO RAMOS E OUTROS	PROCESSO : E-RR73953120014
ADVOGADO : JOEL JOÃO RUBERTI	ADVOGADO : JAIR CALSA DR(A)	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
DR(A)	ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BATISTA	PROCESSO : E-RR698043/2000.0	EMBARGADO(A) : CEZÁRIO JACINTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	PROCESSO : E-RR755228/2001.8
PROCESSO : E-RR600617/1999.0	EMBARGADO(A) : MIRIAN APARECIDA JUNTA BORELLA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	PROCESSO : E-AIRR714241/2000.9	EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO ENUMO
DR(A)	EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DANTAS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)
PROCURADOR : RONALD KRÜGER RODOR	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA DR(A)	EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO ENUMO
DR(A)	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : SILVIO CARLOS AFFONSO DR(A)
EMBARGADO(A) : HENRIQUE JOSÉ MARTINS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)	PROCESSO : E-AIRR E RR764185/2001.0
ADVOGADO : AVELINO MALACARNE	PROCESSO : E-AIRR715589/2000.9	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
DR(A)	EMBARGANTE : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA DR(A)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ FLORENTINO
ADVOGADO : HUDSON CUNHA	EMBARGADO(A) : HÉLIO SABIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MEIRELLES DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : IARA APARECIDA PEREIRA DR(A)	PROCESSO : E-AIRR768958/2001.6
PROCESSO : E-RR608813/1999.8	PROCESSO : E-RR722268/2001.5	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	EMBARGADO(A) : OSVALDO JOSÉ DA SILVA
DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES DR(A)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE DR(A)	PROCESSO : E-RR782824/2001.9
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOAQUIM SOARES DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
DR(A)	ADVOGADO : NELSON CÂMARA DR(A)	ADVOGADO DR(A): NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO BULHÕES E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR724752/2001.9	EMBARGADO(A) : JOÃO EUSTÁQUIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY
DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	PROCESSO : E-AIRR789449/2001.9
PROCESSO : E-RR613896/1999.0	EMBARGADO(A) : VIRGILIO SILVEIRA CABRAL	EMBARGANTE : MARIA LUZIA MACHADO KRAUS
EMBARGANTE : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO DR(A)	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO	PROCESSO : E-RR72723420019	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGURADORES DO BRASIL - PREVIRB
DR(A)	EMBARGANTE : CESÍDIO CRUZ SAMPAIO	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
EMBARGADO(A) : EDMAR FERREIRA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR808097/2001.6
ADVOGADO : GASPAR REIS DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS FARROCO
DR(A)	ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA DR(A)	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO A. MOREIRA FILHO
PROCESSO : E-RR624297/2000.2	PROCESSO : E-RR730601/2001.9	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : VAIFRO BARBOSA JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JORGE ALBERTO MARQUES PAES DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-AIRR811802/2001.3
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGADO(A) : MIGUEL CARDOZO DA SILVA DR(A)	EMBARGANTE : SANDRA APARECIDA DE GUIARA MALDONADE
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA DR(A)
DR(A)	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : TELESP CELULAR S.A.
PROCESSO : E-RR628425/2000.0	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : BEATRIZ A. TRINDADE LEITE MIRANDA DR(A)
EMBARGANTE : VICUNHA S.A.	ADVOGADO : IVANA CRISTINA HIDALGO DR(A)	
ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS GOULART DA COSTA FERRARI	
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO		
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO		
DR(A)		
PROCESSO : E-RR647907/2000.3		
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ		
ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS		
DR(A)		
EMBARGADO(A) : ZILMAR PEREIRA		
ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS		
DR(A)		
PROCESSO : E-RR659357/2000.3		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.		
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
DR(A)		
EMBARGADO(A) : LINDALANE MAZZA CASAS		
ADVOGADO : REINALDO WOELLNER		
DR(A)		

Brasília, 13 de agosto de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AC-49.134-2002-000-00-9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO : AROLDO JUCÁ DE QUEIROZ E OUTROS

D E S P A C H O

Tratam os autos de ação cautelar, com pedido de liminar "inaudita altera pars", em que a CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo TRT da 7ª Região.

Na inicial, a autora requer a concessão do prazo mínimo de 48 horas para apresentar 285 cópias da petição inicial, que serão remetidas aos 285 associados da CAPEF, réus nesta ação.

Não obstante a alegação de urgência no exame do pedido liminar, postergo o seu exame, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação das contra-fés em número suficiente para a citação de todos os réus.

Intime-se.
 BRASÍLIA, 08 DE AGOSTO DE 2002.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-418.634/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO UNION S. A. - C. A.

ADVOGADO : DR. VINÍCIOS POYARES BAPTISTA
 EMBARGADO : PAULO SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRADES

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 1º De Agosto De 2002.
 ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-423.083/98.5 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : JOSÉ RIBAMAR AZEVEDO CARVALHO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. RENATA MARCHI

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.
 Brasília, 03 De Julho De 2002.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-435.365/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S. A.

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA/DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : MURILO EVERALDO PINHEIRO JUNQUEIRA
 ADOVADA : DRA. SANDRA I. MARABESI M. FREIRE

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 1º De Agosto De 2002.
 ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-438.216/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA.
 ADOVADOS : DR. ALEXANDRE KLIMAS/DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : MICHELE LULA DIAS
 PROCURADOR : DR. PAULO SÉRGIO BASÍLIO

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 1º De Agosto De 2002.
 ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-446.289/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BORLEM S. A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : CARLITO BORGES E OUTRO
 ADOVADO : DR. GIORGIO LONGANO

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 1º De Agosto De 2002.
 ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-449.525/1998.5 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO CÉSAR PINTO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO QUEIRÓZ CAPUTO NETO
 EMBARGADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADOVADO : DR. LEONARDO KALCENIK

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI 1 desta Corte.

Publique-se.
 Brasília, 2 De Agosto De 2002.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-457.564/1998.4 1ª Região
EMBARGANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO
 ADOVADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

D E S P A C H O

A Quinta Turma do TST (fls. 122/127) deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema **preliminar de julgamento extra petita**, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Verão - URP de fevereiro/89.

O Reclamado opõe Embargos de Declaração (fls. 129/132) com pedido de concessão de efeito modificativo ao acórdão embargado (Enunciado nº 278/TST).

Em face do disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do Embargado.

Publique-se.
 Brasília, 2 de agosto de 2002.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-467.399/1998.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOVADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DRA. LUZIMAR SOUZA A. BASTOS
 EMBARGADA : JANDIRA DA SILVA AZEVEDO
 ADOVADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Vistos etc.
 Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, nos termos do parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal, para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 05 de agosto de 2002.
 JOÃO GHISLENI FILHO
 Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-499.477/1998.6 2ª REGIÃO
EMBARGANTE: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
 EMBARGADO : VALDIR RODRIGUES SCHMIK
 ADOVADO : DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 153/156, haja vista a oposição dos embargos de declaração de fls. 158/165 pelo Embargante, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ("É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar").

Publique-se.
 Brasília, 18 de junho de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-520.595/1998.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DOW QUÍMICA S.A.
 ADOVADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
 EMBARGADO : NORIVALDO MAZZARI
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE MIRANDA

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2002.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-537.717/99.4 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADOS : NILDES CHAVES RAMOS MAGALHÃES E MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 ADOVADOS : DRS. HOMERO VILAS BOAS DUARTE E ROBERTO CORREDEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 94/9, objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2001.
 GUEDES DE AMORIM
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-590.212/99.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S. A. E OUTRO
 ADOVADOS : DR. ISMAL GONZALEZ/DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGANTE : HORÁCIO JOAQUIM LIMA
 ADOVADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES/DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso dos Embargantes de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 1º De Agosto De 2002.
 ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-642.896/2000.3 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : RICARDO NUNES DE PAULA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
 EMBARGADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**D E S P A C H O**

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-692.718/00.5 TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
EMBARGADO : ANTÔNIO JUAREZ DA CRUZ ANDRA-
DE

D E S P A C H O

Pretende o ora embargante, com a oposição dos embargos declaratórios de fls. 193/198, obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 181/191 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 20 de junho de 2002.
GUEDES DE AMORIM
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-742.566/01.9 TRT - 2ª RE-
GIÃO

EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
EMBARGADO : NICOLAU KIYOSHI HIRATA
ADVOGADO : DR. JORGE DOS REIS RIBEIRO

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 1º De Agosto De 2002.
ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-754.129/01.0 TRT - 2ª RE-
GIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
EMBARGADO : JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. LIBÓRIO FRANCISCO DE ASSIS

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 1º De Agosto De 2002.
ALOYSIO SANTOS
juiz convocado

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-372.013/97.8 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. RITA PINTO DA COSTA DE MEN-
DONÇA
EMBARGADA : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO
DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 7 De Agosto De 2002.
ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-466.803/98.0 TRT -2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA A IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
EMBARGADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 7 De Agosto De 2002.
ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-743.616/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO
EMBARGANTE : JOSÉ ZACARON E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 606/611 opostos pela reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 2002.
DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
Relator